DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 106

Disponibilização: terça-feira, 11 de maio de 2021
Publicação: quarta-feira, 12 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
9ª Zona Eleitoral 44
28ª Zona Eleitoral 45
34ª Zona Eleitoral 47
35ª Zona Eleitoral 54
38ª Zona Eleitoral 56
40ª Zona Eleitoral 58
41ª Zona Eleitoral 59
43ª Zona Eleitoral 60
45ª Zona Eleitoral 61
48ª Zona Eleitoral 64

55ª Zona Eleitoral 67
57ª Zona Eleitoral 73
59ª Zona Eleitoral 76
60ª Zona Eleitoral 78
62ª Zona Eleitoral 79
63ª Zona Eleitoral 80
68ª Zona Eleitoral 81
78ª Zona Eleitoral 82
89ª Zona Eleitoral 83
92ª Zona Eleitoral 84
93ª Zona Eleitoral 86
95ª Zona Eleitoral 88
97ª Zona Eleitoral 90
102ª Zona Eleitoral 98
105ª Zona Eleitoral 112
107ª Zona Eleitoral 119
111ª Zona Eleitoral 121
112ª Zona Eleitoral 121
116ª Zona Eleitoral 132
126ª Zona Eleitoral 141
130ª Zona Eleitoral 142
139ª Zona Eleitoral 145
141ª Zona Eleitoral 155
146ª Zona Eleitoral 171
148ª Zona Eleitoral 171
149ª Zona Eleitoral 179
150ª Zona Eleitoral 180
152ª Zona Eleitoral 182
159ª Zona Eleitoral 189
174ª Zona Eleitoral 190
196ª Zona Eleitoral 197
198ª Zona Eleitoral 203
199ª Zona Eleitoral 203
204ª Zona Eleitoral 206
211ª Zona Eleitoral 207
221ª Zona Eleitoral 207
229ª Zona Eleitoral 213
230ª Zona Eleitoral 214
255ª Zona Eleitoral 215
Índice de Advogados 216
Índice de Partes 219
Índice de Processos 229

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 139/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000020473-5,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar a Juíza ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para acumular a 026ª ZE/Nova Friburgo, nos períodos de 17 a 21 e 24 a 28 de maio de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS.
Art. 2º - Designar a Juíza MARISA BALBI ROSEMBAK para assumir a 191ª ZE/Ilha do Governador, no período de 07 a 21 de maio de 2021, em razão de licença médica da Juíza SIMONE GASTESI CHEVRAND.
Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 58/2021

Designa servidores e servidora para compor Grupo de Trabalho
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta dos autos dos Processos SEI nº 2021.0.000013178-9,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores e servidora, abaixo elencados, para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a coordenação do primeiro, compor o Grupo de Trabalho visando à "Implementação de solução de melhoria da sistemática de transporte das urnas eletrônicas" (GT TRANSPURNA):
1. FLÁVIO AUGUSTO CASTANHEIRA CELANO (COSEG);
2. MARCIO DE OLIVEIRA CARRANO (COSEG);
3. RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM (SECTRA);
4. LEANDRO DAS NEVES (SECTRA) e
5. LUCIA HELENA DE SENNA DO NASCIMENTO (SECTRA).
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 14/05/2022, conforme previsto no respectivo Plano de Ação.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 64/2021

Altera a Portaria DG nº 52/2021
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000025062-5,
CONSIDERANDO o que consta do art. 9º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, e
CONSIDERANDO o que consta no despacho contido no id 1708786,

RESOLVE:
Art. 1º Alterar o caput do art. 1º, da Portaria DG nº 52/2021, que passará a adotar a seguinte redação:
Art. 1º Designar a servidora JANETTE DA SILVA, em substituição à servidora LUCIA HELENA MONTEIRO e a servidora TATIANA FIGUEIREDO LARA para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas, compor o Grupo de Trabalho com a atribuição de estabelecer Plano de Ação para efetivar a migração dos processos físicos que se encontram em tramitação no SADP para o Sistema Pje, no âmbito deste Regional, (GTMigração) que passará a viger, com a seguinte composição:
1. Érica Pacheco Marins;
2. Cláudio Felipe Alexandre Magioli Nuñez;
3. Fabio da Silva Montalvão Melo;
4. Janette da Silva;
5. Luciana dos Santos Moreira Branco;
6. Tatiana Figueiredo Lara.
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos fica prorrogada por mais 30 (trinta) dias.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições contidas na Portaria DG nº 52/2021.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 1718164 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000025040-6,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Gustavo Moraes Souza, Analista Judiciário, da classe/padrão B 8 para a classe /padrão B 9, a partir de 06/05/2021.
Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605993-11.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605993-11.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO	: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ)
EXECUTADO	: MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO
ADVOGADO	: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605993-11.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL, MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA - RJ187969
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA - RJ187969
DESPACHO
Intime-se o executado, via DJE, para que se manifeste acerca da proposta da AGU contida na petição de id. 26838459.
Rio de Janeiro, de maio de 2021.
GUILHERME COUTO DE CASTRO
Relator.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605444-98.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605444-98.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 RICARDO ALEXANDRE DIAS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE JOAQUIM MADEIRA (104630/RJ)
EXECUTADO	: RICARDO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO	: JOSE JOAQUIM MADEIRA (104630/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0605444-98.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 RICARDO ALEXANDRE DIAS DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO ALEXANDRE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM MADEIRA - RJ104630
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM MADEIRA - RJ104630
DESPACHO
1) Intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a formalização da penhora à fl. 79, id nº 26648159.
2) Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria da União.
3 de maio de 2021.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600631-57.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600631-57.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (0211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (0042682/BA)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600631-57.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA0042682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ0211424
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.
II - Informação da unidade técnica acerca da inexistência de registro de apresentação de mídia eletrônica, na forma do art. 53, §1º c/c art. 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
III - Nos moldes do mencionado art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a apresentação de mídia gerada pelo SPCE, para análise das contas e deferimento da situação de inadimplência.
IV - Requerente que, após intimado para cumprir a exigência, quedou-se inerte, a ensejar óbice à pretendida regularização.
V - Possibilidade de apresentação de pleito de igual teor, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES (id 12476509), candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0608348-91.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 25016359) de que *"não houve apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE"*.

Instado a apresentar a mídia (id 25344459), o requerente quedou-se inerte (id 26374159).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 26448809, pelo indeferimento do pedido de regularização.

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2° deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Com o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0608348-91), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.

Nessa senda, o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Assim, instada a se manifestar acerca dos respectivos documentos, a unidade técnica (id 25016359) salientou que *"a prestação de contas não foi apresentada nos termos dos art. 55 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez que não houve apresentação da mídia eletrônica gerada*

pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE", juntando, para tanto, comprovante de id 25016409.

Complementou, ainda, que a hipótese é de "*irregularidade grave que obsta a regularização pretendida*" e que "*não foram identificados recebimentos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (...). Contudo, uma vez que não houve a efetiva apresentação das contas, restou prejudicada a identificação de recebimentos de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada"*.

De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente intimado por publicação no DJE (id 25344459) em nome do advogado constituído, quedou-se inerte, não apresentando a mídia eletrônica.

Verifica-se que a apresentação da mídia revela-se condicionante ao deferimento da situação de inadimplência, consoante inteligência do art. 80, § 2°, III c/c art. 53, § 1° e art. 55 da Res. TSE nº 23.607/19, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017. Senão, vejamos:

Res. TSE nº 23.607/19

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

(grifos nossos)
Dessa forma, o levantamento da situação de inadimplência fica condicionado à renovação do pleito de forma regular, a qualquer tempo, mediante apresentação da mídia eletrônica, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
Por outro lado, nada obsta que o requerente solicite certidão circunstanciada perante o Juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*).
Diante do exposto, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de regularização das contas, nos moldes do art. 80, § 2°, III c/c art. 53, § 1° e art. 55, da Res. TSE nº 23.607/19.
Certifique-se, nos autos da PC nº 0608348-91, o teor deste acórdão.
Rio de Janeiro, 06/05/2021
Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600705-14.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600705-14.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: NILTON CESAR PATRICIO VIANA
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (179696/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600705-14.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: NILTON CESAR PATRICIO VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA - RJ179696
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO.
1. A Secretaria de Controle Interno e Auditoria informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019, que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.
2. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por NILTON CESAR PATRICIO VIANA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0607392-75.2018.6.19.0000.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do requerimento (id. 14604959).

A Secretaria de Auditoria Interna manifestou-se no mesmo sentido (id. 20973459).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por NILTON CESAR PATRICIO VIANA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0607392-75.2018.6.19.0000.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

Desse modo, atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 23/04/2021

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600438-21.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600438-21.2020.6.19.0201 RECURSO ELEITORAL (Nilópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: GILBERTO LUIZ NEVES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600438-21.2020.6.19.0201 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: GILBERTO LUIZ NEVES

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. OFERECIMENTO DE AUXÍLIO PARA

OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REDE SOCIAL. PRÁTICA VEDADA E VIOLAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO CERTAME. ART. 23, § 5º; 39, §6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 18, *CAPUT* DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. ILÍCITO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL COM BASE NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Preliminar de nulidade de sentença: Alegada omissão por não enfrentamento de causa de pedir concernente à ausência de comunicação, no registro de candidatura, de endereço eletrônico utilizado para prática de propaganda eleitoral. Matéria devidamente abordada na decisão recorrida.

II. A interpretação atribuída pelo julgador ao objeto da lide, ou mesmo a maneira como se expressa para respaldar sua linha de raciocínio, não pode ensejar anulação por *error in procedendo*, mas somente eventual reforma por reconhecimento de *error in judicando*. Nulidade afastada.

III. Mérito. Ainda que inexistente o pedido expresso, configuram propaganda eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida nos arts. 23, § 5º e 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 18 da Res. TSE nº 23.610/19, é dizer, quando evidenciada a oferta de bens ou vantagens atreladas à imagem do candidato.

IV. Objeto da lide voltado especificamente para postagem realizada antes do período oficial de campanha, em que pré-candidato oferece ajuda a eleitores maiores de 65 anos para a obtenção de aposentadoria, acompanhada da mensagem *"vamos todos caminhar juntos"*, em sua página pessoal na rede social *Facebook*.

V. Evidente propósito eleitoreiro da conduta, diante da veiculação com uso de *hashtag* com o nome de partido político *(#patriota #eusoupatriota*) e a frase mencionada, que tem por objetivo, ainda que mediato, antecipar o debate eleitoral, alçando a imagem do representado como opção de voto ao pleito vindouro.

VI. Independente do episódio ter ocorrido antes de iniciada a campanha, se a forma é proscrita durante o período eleitoral, com a mesma razão o deve ser em momento anterior. Precedentes desta Especializada.

VII. Prática que, igualmente, viola a isonomia e lisura esperada ao pleito, a consubstanciar a propaganda eleitoral antecipada.

VIII. A vedação e multa previstas, respectivamente, nos parágrafos §§ 1º e 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, destina-se especificamente às situações já consolidadas no período oficial de campanha, não sendo esse o objeto da lide, razão pela qual não há que se perquirir eventual ausência de comunicação no RRC, de endereço relativo a postagem de quem ainda não era candidato.

IX. Aplicação de multa, no patamar mínimo, na forma do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97, ante a ausência de circunstância a justificar eventual majoração da penalidade. Prejudicada a remoção da propaganda, uma vez que encerrado o pleito.

Provimento do recurso ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso (id 23049859) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 201ª Zona Eleitoral do Município de Nilópolis (id 23049659), que julgou improcedente o pedido contido na Representação proposta em face de GILBERTO LUIZ NEVES, conhecido como "Gilbertinho de Nilópolis", referente à propaganda extemporânea nas eleições de 2020.

O *decisum* atacado considerou que na publicação do pré-candidato em sua rede social *Facebook* não houve pedido explícito de voto, limitando-se o representado "*a informar e se mostrar acessível*

para dirimir dúvidas daqueles que fazem jus à jubilação", bem como não foi atingido o princípio da igualdade de oportunidades entre pré-candidatos e tampouco se extrapolou o exercício do direito de manifestação e informação, motivos pelos quais entendeu pela inexistência de propaganda antecipada.

Em suas razões recursais, o *Parquet* assevera que o recorrido veiculou, em sua página pessoal da rede social *Facebook*, imagem e postagem em que aparece oferecendo ajuda a eleitores maiores de 65 anos para a obtenção de aposentadoria no INSS.

Dessa forma, invoca duas causas de pedir para lastrear a irregularidade da propaganda, em razão de: (i) doação de serviço vedada por lei e; (ii) veiculação em endereço eletrônico não constante do requerimento de registro de candidatura.

No que toca ao primeiro ilícito apontado, aduz que a publicação demonstra conteúdo propagandístico e conduta proibida pela legislação eleitoral no artigo 23, §5º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o dispositivo legal veda não apenas a doação em dinheiro, mas de troféus, prêmios e ajudas de qualquer espécie feitas por candidato a pessoas físicas e jurídicas.

Ressalta que se a conduta é proibida durante o período em que os candidatos podem fazer propaganda, com mais razão também é em período anterior, suscitando jurisprudência desta especializada.

Quanto à segunda causa de pedir, sustenta que o recorrido não comunicou em seu registro de candidatura (RRC) que seu endereço eletrônico de propaganda eleitoral seria o perfil utilizado no *Facebook*.

Alega, assim, que o candidato, ao se utilizar de página em rede social em que oferece a eleitores serviço gratuito vedado pela lei eleitoral, sem declará-la no RRC, tentou subtrair da fiscalização da Justiça Eleitoral a imagem e a postagem objetos desta ação, o que ensejaria a aplicação de multa com base no art. 57-B, § 1º c/c § 5º da Lei das Eleições.

Dessa forma, conclui que, para que o pedido de voto seja explícito, não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida pela maioria de seus destinatários.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão, no sentido de que seja julgado procedente o pedido contido na Representação por propaganda extemporânea, com a condenação do recorrido nas sanções do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Apesar de intimado, o representado não apresentou contrarrazões (id 23050109).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 23730309, pela nulidade da sentença, considerando que o juízo *a quo* não apreciou a alegação ministerial quanto à ausência de comunicação, no Registro de Candidatura, do endereço eletrônico para realização de propaganda eleitoral.

No mérito, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, uma vez que, embora a promessa ou oferecimento de vantagem tenha sido destinada a uma coletividade, nada impedindo que o eventual abuso de poder político seja apurado pela via própria, subsiste a irregularidade consistente no não cadastramento do endereço referido. (id 23730309)

É o relatório.

VOTO

I - Da suscitada nulidade por não apreciação de uma das causas de pedir.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral invoca nulidade da sentença, por considerar que foi omissa quanto à apreciação da segunda causa de pedir, consistente na ausência de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para realização da propaganda eleitoral.

A questão prévia, no entanto, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o *decisum* enfrenta sim o argumento lançado, rechaçando-o por considerar que, no período prévio, condena-se pela comprovação de existência de pedido expresso de voto, o que, em sua visão, não teria sido verificado, tal qual se pode deduzir do seguinte excerto:

"De outra banda, no que tange aos endereços eletrônicos, mensagens eletrônicas redes sociais, mensagens instantâneas etc., salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. Destaque-se que tais endereços eletrônicos, antes do início da propaganda, não podem conter pedido expresso de voto. Como dito alhures, não restou comprovado qualquer menção de pedido expresso de voto, motivo pelo qual resta afastada essa irregularidade (art. 57-B, p.1º, Lei 9.504/97)." (Grifo nosso)

Assim é que, eventual questionamento quanto à interpretação atribuída pelo julgador ao objeto da lide, ou mesmo a maneira como se expressa para respaldar sua linha de raciocínio, não pode ensejar anulação por *error in procedendo*, quando muito reforma por eventual reconhecimento de *error in judicando*.

Ainda que assim não fosse, tem-se por considerar que, muito embora a exordial aponte a violação a dois dispositivos legais distintos (23, §, 5º e 57-B, § 1º da Lei nº 9.504/97), apenas traz como pano de fundo uma única postagem, realizada em 26 de setembro, é dizer, um dia antes do período permitido, a reduzir o objeto da celeuma à temática da extemporaneidade da propaganda eleitoral.

Isso porque o representante ministerial tão somente faz alusão genérica a "outras" publicações realizadas no interregno oficial, sem especificar quais, o que não pode ser interpretado como uma cumulação de ações por propaganda eleitoral antecipada e irregular.

Desse modo, cabe tão somente aqui a aferição sob o prisma da extemporaneidade da conduta, razão pela qual a apontada violação a mais de uma norma relativa ao período de campanha traduz-se em mero argumento de reforço para a sustentar o pedido de condenação.

Dessa forma, rechaço a preliminar de nulidade de sentença aventada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

II- Mérito.

O presente recurso combate decisão da 201ª Zona Eleitoral, responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei n° 9.504/97 no Município de Nilópolis, que julgou improcedente o pedido da representação ministerial referente à postagem efetuada pelo recorrido em sua página na rede social *Facebook*.

Inicialmente, mister consignar que se entende por extemporânea a propaganda eleitoral realizada fora do período permitido por lei e desde que não enquadrada em nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, cuja redação fora introduzida pela Lei nº 13.165 /2015.

Reproduzo, a seguir, o dispositivo em comento:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifo nosso)
Inequívoco, portanto, que as alterações legislativas promovidas flexibilizaram as regras anteriormente restritivas de veiculações de cunho eleitoreiro, para abarcar como lícitas situações de pré-campanha que o legislador considerou não passíveis de efetiva afronta à isonomia do pleito.
Isso porque a chamada minirreforma teve o intuito de permitir levar ao conhecimento geral as ideias dos pré-candidatos e dos partidos políticos, possibilitando uma maior discussão sobre suas propostas, de modo a fomentar o debate público pela sociedade, mesmo antes do período oficial de realização das tradicionais propagandas eleitorais, este ano, excepcionalmente, permitidas apenas a partir de 27 de setembro, em decorrência da EC nº 107/2020, que adiou as eleições por conta da Pandemia, c/c art. 11, I, da Res. TSE nº 23.624/2020.
Desta feita, resta claro que somente passaram a ser vedadas a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e dos atos arrolados nos incisos do art. 36-A, se houver pedido explícito de votos. Do contrário, divulgações intuitivamente eleitoreiras tornaram-se naturalmente parte do processo democrático, por opção legislativa.
Inegável que o debate remonta a campo sensivelmente tênue, em doutrina e jurisprudência.
Ainda mais em se considerando que "*o ato de pré-campanha tem o indisfarçável desiderato de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e tencionando a obtenção da simpatia do eleitorado*". Quer dizer, "*tem o inequívoco objetivo de antecipar para o eleitorado os aspectos positivos de uma futura candidatura, ou seja, o ato de pré-campanha possui uma indubitável finalidade eleitoral*" (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 7.ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 401).
Nessa esteira, para se distinguir um ato de pré-campanha de uma possível propaganda antecipada, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu, em recente julgado, determinados parâmetros supostamente/possivelmente revestidos de caráter publicitário, a afrontar os ditames da Lei n° 9.504/97 e os postulados orbitantes ao processo eleitoral equilibrado e sadio. Confira-se.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

Dito isso, trago à colação a postagem juntada pelo representante na petição inicial (id 23072059), veiculada um dia antes do período oficial para realização de campanha eleitoral, que demonstra a conduta do recorrido, concernente ao oferecimento de ajuda a eleitores maiores de 65 anos para a obtenção de aposentadoria, acompanhada da mensagem "*vamos todos caminhar juntos"*, em sua página pessoal de *Facebook*:

A despeito da ausência de pedido explícito de voto na postagem, uma vez que há apenas oferecimento de auxílio para obtenção de aposentadoria, imperiosa a sua análise sob a ótica do meio utilizado, se forma proscrita ou não, nos termos do item (ii) do precedente supramencionado da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a caracterizar a denominada "propaganda vedada".

É bem verdade que tal verificação depende minimamente de um juízo de associação do conteúdo questionado com a matéria eleitoral, sob pena de inviabilizar qualquer divulgação em meios virtuais.

Nesse ponto, é possível vislumbrar o propósito eleitoreiro na postagem. Isso porque a sua veiculação com uso de *hashtag* com o nome de partido político *(#patriota #eusoupatriota*) e a frase *"vamos todos caminhar juntos"* tem por evidente objetivo, ainda que de forma mediata, antecipar o debate eleitoral, alçando a imagem do representado como opção de voto ao pleito vindouro.

Confira-se, a título de exemplo, publicações realizadas em 17/09/2020, 19/09/2020 e 21/09/2020:

Assim, constatado o intuito eleitoral, imperioso perquirir se a conduta do representado, independentemente da existência ou não de pedido explícito de votos, estaria apta a se subsumir à reprimenda eleitoral, em razão da proibição pelo meio utilizado.

No caso em tela, o oferecimento de auxílio para obtenção de aposentadoria em sua rede social evidencia a oferta de vantagem atrelada à imagem do representado, o que não é admitido nem mesmo no período de campanha, pelo teor dos arts. 23 e 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 18, *caput* da Resolução TSE nº 23.610/19, sendo um meio proscrito. Confiram-se os dispositivos pertinentes:

Lei nº 9.504/97:

Art. 23 (...)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

***

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

***

Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

(grifos nossos)

Como se percebe, o espírito da lei é a proibição de qualquer tipo de prática que possa proporcionar vantagem ao eleitorado em potencial e violar a igualdade de oportunidades que venha a afetar o certame.

Não há dúvidas, portanto, que a conduta do pré-candidato encontra expressa reprimenda na legislação especial que disciplina a propaganda, seja porque se utilizou de uma forma vedada para fazê-lo, seja porque violou a isonomia e lisura do pleito, situação contemplada no item (iii) do julgado do TSE anteriormente referenciado, como requisito também caracterizador de propaganda eleitoral extemporânea.

Ora, independente do episódio ter ocorrido antes de iniciada a campanha, se a forma empregada é proibida durante o período eleitoral, com a mesma razão o deve ser em momento anterior.

Nesse sentido, o raciocínio aplicado pelo TSE para situação análoga, em que veiculada publicidade em *outdoors*, no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM OUTDOOR JULGADA PROCEDENTE. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. MEIO DE COMUNICAÇÃO VEDADO. IRRELEVANTE A FORMULAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TRE/CE concluiu que, apesar de a mensagem veiculada por meio de outdoor não conter pedido explícito de voto, ostenta nítida conotação eleitoral e mostra-se capaz de criar, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em benefício do então pré-candidato, antecipando o período eleitoral.

2. Não obstante ser lícita a exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, fica caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá por meio de formas vedadas durante o período eleitoral. Precedente.

3. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.

4. Se a propaganda é ilícita no período eleitoral, também o é no período de pré-campanha.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008278, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: 29/11 /2019 grifo nosso)

Em suma, tem-se por interpretar o regramento pertinente à propaganda extemporânea, em conjunto com os arts. 23, § 5º e 39, §6º, da Lei das Eleições c/c art. 18, *caput* da Resolução TSE nº 23.610/19, de modo a prevalecer a regra de impossibilidade de veiculação de conteúdo de cunho eleitoral com vantagem atrelada à imagem do futuro candidato, mesmo antes de iniciado o período de campanha.

Desse modo, evidenciado o uso de meio proscrito para realização de propaganda, infere-se que assiste razão ao recorrente quanto à caracterização do ilícito, a gerar evidente desequilíbrio no pleito.

Por outro lado, a apontada irregularidade pela prática de propaganda em endereço eletrônico não constante do requerimento de registro de candidatura, não merece prosperar.

A vedação e multa previstas, respectivamente, nos parágrafos §§ 1º e 5º do art. 57-B da Lei das Eleições, destina-se especificamente às situações já consolidadas no período oficial de campanha, não sendo esse o objeto da lide, razão pela qual não há que se perquirir eventual ausência de comunicação em RRC de quem ainda não era candidato.

Dito isso, tendo em vista que os atos de pré-campanha, independentemente de sua modalidade, são regidos exclusivamente pelos parâmetros sancionatórios previstos no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, sendo descabida a incidência de qualquer outra penalidade, de capítulo pertinente ao período oficial para a realização da propaganda eleitoral, imperiosa a aplicação de multa na forma do mencionado artigo, que estabelece os seguintes parâmetros de dosimetria:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LINK PATROCINADO EM FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.054/97. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. Eventuais atos de propaganda eleitoral antecipada, independentemente de sua modalidade, são regulados pelo art. 36, caput, da Lei das Eleições, preconizando o respectivo § 3º o necessário sancionamento: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

5. Conforme reconhece a própria Corte de origem, no texto da mensagem veiculada por meio de link patrocinado, não existiu nenhum pedido explícito de votos, tampouco se referiu ao pleito eleitoral, chegando-se à conclusão da conotação eleitoral meramente em face da promoção pessoal, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 3117, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Data 14/11/2017, Página 88/89. Grifo nosso)

Portanto, em que pese o requerimento do *Parquet* seja para aplicação de multa na forma do §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, por certo, sua fixação deve ocorrer com base no descrito §3º do art. 36, por se tratar de propaganda extemporânea praticada de forma proscrita.
Registra-se que a adequação técnica ao normativo eleitoral é facultada ao julgador, no moldes do verbete sumular nº 61 do TSE, segundo o qual "*os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela captulação legal atribuída pelo autor* ".
Nesse ponto, ante a ausência de qualquer circunstância a justificar eventual majoração da penalidade, tenho por bem fixar a sanção em seu mínimo legal, de R$ 5.000,00.
Por outro lado, tem-se por desnecessária a determinação de exclusão da postagem, tendo em vista o encerramento do certame.
Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, reformando a sentença, para condenar o representado à MULTA, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.
Rio de Janeiro, 27/04/2021
Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600742-75.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600742-75.2019.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: VANIA DA SILVA
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (176066/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600742-75.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ210024, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ176066, VINICIUS BARATA RIJO - RJ0151222A
DESPACHO
Considerando tratar-se de Requerimento de Regularização de Contas Eleitorais, conforme manifestação da requerente, em Petição id 9313909, nos moldes previstos no artigo 82, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017, à Secretaria Judiciária para reautuação do feito, na forma do que determina a mencionada Resolução.

Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de indeferimento ID 10424959.
Intimem-se os interessados e proceda-se aos registros necessários.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600095-38.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600095-38.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRIDO	: NORMA SUELY GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (0217087/RJ)
RECORRIDO	: VAGNER DA SILVA PINHO
ADVOGADO	: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (0217087/RJ)
RECORRIDO	: VITOR CAMPOS MENDONCA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ)
ADVOGADO	: JONATAS VIEIRA CUNHA (0134143/RJ)
RECORRIDO	: EVANILZE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANA FREITAS MARIANO (183439/RJ)
RECORRIDO	: MARCIA CRISTINA PINHEIRO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO FREITAS BARCELOS (0132648/RJ)
RECORRIDO	: MARCELO RAPOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: MAYARA SANTOS HESPANHOL (0210306/RJ)
RECORRENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO DE SAO FIDELIS
ADVOGADO	: PAULA MARIA MANHAES PEREIRA GOMES (0167883/RJ)
RECORRIDO	: ISMAELZA BARROZO BEIRAL
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA HESPANHOL (0156582/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600095-38.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO DE SAO FIDELIS
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA MARIA MANHAES PEREIRA GOMES - RJ0167883

RECORRIDO: EVANILZE CARVALHO DA SILVA, VAGNER DA SILVA PINHO, NORMA SUELY GUIMARAES DA SILVA, ISMAELZA BARROZO BEIRAL, MARCIA CRISTINA PINHEIRO CARVALHO DE SOUZA, MARCELO RAPOSO DE SOUZA, VITOR CAMPOS MENDONCA
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA FREITAS MARIANO - RJ183439
Advogado do(a) RECORRIDO: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ0217087
Advogado do(a) RECORRIDO: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ0217087
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO ROCHA HESPANHOL - RJ0156582
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO FREITAS BARCELOS - RJ0132648, MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do(a) RECORRIDO: MAYARA SANTOS HESPANHOL - RJ0210306
Advogados do(a) RECORRIDO: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ0126197, JONATAS VIEIRA CUNHA - RJ0134143
DECISÃO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Diretório Municipal de São Fidélis, contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral (ID 16544409), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada em face de Evanilze Carvalho da Silva e Outros.
Recurso eleitoral à fl. 155 (ID 16545009). Em suas razões recursais, o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro pleiteia a reforma da sentença sob a alegação de que *restou evidente que a criação do fake "Diego Araújo" teve intencionalmente por objetivo denegrir e destruir a imagem do candidato a prefeito Higor Porto.*
Sustenta ainda que, *diante dos endereços e vínculos familiares documentalmente comprovados, os autores* (do fato) *são os representados Vagner da Silva Pinho e sua tia Norma Suely Guimarães da Silva, esposa do candidato a prefeito "Henrique de Mutango", do PODEMOS nº 19, pois seria o único à beneficiar-se do resultado da prática delitiva para auferir vantagem eleitoreira com a destruição da imagem do concorrente.*
Postula, assim, pelo provimento do recurso, culminando com a procedência do pedido de inclusão no polo passivo de Henrique de Mutango, bem como a aplicação das sanções previstas na lei eleitoral para Vagner da Silva Pinho e Norma Suely Guimarães da Silva.
Apresentadas às contrarrazões dos recorridos: Marcia Cristina P. Carvalho à fl. 159, id 16545209; Vagner da Silva Pinho à fl. 162, id 16545359; e Norma Suely Guimaraes da Silva à fl. 164, id 16545459, todos pugnam pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença recorrida.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id 17469209).
É o relatório. Decido.
Em exame preliminar, tenho que o recurso não merece ser conhecido em razão de sua manifesta intempestividade.
A Resolução TSE nº 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta nas eleições 2020, estabelece, em seu art. 22, *caput*, que os recursos eleitorais devem ser interpostos no prazo de 1 (um) dia da intimação da sentença, *verbis*:
"*Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJE, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º)."*
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, Edição nº 281, em 27/10/2020 conforme certidão cartorária de fls. 152 (id 16544859).

Ocorre que o presente recurso foi interposto tão somente em 30/10/2020, quando já escoado o termo final do prazo. Inconteste, portanto, sua intempestividade.
Ademais, foi certificado o trânsito em julgado em 28/10/2020, conforme fl. 153, id 16544909.
Isso posto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno do TRE/RJ, e no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.
DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607791-07.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607791-07.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REPRESENTADO	: ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROCHA JORDAO (749283/RJ)
ADVOGADO	: RENATO DA SILVA MARTINS (176813/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO PEREIRA XAVIER (175928/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REPRESENTADO	: DEM - DEMOCRATAS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607791-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1
Advogado do(a) REPRESENTANTE:
REPRESENTADO: DEM - DEMOCRATAS, ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTADO:
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813, TIAGO PEREIRA XAVIER - RJ175928, PAULO ROCHA JORDAO - RJ749283
DESPACHO
Tendo em vista o informado pela Secretaria de Orçamento e Finanças no id 26695109, proceda-se a baixa dos presentes autos, observadas as providências e as comunicações de praxe.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600683-45.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600683-45.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: DAVID LOUREIRO COELHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL SANTAREM MORETH (0204486/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600683-45.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: DAVID LOUREIRO COELHO
Advogados do RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480, LAIS MELLO BELIENE - RJ0225811
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral negativa. *Fake news*. Internet. Vídeo publicado na rede social Facebook.
1. Publicação que reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa. Mensagem que extrapola os limites da liberdade de expressão. Recorrente afirmou em *live* realizada através de sua página pessoal do *Facebook*, na antevéspera do pleito, que tanto o Prefeito em exercício do cargo em São Fidélis como o Prefeito em exercício do cargo na cidade do Rio de Janeiro seriam cassados, e que os votos a eles atribuídos nas urnas não seriam válidos.
2. Divulgação de notícia sabidamente inverídica. Ofensa ao art. 27, §1º da Resolução TSE 23.610 /2019. AIJE mencionada pelo recorrente em sede recursal que só foi ajuizada em 17/11/2020, data posterior à divulgação da publicidade.
3. Conduta ilegal que ganha maior gravidade por ter sido praticada na antevéspera do pleito.
4. Multa aplicada em patamar que guarda razoabilidade e proporcionalidade em face da gravidade e reprovabilidade da conduta. Recorrente que já foi condenado em três representações por fatos semelhantes. Reiteração que, a despeito de não ter ocorrido neste pleito de 2020, não pode ser desconsiderada no juízo de reprovabilidade da conduta do representado. Dosimetria da sanção pecuniária que deve cumprir seu aspecto pedagógico.
5. Desprovimento do recurso, restando mantida a multa aplicada na sentença no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por DAVI LOUREIRO COELHO em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Fidélis/RJ, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda negativa e divulgação de *fake news*.
Na sentença, id 19106609, consignou-se, em suma, que "*resta evidente a divulgação de propaganda negativa, completamente embasada por notícias falsas, cujo objetivo é induzir o eleitor a erro, fazendo-o crer que os votos do candidato Amarildo não seriam válidos, o que traz sérios prejuízos à regularidade do pleito e fere de morte a legitimidade do processo eleitoral. Conforme se extraí do vídeo divulgado pelo Representado, verifica-se que o mesmo afirma que a candidatura do*

atual Prefeito seria cassada em razão da distribuição indevida de cestas básicas aos alunos da rede municipal de ensino, alegando que tal ato configura abuso de poder político, pois a distribuição dos referidos alimentos teria como objetivo angariar votos."

Quanto à multa aplicada, o juiz sentenciante, considerando que o Representado possui carreira política e que já foi condenado anteriormente, pela mesma infração, três vezes (Processo 206-52.2012.6.19.0035, Processo 213-44.2012.6.19.0035 e Representação 3294-77.2010.6.19.0000), arbitrou a multa em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões recursais (id 19106959), o recorrente argumenta, primeiramente, que o vídeo publicado na rede social Facebook não traz notícia falsa, pelo contrário, aponta situação que se encontra sob o crivo da Justiça Eleitoral através de AIJE, que corre em segredo de justiça. Defende que as sentenças prolatadas em processos antigos (2010 e 2012) não podem subsidiar a decisão judicial. Argumenta, ainda, que agiu amparado pela liberdade de manifestação do pensamento, expondo sua visão crítica sobre o cenário fático. Requer o provimento do recurso para que a representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Contrarrazões do *parquet* eleitoral no id 19107209, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral no id 19138459 opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

(A Advogada Lais Mello Beliene e a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Na peça exordial da Representação, o Ministério Público Eleitoral narra que o recorrente, no dia 13 /11/2020 (sexta-feira), realizou *live* em sua página pessoal do Facebook afirmando que tanto o Prefeito em exercício do cargo em São Fidélis como o Prefeito em exercício do cargo na cidade do Rio de Janeiro seriam cassados, devido à distribuição de cestas básicas para os alunos da rede municipal de ensino, às vésperas da eleição. O representado teria sugerido ainda que os votos que estes candidatos recebessem nas urnas não seriam válidos.

Em detida análise, constata-se, no caso vertente, que o conteúdo veiculado pelo recorrente em seu perfil pessoal na rede social *Facebook,* de fato, reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Para sustentar tal conclusão, transcrevo trechos da fala do recorrente no referido vídeo, conforme id 19106259:

"O Prefeito Crivella fez a mesma coisa no Rio de Janeiro: estava, ontem, dando bolsa de compra às carreiras, para tentar ver se consegue ir lá para o segundo turno, não é?. Para tentar enganar o povo com dinheiro que é do Governo Federal, dando bolsa de compra dia doze, três dias das eleições. Caso idêntico do Prefeito de São Fidélis, o candidato à reeleição e Prefeito de São Fidélis, "não é? "Caso idêntico.

(...)

Então, tanto o Crivella no Rio como o prefeito de São Fidélis, devem ter o registro cassado. Devem ter o registro cassado e os votos não vão ser válidos, "não é?". Vai ser cassados os votos. Então, isso é bom para quem quer fazer fraude, comprar voto, achando que pode ganhar a eleição fora da lei. Então, tanto o Crivella como o prefeito, têm noventa e nove vírgula nove chance de serem cassados, se se elegerem. O Crivella, se for para o segundo turno e o prefeito de São Fidélis, que aqui não tem segundo turno, ser cassado o registro e quem votar nele, o voto não valer.

(...)

O voto em Higor Porto 20 é voto válido. Se você quer ter o seu voto válido, para ganhar a eleição, vote 20, com Higor Porto, entendeu. Os outros candidatos também vão ter os votos válidos normalmente, mas, com certeza, Crivella e Amarildo vão ter os seus votos cassados porque cometeram abuso de poder político, querendo ganhar a eleição,fazendo com que as pessoas votem com o estômago, né.

(...)

Com certeza, vão perder, é muito provável, vão ter os registros cassados e os seus votos não vão ser computados. Vote 20, vote para mudar, vote válido. Vote 20! Higor Porto e Davi."

Assim, indene de dúvidas que se trata, na hipótese, de propaganda negativa, com falso conteúdo, veiculada por meio da internet.

Verifica-se, na hipótese, que a mensagem tem intuito de afetar a imagem do candidato à prefeitura do município de São Fidélis, Amarildo, inclusive com divulgação de notícia sabidamente inverídica, de modo que extrapola os limites da liberdade de manifestação, nos termos do art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Neste sentido é o entendimento que já foi inclusive firmado por esta Corte, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504 /97.

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação ora recorrida, uma vez que presente o interesse jurídico no ajuizamento da representação, bem como a preliminar pela ausência de degravação, uma vez que presente a URL exigida pelo art. 17, inciso III, da Res. TSE 23.608/19.

2. A Constituição Federal traz, em seu art. 5º, incisos IV, IX e X, dois princípios separados por uma linha sensivelmente tênue, a serem ponderados à luz do caso concreto, a saber: a liberdade de expressão versus o direito à intimidade, honra e imagem.

3. Infere-se do teor do art. 27, §1º, da Res. TSE 23.610/19, que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

4. Outrossim, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, expressamente prevê que não será tolerada a propaganda "que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

5. Deve-se considerar propaganda eleitoral negativa o discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas à honra de adversários políticos, apontando claramente ao eleitorado que o pré-candidato rival não estaria apto a ocupar o cargo eletivo almejado.

6. In casu, a meu ver, restou evidenciada a ofensa à honra do recorrido, perpetrada pelo recorrente, quando este imputa a seus familiares a prática de graves crimes.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(RECURSO ELEITORAL nº 060045795, Acórdão, Relator(a) Min. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 353, Data 04/12/2020)

Como afirmado alhures, *in casu*, há que se reconhecer a disseminação de *fake news*, uma vez que o recorrente afirmou veementemente que o prefeito do município seria cassado e que os votos a ele atribuídos não seriam válidos. Ora, tal afirmação poderia levar o eleitor, que não tem grande conhecimento do trâmite dos processos eleitorais, a entender que, ao optar pelo candidato à reeleição, seu voto seria desconsiderado.

Não merece guarida a alegação de que o representado não propagou notícia falsa, em razão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral que corre na Justiça Eleitoral sobre a questão da distribuição das cestas básicas, uma vez que a referida AIJE só foi ajuizada em 17/11/2020, data posterior à divulgação da publicidade. Como bem destacado no *decisium* recorrido, *"ainda que assim não fosse, o Representado, em momento algum, poderia afirmar, como fez, algo que dependa do resultado de uma ação (repise-se, nem havia sido proposta) que é absolutamente incerta, e o mesmo fez isso, pois ele afirmou algo, com argumento de autoridade, tentando influir na vontade do eleitor e induzi-lo a erro, bem como já fornecendo um prognóstico que sequer ele sabe se será procedente ou não"*.

Ademais, ressalte-se que é irrelevante o fato de o recorrente não ter sido candidato ao pleito de 2020, pois ele tinha interesse direto no resultado das eleições, já que é político conhecido no município, principal financiador da campanha do candidato Higor Porto e tio do candidato a vice-prefeito pela chapa em questão, conforme também ressaltado na sentença pelo Magistrado *a quo*.

A conduta ilegal ganha maior gravidade por ter sido praticada na antevéspera do pleito, já que o candidato prejudicado ou mesmo a Justiça Eleitoral não teriam tempo hábil para tomar alguma atitude que revertesse a disseminação da notícia falsa.

Conforme consignado no douto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 19138459), "*a gravidade da conduta é tamanha, que o Recorrente fez veicular tais conteúdos nas vésperas do pleito, e empregou com tal grau de irresponsabilidade seu espaço nas redes sociais para circulação de afirmações infundadas, com vistas a manipular a opinião pública para angariar votos para o candidato Higor Porto. Afirmou aos seus seguidores que os votos do candidato Amarildo não seriam válidos, ressaltando que se os eleitores quisessem ter seus votos validados deveriam votar no candidato Higor Porto.*"

Por fim, a meu sentir, a multa justamente aplicada , deve ser mantida no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) definido na sentença.

Como dito acima, a conduta praticada se reveste de especial gravidade. Ademais, conforme consagrado na sentença, o representado já foi condenado por condutas similares em três processos anteriores, que a despeito de não serem relativos a este pleito eleitoral, não podem ser desconsiderados no sopesamento de sua sanção pecuniária.

Nessa linha, a reiteração indica que as multas previamente aplicadas não foram capazes de cumprir o aspecto pedagógico inerente a este tipo de punição.

Sendo assim, entendo por manter o valor da multa arbitrada em primeira instância, nos termos do art. 28, § 5º da Resolução TSE 23.610/2019.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento ao recurso, restando mantido o valor da multa aplicada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 06/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605356-60.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605356-60.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES DA SILVA (0165660/RJ)
REQUERENTE	: MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ
ADVOGADO	: FABIO FERNANDES DA SILVA (0165660/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605356-60.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL, MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ0165660
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ0165660
DESPACHO
Ciente da manifestação da Advocacia-Geral da União (id's 26550759 e 26550859), intime-se MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ para que regularize o parcelamento deferido nos presentes autos, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de execução da divida remanescente.
À Secretaria de Orçamento e Finanças para atualização do valor.
Sobrevindo a comprovação do recolhimento ou transcorrido o prazo para tanto fixado sem a manifestação da requerente, proceda-se à intimação da Advocacia-Geral da União para ciência do acrescido a adoção das providências reputar adequadas.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600619-60.2020.6.19.0156

PROCESSO	: 0600619-60.2020.6.19.0156 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: ROGERIO MARTINS LISBOA
ADVOGADO	: GUSTAVO PIRES BERGER (0229210/RJ)
ADVOGADO	: PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600619-60.2020.6.19.0156
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ROGERIO MARTINS LISBOA
ADVOGADO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - OAB/RJ0129234
ADVOGADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - OAB/RJ0211150
ADVOGADO: GUSTAVO PIRES BERGER - OAB/RJ0229210
RECORRIDO: ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR
Relator: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, ao recurso especial interposto nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021
EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600147-30.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600147-30.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: LUIS ANTONIO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600147-30.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DA COSTA RAMOS
Advogado do RECORRENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Publicação patrocinada em redes sociais. Conteúdo Eleitoral.
1. O *Parquet* Eleitoral logrou êxito em provar a existência de duas Postagens patrocinadas com conteúdo eleitoral.
2. Forma proscrita em lei. O impulsionamento de conteúdo é permitido somente a candidatos, partidos e coligações durante o período eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei das Eleições. Exceção à regra da gratuidade. Legislador que veda qualquer manifestação paga com viés eleitoreiro em momento pré-campanha.
3. A permissão de gastos para a promoção pessoal de pré-candidatos significa permitir a antecipação da campanha eleitoral sem que as despesas sejam contabilizadas no limite de gastos

de campanha e controladas pela Justiça Eleitoral e, sem que se possa verificar a origem dos recursos despendidos, comprometendo sobremaneira a transparência das contas e o equilíbrio do pleito.
4. Matéria objeto da Consulta nº 0600478-24.2020.6.19.0000. Precedentes deste E. Tribunal Regional Eleitoral.
5. Sentença que condenou o representado a duas multas no valor de R$5.000,00 cada uma, a primeira fundamentada no artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e a segunda no artigo 57, § 5º "B" do mesmo diploma legal - capitulação que se altera para o art. 57-C § 2º, em razão da especialidade. Vedação ao *bis in idem*.
6. Multa que deve ser arbitrada no mínimo legal, tendo em vista a ausência de elementos concretos com aptidão para agravar a sanção pecuniária.
7. Provimento parcial do recurso, mantida a procedência da representação, afastada a sanção em duplicidade restando tão somente uma multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ ANTONIO DA COSTA RAMOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o representado ao pagamento de duas multas, uma no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por violação ao artigo 36, §3º, da lei 9504/97 e outra de igual valor por violação ao artigo 57-B, §5º, da lei 9504/97.
Em suas razões (id 20103809), o recorrente alega que a sua conduta foi lícita e que sequer mencionou pretensa candidatura, divulgando apenas atos parlamentares. Afirma que tão logo notificado sobre os supostos patrocínios irregulares, retirou imediatamente de sua página as publicações em questão e apresentou esclarecimentos. Sustenta que o impulsionamento utilizado no período pré-campanha se deu dentro dos parâmetros aceitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que foram realizados por pessoa física e não superaram as possibilidades financeiras do candidato "médio", não caracterizando o abuso de poder econômico. Afirma que os requisitos previstos no art. 57-B da Lei 9.504/97 e seus incisos só devem ser exigidos a partir do marco inicial para propaganda.
Nessa linha, requer a reforma *in totum* da sentença para que a representação por propaganda extemporânea seja considerada improcedente.
O *Parquet* Eleitoral, em contrarrazões (id 20104059), pugna pela manutenção da sentença, por entender que houve utilização de meio vedado na pré-campanha, além de restar configurado a propaganda antecipada ilícita.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id 20438659).
É o Relatório do quanto necessário.
(A Advogada Daniele Martins de Oliveira e a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)
VOTO
Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
Ausentes questões preliminares, passo ao mérito.

Na lição de José Jairo Gomes a propaganda eleitoral extemporânea "*caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas*". (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, fls. 726).

A Lei nº 9.504/97, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, ao dispor sobre a propaganda eleitoral antecipada, estabeleceu que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Verifica-se que o dispositivo supracitado, a partir das alterações promovidas pela Minirreforma Eleitoral, passou a permitir, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral (16 de agosto), o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura e de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É importante observar que, para as eleições municipais de 2020, o marco inicial para a propaganda eleitoral foi modificado para o dia 26 de setembro, conforme art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020.

No julgamento do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, a Corte Superior Eleitoral enfrentou mais uma vez o tema, estabelecendo alguns critérios que devem ser observados para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

"(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;

(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;

(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; e todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

No caso sub examine, o *Parquet* Eleitoral imputou ao recorrido a publicação de postagens, em período anterior à campanha eleitoral, com contratação do denominado impulsionamento de conteúdo.

Com efeito, da análise das referidas postagens é possível se constatar que a conotação eleitoral está presente. Os vídeos divulgados com patrocínio trazem descrições que levam o eleitor a entender o recorrente como possível candidato vereador, além de divulgar amplamente seus feitos e promover serviços prestados à população, ligando-os a pessoa do representado. Além disso, percebe-se nas publicações o destaque do nome do recorrente com o mesmo logotipo utilizado na campanha eleitoral.

De fato, esse conjunto de elementos torna indene de dúvidas a natureza eleitoreira das publicações em questão.

Constatada a conotação eleitoral das postagens, cinge-se a controvérsia em aferir se a publicação de postagens patrocinadas em pré-campanha seria forma vedada pela legislação eleitoral.

O uso de impulsionamento de conteúdo na esfera eleitoral está disciplinado no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(grifos nossos)

Da leitura do dispositivo supracitado, constata-se de plano que a permissão para utilização de ferramentas de impulsionamento de publicações na internet é exceção à regra de gratuidade. Com efeito, verifica-se que tal permissivo encontra-se no capítulo referente à propaganda no período eleitoral, o que desde logo leva a crer que o legislador veda qualquer manifestação paga com viés eleitoreiro em momento de pré-campanha.

Sendo assim, a divulgação de conteúdo patrocinado nas redes sociais, em momento anterior ao período de campanha eleitoral, cujo limite temporal é expressamente definido pela norma de regência, materializa o uso de forma proscrita em lei, o que caracteriza a irregularidade da propaganda, independentemente de pedido expresso de votos no conteúdo da mensagem veiculada na internet.

Acrescente-se aos argumentos acima expostos que o *caput* do art. 57-C da Lei das Eleições fala que o impulsionamento de conteúdo é permitido a candidatos, coligações e partidos. Ora, em momento anterior ao período eleitoral não há candidatos ainda, de forma que o patrocínio de publicações de cunho eleitoreiro está proibido.

Ademais, permitir a realização de gastos para a promoção pessoal de pré-candidatos significa permitir a antecipação da campanha eleitoral sem que tais despesas possam ser contabilizadas no limite de gastos de campanha e controladas pela Justiça Eleitoral e, sem que se possa verificar a origem dos recursos despendidos, comprometendo sobremaneira a transparência das contas e o equilíbrio do pleito.

Destaque-se que este E. Tribunal Regional Eleitoral respondeu Consulta referente a este tema, conforme ementa abaixo colacionada:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.

(...)

4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.

5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.
6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.
7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.
8. Consulta respondida negativamente.
(TRE-RJ. CTA nº 0600478-24. Relator: Paulo César Vieira de Carvalho. DJe de 25/08/2020. Grifos nossos.)
Também foi neste sentido a decisão desta Corte nos autos do MS nº 0600341-42, *in verbis:*
MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2020. POSTAGENS EM FACEBOOK E INSTAGRAM. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO RESTRITA À FORMA E AO MEIO DE DIVULGAÇÃO. VEICULAÇÕES PATROCINADAS NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
(...)
VII. Mérito. Ainda que inexistente pedido explícito de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos de pré-campanha realizados por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivados na Internet de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.
VIII. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.
IX. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.
(...)
Concessão parcial da segurança.
(TRE-RJ. Mandado de Segurança nº 0600341-42, Acórdão, Relator Desembargador Guilherme Couto de Castro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/07/2020. Grifos nossos.)
Desta forma, entendo que assiste razão ao Ministério Público, já que uma interpretação do regramento relativo à propaganda antecipada, em conjunto com art. 57-C da Lei das Eleições, nos

faz concluir pela vedação à veiculação de qualquer conteúdo de cunho eleitoral pago pela internet em período pré-campanha.

Por fim, é preciso ainda apreciar a sanção pecuniária imposta pelo juízo sentenciante ao recorrente. *In casu*, o douto Magistrado sancionou o representado a duas multas no valor de R$5.000,00 cada uma, a primeira fundamentada no artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e a segunda no artigo 57-B, § 5º do mesmo diploma legal.

De fato, esta dupla imputação não tem sido realizada por esta Corte Regional nos julgamentos de representação por propaganda irregular nas Eleições de 2020.

Na realidade, nos casos semelhantes a este, este Tribunal tem imputado uma única sanção pecuniária que é dosada de acordo com critérios como reiteração, alcance da publicação, teor, abrangência, gravidade da conduta, dentre outros.

Nessa linha, me alinho ao posicionamento desta Corte, por entender que a imposição de sanção única é tecnicamente mais adequada até mesmo para evitar eventual alegação de "vedação ao bis in idem".

No que pertine ao *quantum* da multa, não há nos autos qualquer elemento concreto que indique que esta deva se afastar do mínimo legal. Os referidos impulsionamentos foram contratados por baixo valor, o conteúdo não ostenta gravidade fora do normal e o pré-candidato inativou as publicações assim que notificado pela justiça eleitoral.

Demais disso, considero que deve incidir ao caso a sanção insculpida no artigo 57-C, §2º da Lei 9.504/1997 por ser norma especial que trata exclusivamente da propaganda na internet impulsionada, enquanto a norma disposta no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 possui caráter mais geral contemplando toda a propaganda ilícita antecipada.

Por fim, resta assentar ainda que a fundamentação da multa no art. 57-C, §2º da Lei 9.504/1997, e não no art. 57-B, § 5º do mesmo diploma legal como fez a sentença, é mera capitulação legal que não importa em decisão surpresa e violação ao contraditório prévio, posto que o fundamento jurídico do qual se defendeu o representado permanece o mesmo, qual seja, a publicação de propaganda eleitoral antecipada com uso de impulsionamento.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, restando mantida a procedência da representação por propaganda extemporânea irregular na internet, afastando tão somente a cumulação indevida de sanções pecuniárias, ficando mantida apenas uma multa no valor de R$5.000,00.

Rio de Janeiro, 06/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605673-58.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605673-58.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
INTERESSADO	: Romario de Souza Faria
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
INTERESSADO	: EDUARDO PAIVA BRITO REBOUCAS PEIXOTO
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ)
INTERESSADO	: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO : JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605673-58.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, EDUARDO PAIVA BRITO REBOUCAS PEIXOTO, JOAO FERREIRA NETO, PODEMOS - PODE, ROMARIO DE SOUZA FARIA, JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A
Advogado do(a) INTERESSADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ0134160
Advogado do(a) INTERESSADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ0134160
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Trata-se, originalmente, de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.
Destaca-se que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral nos autos da PET 0602013-84.2018.6.00.0000 deferiu o pedido de averbação da incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) pelo Podemos (PODE).
Diante disso, na decisão ID 10793009, foi determinada a inclusão do PODEMOS e seus dirigentes (presidente e tesoureiro) como requerentes, na qualidade de sucessores processuais do PHS.
Após os esclarecimentos e documentos apresentados pelos requerentes, a partir do ID 20599809, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo de ID 26255159, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos moldes do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553 /17, bem como pela devolução de R$ 763,88 ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 82, § 1º, do referido ato normativo.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 26539709) também pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo do órgão técnico (ID 26255159), foram observadas as seguintes irregularidades:
1. Despesas realizadas com fornecedor que apresenta situação inconsistente junto a RFB totalizam R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais);
2. Omissões relativas às despesas, no valor de R$ R$ 12.508,60 (doze mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), constantes da prestação de contas em exame e aquelas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.553/17;

3. Gastos eleitorais realizados em data anterior ao termo inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, em desacordo com o art. 50, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.553/17;
4. Não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram utilizados, no montante de R$ 763,88 (setecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), contrariando o que dispõe o art. 56, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Quanto às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2, destaca-se que os valores correspondem, respectivamente, a 0,71% e 2,5% do total de despesas de campanha, falhas que não possuem força para comprometer a regularidade das contas apresentadas.

No que tange à irregularidade mencionada no item 3, em Questão de Ordem datada de 12/11/18, o Plenário deste Tribunal adotou o entendimento no sentido da não desaprovação das contas de 2018, nas hipóteses de omissão parcial, apresentação incompleta ou incorreta, por não se constatar efetivo comprometimento à sua integralidade. Sendo assim, apenas ressalva-se a falha.

A irregularidade descrita no item 4, caracterizada pela não utilização de recursos provenientes do FEFC sem a regular comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, pode ser ressalvada, considerando o ínfimo valor envolvido (R$ 763,88).

Apesar da informação do partido, na nota explicativa ID 20719709, de que anexou aos autos a comprovação do recolhimento dos recursos de FEFC não utilizados, tal documentação não foi localizada pelo órgão técnico nos presentes autos. Em razão do valor de pequena expressividade, ressalva-se a não apresentação do documento.

Apesar disso, forçosa é a restituição dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, segundo se pode extrair do disposto no art. 82, §1°, da Resolução TSE n.º 23.553/17:

"*Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.*

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Diretório Estadual do PHS, incorporado pelo PODEMOS, referente às eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/17.

Outrossim, fica o órgão obrigado à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R$ 763,88 (setecentos e sessenta e três reais, e oitenta e oito centavos), utilizados sem a devida comprovação, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado do presente *decisum*, nos termos da regra insculpida no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600721-30.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600721-30.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRIDO : COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO, formada pelo PSD e PODEMOS
ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (0159296A/RJ)
RECORRENTE : KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)
ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)
ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)
ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)
RECORRENTE : MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)
ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)
ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)
ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600721-30.2020.6.19.0141
RECORRENTE: MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ0220635
ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - OAB/RJ0114560
ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ0130490
ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ0217583
ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ0188091
RECORRENTE: KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ0188091
ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ0217583
ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ0130490
ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - OAB/RJ0114560
ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ0220635
RECORRIDO: COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO, formada pelo PSD e PODEMOS
ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS - OAB/RJ0159296A
Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA os(as) recorridos(as) MANOEL SARDINHA NETO e KENIA RODRIGUES QUINTAL para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso especial interposto nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021
ANA CELY PAIVA REDON

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605679-65.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605679-65.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE : ANTONIO JOSE MACHADO VITAL
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
REQUERENTE : PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605679-65.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO
EMBARGANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, BRENO SILVEIRA VIDAL, PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO, ANTONIO JOSE MACHADO VITAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
II. Aclaratórios em que se alega ausência de fundamentação do julgado quanto à natureza das falhas, à proporcionalidade e aos parâmetros utilizados para fixação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário acima do mínimo legal (2 meses).
III. Matéria devidamente apreciada no voto condutor, a desconfigurar omissão. Irregularidades devidamente identificadas e consideradas para a dosimetria da sanção, notadamente no que diz respeito às suas representatividade e gravidade, afigurando-se proporcionais à quantidade de irregularidades detectadas, sob a ótica da jurisprudência das Cortes eleitorais.
IV. As sanções decorrentes da desaprovação de contas decorrem de efeito automático do art. 77, §§ 4º e 6º da Res. nº 23.553/2019, aplicável às eleições de 2018, não dependendo da manifestação do setor técnico. Julgador que se encontra limitado apenas a optar entre determinar a suspensão das quotas do Fundo Partidário, de forma proporcional pelo período de 1 a 12 meses; ou realizá-la através de desconto no valor a ser repassado, equivalente à importância apontada como irregular.

V. Suscitado art. 37 da Lei nº 9.096/95 - que dispõe sobre a devolução dos valores irregulares, acrescida de multa de até 20% - que se refere às prestações de contas partidárias encaminhados anualmente à Justiça Eleitoral.
VI. Pedido de parcelamento da suspensão do recebimento de quotas em 6 meses que não encontra cabimento no bojo dos declaratórios, mesmo porque não suscitado em momento anterior.
VII. Não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.
DESPROVIMENTO dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (id 25534609) opostos pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em face do acórdão proferido por esta E. Corte (id 25108259), que julgou desaprovadas as contas de campanha, relativas às eleições de 2018; determinou a devolução de R$ 20.930,31 ao Tesouro Nacional e suspendeu o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses.
Assinalou o *decisum*, em síntese, a existência de duas irregularidades graves, a saber: omissão de despesas no valor de R$ 87.613,43, representando 28,21% dos gastos partidários; e ausência de comprovação da destinação do valor mínimo do Fundo Partidário (FP) referente à quota de gênero, correspondente a R$ 73.583,36, dos quais apenas foram repassados R$ 52.653,05, o que ensejaria a devolução ao Erário dessa diferença.
Em suas razões, afirma o embargante haver omissão no tocante aos fundamentos para aplicação da sanção de suspensão do recebimento de quotas do FP em período superior ao mínimo, não sugerida pelo setor técnico e pelo Ministério Público, já que, em que pese tenha sido afirmada a gravidade das falhas, não se demonstrou a natureza das irregularidades; os parâmetros de ponderação de proporcionalidade e de que forma houve o comprometimento do controle das contas, o que violaria o art. 489 do NCPC.
Sustenta que os recursos do FP são a principal fonte de receita das agremiações e que o TSE tem entendimento de que os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade devem observar as circunstâncias de cada caso, não tendo o julgado pontuado sobre reiteração da impropriedade em prestações anteriores e inexistência de indicação de outras falhas no voto condutor.
Aduz que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 estabelece, na hipótese de desaprovação, a sanção de devolução dos valores irregulares, acrescida de multa de até 20%.
Pugna, ao final, pelo saneamento da omissão com a supressão da suspensão do repasse de quotas do FP ou o deferimento do parcelamento da respectiva penalidade pelo prazo de 6 meses, consoante precedente do TSE.
Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral quedou-se inerte.
É o breve relatório.
VOTO
Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

No caso em tela, o embargante impugna a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 2 meses, alegando ausência de fundamentação quanto à natureza das falhas, à proporcionalidade e aos parâmetros utilizados para fixação acima do mínimo legal, porquanto não havia menção à reincidência das falhas em outras prestações de contas e à inexistência de indicação de outras impropriedades.

Alternativamente, requer que o cumprimento da penalidade seja realizado de forma parcelada, pelo prazo de seis meses.

Pois bem, no que diz respeito à omissão dos fundamentos que levaram à imposição sancionatória, requisito intrínseco ao provimento do recurso manejado, tem-se que a matéria foi devidamente apreciada no voto condutor.

Observe-se, oportunamente, que o excerto aborda integralmente a questão e destaca exatamente a ponderação e motivação acerca da fixação da reprimenda, de modo que não há que se falar em violação ao art. 489 do CPC. Vejamos.

Dito isso, da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Auditoria Interna, observa-se que foram constatadas as seguintes irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas:

i.Omissão de despesas no valor de R$ 87.613,43, constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e identificadas por meio de cruzamento de notas fiscais eletrônicas, contrariando o que dispõe o art. 56, I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.533/2017;

ii.Ausência de comprovação da destinação do valor mínimo do Fundo Partidário (FP) relativa à cota de gênero que o Diretório Estadual deveria ter realizado, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(...)

Impende elucidar que a primeira irregularidade em questão reside na detecção de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do partido político, em confronto com os registros na presente prestação de contas.

Diante disso, constata-se que os gastos eleitorais contidos nas respectivas notas não foram declarados pelo prestador, resultando, por conseguinte, em omissão de despesas, ao revés do que determina o art. 56, I, "g" da norma de regência à época, mantida, inclusive, na redação do art. 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Conforme se verifica do relatório técnico, as despesas não registradas pelo partido político atingiram o total de R$ 87.613,43, representando 28,21% dos gastos partidários, que totalizaram R$ 310.593,31, consoante o confronto efetuado com 7º link do id 9488359 (relatório de despesas efetuadas). Portanto, o *quantum* não declarado é expressivo, de modo a se considerar a falha grave, apta a comprometer a integralidade das contas.

Há precedente nesse sentido, com fundamento em norma similar a reger o pleito de 2016:

(...)

Por sua vez, no que se refere à segunda irregularidade, é possível notar que não foi comprovada, pelo Diretório Estadual do PSDB, a destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário às candidaturas femininas. Destaca a Secretaria de Auditoria Interna que *"os valores lá expressos e alegados na Petição (ID. 11710059) referem-se às transferências realizadas pelo DIRETÓRIO NACIONAL àquelas candidatas".*

Desta forma, o órgão partidário regional agiu em contrariedade à decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 e ao disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (alterada pela Res. TSE 23.575/2018), normativa também mantida pela Res. TSE nº 23.607/2019 (art. 19, §§ 3º e 4º).

(...)

No caso em tela, verifica-se que o total das despesas pagas pela agremiação com recursos do Fundo Partidário foi de R$ 222.979,88, devendo ser destinado à cota de gênero, no mínimo, R$ 73.583,36. Nota-se, porém, que houve repasse às suas candidatas apenas de R$ 52.653,05, sendo destinado tão somente 23,61%; abaixo, assim, do percentual mínimo exigido pela norma em vigência.

Conclui-se, portanto, que o montante de R$ 20.930,31 provenientes do Fundo Partidário foram utilizados de maneira irregular, sem comprovação documental adequada, configurando-se valor expressivo e comprometendo, mais uma vez, a integralidade das contas.

(...)

Determino, ainda, a suspensão do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses, proporcional à gravidade das duas irregularidades identificadas, a partir do ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017. (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que as falhas foram devidamente identificadas e consideradas para a dosimetria da sanção, notadamente no que diz respeito à sua representatividade e à sua gravidade, afigurando-se proporcionais à quantidade de irregularidades detectadas, sob a ótica da jurisprudência das Cortes eleitorais, a afastar quaisquer omissões aventadas, inclusive as presunções enquadradas no art. 1022, parágrafo único, I e II, do CPC.

Esclareça-se que o juízo de valor quanto à aplicação das penalidades cabe ao órgão julgador, sendo vedado ao setor técnico opinar a respeito, consoante recente § 5º do art. 34 da Lei nº 9.096 /95, cujo *caput* remete às prestação de contas de campanha, senão vejamos.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Ainda que assim não fosse, as sanções decorrentes da desaprovação de contas decorrem de efeito automático da norma, não dependendo da manifestação do setor técnico. Limita-se o julgador, portanto, a apenas optar entre determinar a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, de forma proporcional pelo período de 1 a 12 meses; ou realizá-la através de desconto no valor a ser repassado, equivalente à importância apontada como irregular.

Veja-se, a propósito, a redação do art. 77, §§ 4º e 6º da Res. nº 23.553/2019, cujas normas de caráter material incidem sobre as prestações de campanha relativas às eleições 2018:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

§ 4º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25)
.
(...)
§ 6º A sanção prevista no § 4º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.
Noutro giro, o ventilado art. 37 da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre a devolução dos valores irregulares, acrescida de multa de até 20%, não encontra aplicabilidade *in casu,* já que se refere ao julgamento das prestações de contas partidárias atinentes ao balanço contábil dos exercícios financeiros, que devem ser encaminhados anualmente à Justiça Eleitoral. Confira-se precedente nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.
(...)
3. Conforme a jurisprudência do TSE, a disciplina do art. 37 da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.165 /2015 - a qual prevê que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% -, somente incide sobre as prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo ser aplicada aos balanços contábeis anteriores a lei vigente à época da sua apresentação.
(...)
(TSE. Agravo de Instrumento nº 11965, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Data 04/11/2019)
Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.
No tocante ao pedido de parcelamento da suspensão do repasse de quotas partidárias, não se trata de matéria que possa ser apreciada no bojo de embargos declaratórios, pois refoge à sua finalidade, principalmente se não foi suscitada em momento anterior.
Por fim, mesmo que os embargantes queiram ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.
Não há impedimento, no entanto, de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.
Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.
Rio de Janeiro, 06/05/2021
Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600177-27.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600177-27.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRIDO : RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ)
RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : FABIO JARDIM RIGUEIRA (0159434/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-27.2020.6.19.0146
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - OAB/RJ0159434
RECORRENTE: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - OAB/RJ0187366
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto à ID 26804059
.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021
EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
Por delegação Portaria SJD 001/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605292-50.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605292-50.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal
EXECUTADO : ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : BRUNA PIRES (158447/RJ)
EXECUTADO : LANA PIRES
ADVOGADO : BRUNA PIRES (158447/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605292-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL, LANA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PIRES - RJ158447
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PIRES - RJ158447

DESPACHO
Defiro o pedido de sobrestamento do feito por mais 06 meses, conforme requerido pela AGU (id 26795859), devendo a executada prosseguir com os pagamentos mensais acordados e comprová-los ao final do decurso do prazo.
Rio de Janeiro, de maio de 2021.
GUILHERME COUTO DE CASTRO
Relator.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600092-57.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600092-57.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
ASSISTENTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
INSTRUÇÃO (11544) - 0600092-57.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO LUIS BRAGA DELL' ORTO
ASSISTENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
QUESTÃO DE ORDEM. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIOS DE ITATIAIA E SANTA MARIA MADALENA. CANCELAMENTO DAS ELEIÇÕES DESIGNADAS PELO CALENDÁRIO APROVADO PELA RESOLUÇÃO TRE/RJ 1.162/2021. CENÁRIO ADVERSO. RECRUDESCIMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. INDISPENSABILIDADE FORMAL DA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE DAS CAMPANHAS EM RAZÃO DA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS, INCLUSIVE DE NATUREZA PÚBLICA. FECHAMENTO DO SPCE PELO TSE. DEFINIÇÃO DE NOVAS DATAS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS POR CANDIDATOS E PARTIDOS. E DE OUTRAS DATAS CORRELATAS NO CALENDÁRIO PREVISTO PELA RESOLUÇÃO TRE/RJ 1.162/2021.
PELA APROVAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE A QUESTÃO DE ORDEM.
RELATÓRIO
Egrégia Corte, submeto a Vossas Excelências questão de ordem, com vistas à fixação de uma nova data final para a apresentação das contas por candidatos e partidos, em virtude do cancelamento das eleições suplementares nos Municípios de Itatiaia e Santa Maria Madalena, a ser prontamente informada ao TSE, de modo a permitir o restabelecimento do SPCE e a regular tramitação dos processos de contas, como exigido pela legislação eleitoral.
Deveras, segundo as informações constantes do Processo SEI nº 2021.0.000016379-6, iniciado pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, dentre as dúvidas suscitadas pelas chefias de cartório das Zonas Eleitorais de Itatiaia e Santa Maria Madalena, em razão do adiamento das eleições suplementares outrora designadas para o dia 11 de abril do corrente ano, nas duas localidades, por conta do cenário altamente adverso decorrente da pandemia da COVID-

19, destacam-se os questionamentos formalizados em relação às contas de campanha dos candidatos e partidos, uma vez que os processos eleitorais nas duas localidades já havia sido deflagrado quando do cancelamento dos certames.

Em relação ao tema, houve por bem a VPCRE sugerir o encaminhamento da questão à então Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias e a esta Presidência, não obstante tenha assentado suas impressões quanto à indispensabilidade de que fossem apresentadas as contas, uma vez que as campanhas já estavam em curso, tendo havido arrecadação e dispêndio de recursos - inclusive de natureza pública -, circunstância que estaria a exigir o implemento dessa providência por partidos e candidatos.

Como não poderia mesmo deixar de ser, a unidade de contas reiterou as considerações expendidas pela VPCRE quanto à indispensabilidade formal da apresentação da contabilidade das campanhas, enfatizando, todavia, que segundo informações recebidas de candidatos, profissionais de contabilidade e servidores dos cartórios de Itatiaia e Santa Maria Madalena, o Sistema de Prestação de Contas eleitorais - SPCE não estava permitindo o encaminhamento da documentação correlata, sendo confirmado pela própria COCEP, mediante consulta ao módulo por ela utilizado para análise das prestações de contas, que sequer estavam disponíveis as informações relativas às eleições suplementares em tela, a indicar *"(...) que o cancelamento das eleições ocasionou a indisponibilidade dos sistemas utilizados para prestação de contas pelo TSE".*

Destacou a Coordenadoria de Contas, ainda, que a ASEPA/TSE confirmou o ocorrido, tendo apresentado, no último dia 24 de abril, uma solução desenvolvida pela STI do TSE para o problema, a partir da reconfiguração dos sistemas para o envio e a recepção das prestações de contas das eleições suplementares canceladas, a exigir tão somente a fixação, por esta Corte Regional, de uma nova data final para a apresentação das contas, uma vez que transcorrido o prazo originalmente estabelecido pela Resolução TRE-RJ 1.162/21 para o implemento dessa providência.

VOTO

Nesse sentido, sendo certo que a designação de eleições suplementares em âmbito municipal, mediante a aprovação do calendário respectivo, é da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 30 do Código Eleitoral - reforçado, em nosso caso, pela disposição normativa radicada no art. 21, inciso XIV, do Regimento Interno -, submeto a presente Questão de Ordem ao escrutínio dos eminentes pares, propondo a fixação de uma nova data final para a apresentação das contas por candidatos e partidos, a ser prontamente informada ao TSE, de modo a permitir o restabelecimento do SPCE e o regular desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização contábil das campanhas, cometidos a esta Justiça Especializada.

Alfim, parece-me oportuno que a redefinição deste marco temporal também se faça acompanhar da fixação de novas datas capitais constantes do calendário original, particularmente no que se refere à manutenção, por candidatos e partidos, dos documentos contábeis atinentes às campanhas majoritárias em comento (art. 32, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.504/97), e a ratificação de outras datas remanescentes do Calendário cancelado, precisamente quanto ao encerramento compulsório das contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, com a transferência do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção do partido na circunscrição (art. 31 da Lei nº 9.504/1997), e o termo derradeiro para o cancelamento das inscrições dos candidatos na Receita Federal (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º, inciso II), seguindo-se, na medida do possível, os mesmos espaçamentos temporais constantes do calendário original.

Por fim, proponho que as normas de regência dos processos de contas constantes da Resolução TRE-RJ nº 1.162/21 (artigos 33 a 38), no que compatíveis, sejam aplicáveis feitos em questão,

inclusive no que concerne aos protocolos de segurança sanitária nelas previsto para mitigar a disseminação do COVID-19, quando necessário o comparecimento presencial de candidatos e representantes dos partidos nos Cartórios Eleitorais de Itatiaia e Santa Maria Madalena.
São estas as novas datas propostas:
CALENDÁRIO ELEITORAL (DATAS RESIDUAIS)
2021
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR CANCELADA PARA OS CARGOS DE PREFEITO
E VICE-PREFEITO DOS MUNICÍPIOS DE ITATIAIA E DE SANTA MARIA MADALENA
JUNHO
11 de junho de 2021 - Sexta-feira
1. Último dia para os candidatos e partidos políticos encaminharem suas prestações de contas aos Juízos da 198ª (Itatiaia) e da 60 ª (Santa Maria Madalena) Zonas Eleitorais (Lei n.º 9.504/97, art. 29, inciso III).
2. Último dia para os órgãos estaduais das legendas que tiverem efetuado doações ou realizado gastos em benefício das candidaturas em disputa nos pleitos suplementares inconclusos de Itatiaia e Santa Maria Madalena encaminhem suas prestações de contas ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, via SPCE (Questão de Ordem TRE-RJ 004, de 1º/08/2018).
DEZEMBRO
08 de dezembro de 2021 - quarta-feira
Último dia do prazo para que os candidatos e partidos políticos conservem a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese em que deverão conservá-la até a decisão final. (Lei n.º 9.504/97, art. 32, *caput*, e parágrafo único)
31 de dezembro de 2021 - Sexta-feira
1. Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção do partido na circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).
2. Data em que as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º, inciso II).
Rio de Janeiro, 06/05/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL' ORTO

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-67.2019.6.19.0009

PROCESSO	: 0600010-67.2019.6.19.0009 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ODEMIRO ARTUR FONSECA
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ODEMIRO ARTUR FONSECA em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ele formalizada em benefício do candidato Mateus Affonso Bandeira nas Eleições de 2018, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97.
O Representado, regularmente citado, não apresentou defesa, conforme certidão ID990609.
O Ministério Público se manifestou reiterando o item "b" do pedido inicial, qual seja, ofício à Secretaria da Receita Federal dos valores totais doados pela pessoa física representada para campanhas nas eleições de 2018 e dos rendimentos brutos declarados pela pessoa física para o exercício de 2018, ano calendário 2017.
A Secretaria da Receita Federal apresentou informação por meio do documento ID83189040.
Aberto o prazo para alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido, eis que não se comprovou a realização da doação aludida na Representação.
A causa está madura para julgamento, estando a exigir o julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no art. 355, inc. I, do CPC.
É o relatório. Passo a decidir.
Assiste razão ao Ministério Público, impondo-se o reconhecimento da improcedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que não se comprovou que a situação descrita nos presentes autos evidencie ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 9.504/97, como sugere a inicial.
Na realidade, tem-se na hipótese em comento, quadro fático que revela que o Representado aufere rendimentos superiores a R$ XXXXXX, portanto, dentro do limite legal.
No caso vertente, outra solução não há senão reconhecer a inexistência de prova de que o Representado, de fato, incorreu na prática de doação acima dos limites legais a ele imputada, restando afastada a ocorrência do ilícito previsto no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.
Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, eis que a doação de campanha realizada pelo Representado se deu dentro do limite legal.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021.
MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-16.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600363-16.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: EDILSON DIAS ALVES
ADVOGADO	: CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON DIAS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-16.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON DIAS ALVES - VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANE DE SOUZA DIAS - RJ234374
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600483-59.2020.6.19.0028 (documento anexo Id 86721387de 11/05/2021), cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos e/ou Prestação de Contas Retificadora, quando for o caso.
Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de PC retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.
PARAÍBA DO SUL, 11 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-91.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600358-91.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CINTIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CINTIA NUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-91.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CINTIA NUNES DA SILVA VEREADOR, CINTIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600358-

91.2020.6.19.0028 (documento anexo Id 86680005 de 11/05/2021), cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos e/ou Prestação de Contas Retificadora, quando for o caso.
Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, poderá o candidato encaminhar ao email zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora. Neste caso, após a recepção pelo cartório no sistema próprio, será enviado também por email ao candidato o comprovante de recepção.
Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600918-15.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600918-15.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600918-15.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA VEREADOR, LUCIANO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUCIANO FERREIRA, ao pleito de 2020 em Aperibé/RJ, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas já que as falhas verificadas não lhes comprometem a regularidade.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas do candidato recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, eis que as inconsistências verificadas não comprometem a regularidade

das contas, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23607/2019, as contas apresentadas pelo candidato.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-52.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600825-52.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: CARINE ARAUJO WERNECK DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARINE ARAUJO WERNECK DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-52.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARINE ARAUJO WERNECK DA SILVA VEREADOR, CARINE ARAUJO WERNECK DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CARINE ARAUJO WERNECK DA SILVA, ao pleito de 2020 em Aperibé/RJ, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas já que as falhas verificadas não lhes comprometem a regularidade.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas do candidato recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, eis que as inconsistências verificadas não comprometem a regularidade das contas, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23607/2019, as contas apresentadas pelo candidato.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600962-34.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600962-34.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600962-34.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA LOPES VEREADOR, FABIO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
DESPACHO
Indefiro a dilação de prazo solicitada, visto o dever legal de prestar contas, ainda que via sistema, ter expirado na forma da RES. TSE nº 23607/2019, em 15/12/2020.
Intime-se para que faça a entrega da mídia das contas retificadoras apresentadas no prazo de 03 dias, mediante agendamento prévio com o cartório eleitoral por meio do e-mail zon034@tre-rj.jus.br.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600064-84.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600064-84.2021.6.19.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIOGO HIGINO FERREIRA
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600064-84.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
INTERESSADO: DIOGO HIGINO FERREIRA
EDITAL nº 10/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que a relação de eleitores agrupados em duplicidade ou pluralidade de inscrições está disponível nesta Zona

Eleitoral, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03. E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Geovane Amaro Duarte, Chefe de Cartório da 034ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Santo Antônio de Pádua /RJ, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.
Geovane Amaro Duarte
Chefe de Cartório - 34ª ZE/RJ
Mat. 00715108

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600922-52.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600922-52.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVERALDO LEAL FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
REQUERENTE	: EVERALDO LEAL FERRAZ
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600922-52.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERALDO LEAL FERRAZ VEREADOR, EVERALDO LEAL FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EVERALDO LEAL FERRAZ, ao pleito de 2020 em Aperibé/RJ, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas já que as falhas verificadas não lhes comprometem a regularidade.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas do candidato recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, eis que as inconsistências verificadas não comprometem a regularidade das contas, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23607/2019, as contas apresentadas pelo candidato.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-18.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600879-18.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISRIA MUNICIPAL - SANTO ANTONIO DE PADUA - PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARIANE DE CARVALHO NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO MARQUES FRANCO SOUZA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-18.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISRIA MUNICIPAL - SANTO ANTONIO DE PADUA - PARTIDO SOLIDARIEDADE, MARIANE DE CARVALHO NOGUEIRA MARQUES, THIAGO MARQUES FRANCO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral, eleições 2020, do partido Solidariedade de Santo Antônio de Pádua/RJ, na forma da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, opinando pela sua aprovação .
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23607/2019, as contas apresentadas pelo partido Solidariedade de Santo Antônio de Pádua/RJ.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-41.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600774-41.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: BRUNO GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO GONCALVES DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-41.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO GONCALVES DA FONSECA VEREADOR, BRUNO GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA COSTA BIFANO - MG72751-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA COSTA BIFANO - MG72751-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em face do candidato a vereador em Aperibé/RJ BRUNO GONÇALVES DA FONSECA, que não apresentou sua prestação de contas de campanha referente às eleições de 2020.
Devidamente citado/intimado, o candidato quedou-se inerte quanto à apresentação de ocntas, sendo que seu patrono pugnou pela sua intimação pessoal, o que fora indeferido.
Não houve repasse de recursos públicos ao candidato.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de não prestação de contas.
Diante do exposto, acolho a douta promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 30, IV da Lei nº 9.096/95 e no artigo 49, VII, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato, nos termos do art. 74, IV, "a" da supra citada Resolução.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
CRISTINA SODRÉ CHAVES
Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600943-28.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600943-28.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ANDRIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE APERIBE
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600943-28.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE APERIBE, MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO, ANDRIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral, eleições 2020, do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE APERIBÉ/RJ, na forma da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, opinando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas do partido recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23607/2019, as contas apresentadas pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE APERIBÉ/RJ.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-42.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600858-42.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**

REQUERENTE	: ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER
ADVOGADO	: ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)
REQUERENTE	: ANDRE RIGUES ECCARD
ADVOGADO	: ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL
ADVOGADO	: ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-42.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL, ANDRE RIGUES ECCARD, ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER
Advogado do(a) REQUERENTE: ENRICO LEITE CLER - RJ165810
Advogado do(a) REQUERENTE: ENRICO LEITE CLER - RJ165810
Advogado do(a) REQUERENTE: ENRICO LEITE CLER - RJ165810
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral, eleições 2020, do partido DEMOCRACIA CRISTÃ de Santo Antônio de Pádua /RJ, na forma da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997.
Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo de prestação de contas, opinando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas do partido recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23607/2019, as contas apresentadas pelo partido DEMOCRACIA CRISTÃ de Santo Antônio de Pádua/RJ.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 34ª ZE

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-21.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600607-21.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-21.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA DE SOUZA VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - OAB/RJ 126260, ELSON FABRI JUNIOR - OAB/RJ 122875
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - OAB/RJ 126260, ELSON FABRI JUNIOR - OAB/RJ 122875
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas, em 15/12/2020, por MARCELO DA SILVA DE SOUZA, que concorreu para ao cargo de VEREADOR neste município de SÃO FIDÉLIS, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019), exceto os extratos bancários. Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistência pela não apresentação dos extratos bancários, e que, em consulta ao SPCE, tal documento não teria sido encaminhado pelas instituições financeiras, cf. ID 85232246.
O candidato foi, então, intimado para regularizar tal pendência, cf. ID 85234989, e por não ter se manifestado, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas (ID 85689953).
Quando o feito estava com vistas ao MPE, o candidato juntou declaração da instituição financeira, no ID 85789345, tendo o órgão ministerial requerido, na cota ID 86110321, nova manifestação da equipe técnica.
No ID 86200300, certidão da serventia dando conta da regularização da pendência, opinando pela aprovação das contas.
Na sequência, não houve outras diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral, e o mesmo manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas de campanha (ID 86599612).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que não tenham sido totalmente sanadas, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, e o parecer da promotoria eleitoral foi favorável à aprovação das contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do candidato MARCELO DA SILVA DE SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em 10 de maio de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-84.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600350-84.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DARLEI DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARLEI DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 67 (ID nº 86696905), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 11 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-02.2020.6.19.0038

: 0600349-02.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 169 (ID nº 86666921), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 11 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-83.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600363-83.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE DE AZEVEDO JULIO VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DE AZEVEDO JULIO
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 68 (ID nº 86670806), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 11 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-70.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600338-70.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO ARAGAO VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO ARAGAO
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 85 (ID nº 86619871), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 10 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº11/2021

EDITAL nº11/2021
O Excelentíssimo Senhor EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos a vereador e agremiações partidárias, abaixo discriminados, apresentaram suas Prestações de Contas Finais /Retificadoras, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

NOME/ PROCESSO
RODRIGO DO COUTO GONÇALVES 0600741-33.2020.6.19.0040
JORCELINO MARQUES CONSTANTINO 0601085-14.2020.6.19.0040
NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA 0600853-02.2020.6.19.0040
ÓRGÃO: Direção Municipal/Comissão Provisória PROCESSO
PSDB/TRÊS RIOS 0601087-81.2020.6.19.0040
PSD/TRÊS RIOS 0600951-84.2020.6.19.0040
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, aos onze dias do mês de maio do ano de 2021. Eu, Cristiano Santos Pereira, Chefe de Cartório - matrícula nº09604020, preparei e assino de ordem, conforme autorização expressa contida na Portaria 08/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Três Rios, 11 de maio de 2021
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-49.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600300-49.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO SERGIO DE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO SERGIO DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-49.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO SERGIO DE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR, GERALDO SERGIO DE ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

VASSOURAS, 11 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-64.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600299-64.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEANE FRAGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: ROSEANE FRAGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-64.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEANE FRAGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR, ROSEANE FRAGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
VASSOURAS, 11 de maio de 2021.

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-78.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600427-78.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: CARLOS DE ASSIS PAIVA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS DE ASSIS PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-78.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS DE ASSIS PAIVA VEREADOR, CARLOS DE ASSIS PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. CARLOS DE ASSIS PAIVA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos , que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 10 de maio de 2021.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-78.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600349-78.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA -DEMOCRATAS EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS MORAES TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: NATALINO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-78.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA -DEMOCRATAS EM PORCIUNCULA, NATALINO MACHADO DE SOUZA, MATHEUS MORAES TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem os extratos bancários.
Porciúncula, 10 de maio de 2021.

Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-93.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600348-93.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: CARINA DA SILVA CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PORCIUNCULA/RJ
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-93.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PORCIUNCULA/RJ, CARINA DA SILVA CARDOSO GONCALVES, RAFAEL GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem os extratos bancários.
Porciúncula, 10 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-41.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600345-41.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA/RJ

ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-41.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA/RJ, ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES, ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem os extratos bancários bem como regularizar a representação processual quanto ao Partido Republicano da Ordem Social.
Porciúncula, 10 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-63.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600350-63.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: CLARA DA COSTA FERRARI
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: EDIMALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PORCIUNCULA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-63.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PORCIUNCULA - RJ - MUNICIPAL, CLARA DA COSTA FERRARI, EDIMALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

INTIMAÇÃO
Ficam intimados os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem os extratos bancários.
Porciúncula, 10 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-48.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600351-48.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: MANOEL GETULIO GOMES MACIEL
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B - DIRETORIO MUNICIPAL EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: SIMAO PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-48.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B - DIRETORIO MUNICIPAL EM PORCIUNCULA, SIMAO PEDRO MOREIRA DA SILVA, MANOEL GETULIO GOMES MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem os extratos bancários.
Porciúncula, 10 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-74.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600090-74.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES - PSB
REQUERENTE	: ARLINDO ROSA DE AZEVEDO
REQUERENTE	: ANA CARLA ROSA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-74.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES - PSB, ARLINDO ROSA DE AZEVEDO, ANA CARLA ROSA PEREIRA
DESPACHO
Trata-se de petição do diretório estadual do PSB, registrada no ID 86580568, requerendo a dilação de prazo para a apresentação das contas.
Ante as razões oferecidas e o interesse público voltado às prestações de contas partidárias, defiro o prazo solicitado, de 15 (quinze) dias, findo o qual, caso permaneça a inadimplência, deverá providenciar a serventia, nesta ordem:
1. comunicação, por e-mail, às direções regional e nacional do Partido para que promovam a suspensão imediata do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão municipal, conforme artigo 30, inc. III, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.
2. a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Resolução TSE 23.604/2019.
3. a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. a emissão de parecer sobre os dados constantes dos autos;
5. a vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias; e
6. a intimação dos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-42.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600700-42.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAX DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: MAX DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-42.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR, MAX DA CONCEICAO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DESPACHO
Ante a apresentação da prestação de contas e conforme informação ID 86368745, registre-se o ASE 272-1 no cadastro eleitoral do requerente, inativando a inadimplência ora anotada.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-67.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600084-67.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
REQUERENTE	: LUCIANO GASPAR RAMOS
REQUERENTE	: JAIRO PEREIRA MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-67.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, LUCIANO GASPAR RAMOS, JAIRO PEREIRA MACHADO
DESPACHO
Trata-se de petição do diretório estadual do PSB, registrada no ID 86605506, requerendo a dilação de prazo para a apresentação das contas.

Ante as razões oferecidas e o interesse público voltado às prestações de contas partidárias, defiro o prazo solicitado, de 15 (quinze) dias, findo o qual, caso permaneça a inadimplência, deverá providenciar a serventia, nesta ordem:

1. comunicação, por e-mail, às direções regional e nacional do Partido para que promovam a suspensão imediata do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão municipal, conforme artigo 30, inc. III, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.
2. a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Resolução TSE 23.604/2019.
3. a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. a emissão de parecer sobre os dados constantes dos autos;
5. a vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias; e
6. a intimação dos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600630-04.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ALBERTO FARIAS DA FONSECA
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO FARIAS DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO FARIAS DA FONSECA VEREADOR, ALBERTO FARIAS DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600630-04.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 11 de maio de 2021.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600557-32.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600557-32.2020.6.19.0055 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: VALMIR DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO	: LILIAN FIGUEIREDO COSTA (129991/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE RODRIGUES VIEIRA (156892/RJ)
ADVOGADO	: WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR (233058/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600557-32.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: VALMIR DE SOUZA BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FIGUEIREDO COSTA - RJ129991, WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR - RJ233058, MARCIO ANDRE RODRIGUES VIEIRA - RJ156892
DESPACHO
Ao Requerente para que se manifeste sobre a informação cartorária de ID 86318796 no prazo de 3 (três) dias. Após, ao Ministério Público.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-33.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0600016-33.2019.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-33.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Atenda-se ao requerido pelo Representado e dê vistas ao Ofício de ID 20501235 enviado pela Receita Federal, para fins de atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, reiniciando-se o prazo de 5 dias para apresentação da defesa a partir da publicação deste despacho nos meios oficiais.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600130-35.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600130-35.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS
REQUERENTE	: JACQUELINE PINTO FERNANDES
REQUERENTE	: ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600130-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES, ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA, ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DESPACHO

Ficam os requerentes notificados que apresentar, no prazo de 72 horas, a mídia com o arquivo em formato *.zip* gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, conforme as peças já juntadas aos autos, id 2886828.

Esclareço que a entrega da mídia deverá ser agendada através do endereço eletrônico deste Juízo Eleitoral, a saber, zon055@tre-rj.jus.br.

Cumprida a determinação, ao cartório para que proceda à verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, recurso de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Após, vista ao MPE para manifestação no prazo de cinco dias.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600117-36.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600117-36.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
RESPONSÁVEL	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA.
ADVOGADO	: LARISSA PAULINO DE REZENDE FERREIRA (204578/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANTONIO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DIAS DE LIMA
REQUERENTE	: HELCIO ANGELO DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600117-36.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
RESPONSÁVEL: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA.
REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANTONIO, ANTONIO CARLOS DIAS DE LIMA, HELCIO ANGELO DA ROCHA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA PAULINO DE REZENDE FERREIRA - RJ204578
DESPACHO
Considerando o teor do documento apresentado na inicial, id 2095564, bem como a cópia digitalizada dos autos 13-30.2019.6.19.0055, id 86573022, aos requerentes para que prestem os devidos esclarecimentos, no prazo de 72 horas.
Após, vista ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-86.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600825-86.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUZANA PARAI EUZEBIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: SUZANA PARAI EUZEBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-86.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZANA PARAI EUZEBIO DE OLIVEIRA VEREADOR, SUZANA PARAI EUZEBIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Maricá,10 de maio de 2021.
Larissa Morgado Chaves Galhardo
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-87.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600715-87.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS RIBEIRO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-87.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS RIBEIRO MARTINS VEREADOR, MARCOS RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600715-87.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 11 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-95.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600611-95.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR NUNES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-95.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR NUNES DA COSTA VEREADOR, GILMAR NUNES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Considerando o retorno parcial do expediente presencial nas unidades do TRE/RJ determinado pelo Ato Conjunto PR-VPCRE nº 06/2021 e a suspensão do prazo para entrega de mídias de prestação de contas, nos termos da Portaria TSE nº 111/2021, INTIME-SE o Requerente para que se manifeste no prazo de 2 dias sobre a necessidade de validação de mídia eletrônica contendo prestação de contas final retificadora, levando-se em consideração que as diligências podem ser sanada por meio de petição simples e juntada de documentos nos autos do PJE, a depender do caso.
Fica o Requerente ciente desde já que seu silêncio será interpretado como DESNECESSIDADE da referida validação e o processo seguirá seu curso legal.
Caso tenha interesse em agendar a entrega de mídia, deve o Requerente entrar em contato com o Cartório Eleitoral, através do e-mail zon055@tre-rj.jus.br.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-59.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600691-59.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IGOR NUNES CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
REQUERENTE	: IGOR NUNES CORREA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-59.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGOR NUNES CORREA VEREADOR, IGOR NUNES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600691-59.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 11 de maio de 2021.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600579-84.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600579-84.2020.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: JOSE CARLOS PORTO NETO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Valceni da Silva Teixeira
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600579-84.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
SENTENÇA
Trata-se de Representação Criminal - Notícia de crime, instaurado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Valceni da Silva Teixeira pela eventual prática do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral.
O Ilustre Representante do Ministério Público, após realizar as diligências necessárias, requereu o arquivamento do procedimento.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme consta da peça Ministerial o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a prática do crime tipificado no artigo 350, do Código Eleitoral, porquanto o representado

Valceni da Silva Teixeira, então presidente da Câmara Municipal de vereadores de Paraty, teria editado uma resolução de rejeição de contas referente à gestão do ex prefeito José Carlos porto Neto.

O denunciante alega que o processo de prestação de contas do Município, referente ao ano de 2011 já fora apreciado e aprovado pela Câmara Municipal em 2012; Alega ainda que tal resolução foi editada sem a devida aprovação do projeto pela casa legislativa.

Oficiada a Câmara Municipal formalmente pelo Ministério Público, esclareceu que apesar de o documento ter sido apresentado como supostamente autêntico, não surtiu seus efeitos uma vez que se tratava apenas de uma minuta do projeto de resolução a ser apresentado em sessão plenária marcada para apreciação e votação pelos vereadores. Esclarece por oportuno, que, sem o julgamento não há suporte fático para validade do projeto de resolução, sem o que, também, não há que se cogitar em publicação de resolução.

De fato, as minutas não possuem força de norma, já que trata-se de um esboço do documento a ser produzido, um rascunho de um documento oficial, não obstante, tal documento foi assinado de maneira inconsequente pelo presidente da Câmara gerando impressões equivocadas. Ademais, em se tratando de documentos produzidos pelo poder legislativo, estes exigem requisitos legais e regimentais para sua validade, tais como quórum para aprovação, turnos de votação e promulgação, o que, no caso em tela, não se levou a termo.

Desse modo, tendo em vista a inexistência de falsidade no documento denominado "minuta de resolução", produzido pela Câmara Municipal e assinado por seu Presidente, não há falar na configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, o que inviabiliza a persecução penal pelo Ministério Público por ausência de justa causa.

Atribuída ao *parquet* a titularidade privativa da ação penal pública pela Constituição Federal, possui o órgão ministerial ampla liberdade para formação da sua *opinio delicti*, razão pela qual, requer, no parecer de ID 38638915, o arquivamento da presente representação criminal por ausência de justa causa.

Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e, reconhecendo procedentes as razões nos termos do art. 357, § 1°, do Código Eleitoral, DETERMINO o arquivamento da presente Representação Criminal/Notícia de Crime.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Paraty, 16 de abril de 2021

Flavio de Almeida Souza Batista

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-07.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600513-07.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 STEFANO PORTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: STEFANO PORTO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600513-07.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 STEFANO PORTO DA SILVA VEREADOR, STEFANO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE n° 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
OBSERVAÇÕES:
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
PARATY, 11 de maio de 2021
WALTERLY RIBEIRO GOMES
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600035-62.2021.6.19.0057

PROCESSO	: 0600035-62.2021.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: 57ª Promotoria Eleitoral de Paraty
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: Luciano de Oliveira Vidal

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600035-62.2021.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: 57ª PROMOTORIA ELEITORAL DE PARATY
NOTICIADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME instaurado pelo Ministério Público em face de Luciano de Oliveira Vidal e candidatos a vereadores do mesmo grupo político, pelas eventuais práticas do de abuso de poder econômico e arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.
O Ilustre Representante do Ministério Público, após diligências necessárias, requereu o arquivamento do procedimento.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme relatado na peça Ministerial: "Trata-se de notícia de fato, protocolada no dia 08/01/2021, dando conta de supostos abusos do poder econômico e político perpetrados pelo candidato a

prefeito Vidal e por candidatos a vereadores do mesmo grupo político nas eleições municipais de 2020 e em outros pleitos anteriores, bem como supostos crimes de boca de urna perpetrados por pessoas não identificadas, ligadas ao referido grupo.

Para configuração do ilícito de abuso do poder econômico em matéria eleitoral, devem estar presentes como elementos caracterizadores a utilização desmedida, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Por uso do poder econômico entende-se o emprego de dinheiro mediante as mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública, da vontade dos eleitores, por meio da propaganda política subliminar, com a aparência de propaganda meramente comercial.

A legislação eleitoral exige, para que fique comprovado o abuso de poder, provas concretas, indiscutíveis e incontroversas acerca da ocorrência dos fatos, ou seja, para que se configure a conduta prevista, revela-se indispensável a prova plena de que os denunciados incorreram em alguma das condutas previstas na legislação.

O delito de boca de urna, tipificado no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n° 9.504/97, exige a distribuição de material de propaganda a eleitores ou a manifestação eleitoral que não seja realizada de forma individual e silenciosa, comportamento ressalvado no caput do art. 39-A da Lei das Eleições. Nos termos da jurisprudência do TSE, o crime é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição de material de propaganda política.

Assim, conforme mencionado no parecer ministerial, as fotografias, vídeos, áudios, utilização de camisetas na cor da campanha de determinado candidato, não são capazes de corroborar a prática dos delitos apontados. Portar bandeiras, acompanhar eleitores, utilizar camisetas na cor da campanha, não são, por si só, fatos típicos. Para a construção de um juízo condenatório é necessário demonstrar, de forma objetiva e com provas consistentes, a ação delituosa tendente a influir na vontade do eleitor, circunstância não verificada no presente procedimento.

Acrescente-se, que a denúncia foi recebida em 08/01/2021, quando já esgotados os prazos para ajuizamentos das ações cíveis eleitorais.

Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e, reconhecendo procedentes as razões nos termos do art. 357, § 1°, do Código Eleitoral, DETERMINO o arquivamento da presente Representação Criminal/Notícia de Crime.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Paraty, 22 de abril de 2021

Flavio de Almeida Souza Batista

Juiz Eleitoral da 057ª Zona Eleitoral de Paraty

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-39.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600601-39.2020.6.19.0059 REPRESENTAÇÃO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO PEDRO (Solidariedade - SD, Partido Liberal - PL e Partido da Mulher Brasileira - PMB)

ADVOGADO	: DIEGO ALVES DO AMARAL (162795/RJ)
ADVOGADO	: GERALDO LOPES VIEIRA (174769/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS FABIO DA SILVA
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-39.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO PEDRO (SOLIDARIEDADE - SD, PARTIDO LIBERAL - PL E PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO LOPES VIEIRA - RJ174769, DIEGO ALVES DO AMARAL - RJ162795
REPRESENTADO: CARLOS FABIO DA SILVA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
SENTENÇA
Ante o teor da petição de fls. 12, houve desistência da ação.
Não houve oposição pela parte ré ou pelo MPE.
Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 485,VIII, do CPC, aplicável analogicamente.
Com o trânsito, baixa e arquivamento.
Em, 11/05/2021.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-79.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600081-79.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FREIRE POMPEU (104875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VOLMAR MADRUGA VAZ
REQUERENTE	: ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-79.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA, FLAVIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA, GILSON LUIZ DOS SANTOS, VOLMAR MADRUGA VAZ, ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FREIRE POMPEU - RJ104875
DESPACHO
1) Fls. 40 - Deve a parte requerente apresentar sua pretensão na via processual adequada, pois este feito se trata de prestação de contas, de forma que determino ao cartório o desentranhamento do petitório, devolvendo-o à parte requerente para as providências que entender cabíveis;
2) Cumpra o cartório o despacho de fls. 38.
Intimem-se eletronicamente.
Em. 11/05/2021.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-69.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600463-69.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-69.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO PREFEITO, CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO, ELEICAO 2020 ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA VICE-PREFEITO, ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 10 de maio de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-61.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600373-61.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON TELIS REIS
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON TELIS REIS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-61.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO PREFEITO, LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO, ELEICAO 2020 ANDERSON TELIS REIS VICE-PREFEITO, ANDERSON TELIS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 10 de maio de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

62ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

REPRESENTAÇÃO Nº 0600685-31.2020.6.19.0062

SENTENÇA

Trata-se de Representação formulada pelo MPE com atribuição junto à 62ª Z.E.RJ em face do candidato a vereador FLÁVIO GABRY LIMA, nº 13555. Argumenta o parquet que o candidato foi flagrado realizando propaganda eleitoral irregular conforme Relatório de Fiscalização de fls. 2, que registra abordagem do veículo Renault Placa LNQ5762, dirigido pelo candidato, e apreensão da mídia que reproduzia sonorização de propaganda eleitoral de sua candidatura em desconformidade com os ditames do § 3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Às fls. 04/05 constam fotos do veículo abordado pela fiscalização.

À fls. 08 apresenta-se o conteúdo sonoro da mídia apreendida,

Manifestação Ministerial à fls. 13 apresentando Representação em face de FLÁVIO GABRY LIMA por infração ao §3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/19 c/c art. 39 § 11 da Lei nº 9.504/97.

O requerido apresentou defesa à fls. 16 alegando perda de objeto da demanda em virtude do fim do período eleitoral, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em manifestação final, o Parquet assevera que deve ser acolhida a pretensão da defesa de perda de objeto da lide, uma vez vez que encerrado o pleito eleitoral.

É o breve relato. DECIDO.

Reza o art.§3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/19 que "*a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo*".

Pelo constante nos autos, o requerido efetivamente descumpriu as normas eleitorais pertinentes à propaganda eleitoral.

Não obstante, na linha do parecer ministerial, entendo que o presente feito perdeu o objeto em virtude do encerramento do pleito eleitoral. Diante do exposto, acolho parecer ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Dê-se ciência ao MPE. Devolva-se a Mídia apreendida conforme requerido pela defesa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

Saquarema, 05 de abril de 2021.

Letícia de Souza Branquinho

Juíza Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-16.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600356-16.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-16.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86619080), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

68ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO Nº 12-45.2015.6.19.0068

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA: MX SERVICES LTDA
ADVOGADOS DA REPRESENTADA: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB/RJ 148.494, Cláudia Monteiro Alonso - OAB: 86595/RJ, Patrícia Stanzani Pires e Albuquerque - OAB: 111029 /RJ, Renata Rangel Precht Fonseca - OAB: 92148/RJ.
DESPACHO:
Diante dos motivos e documentos apresentados pelo representante legal da MX SERVICES LTDA, concernentes à atual situação econômico-financeira da representada, DEFIRO o pedido de dilação do prazo de vencimento da 37ª parcela do débito.
Determino a emissão de Guia de Recolhimento da União contendo a data de vencimento de 17 de maio de 2021, tendo em vista que a data solicitada pela representada não recai em dia útil, observando-se a incidência de atualização monetária e acréscimo de juros calculados na forma do art. 7°, § 4° da Resolução TRE-RJ n° 956/2016.
O comprovante de quitação da referida GRU deverá ser encaminhado pela MX SERVICES LTDA. para o endereço eletrônico da 68ª Zona Eleitoral (zon068@tre-rj.jus.br) até o dia 20 de maio de 2021, quando poderá ser fornecida pelo Cartório a guia referente à 38ª parcela do débito, com

vencimento em 31 de maio de 2021, de acordo com o disposto no citado artigo da Resolução TRE-RJ n° 956/2016.
Publique-se.
São Gonçalo, 11 de maio de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-34.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600313-34.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO RICARDO DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO RICARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-34.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO RICARDO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, MARCIO RICARDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 11 de Maio de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-24.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600443-24.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MARINHO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-24.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO MARINHO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARCELO MARINHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 11 de Maio de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-19.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600040-19.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REPRESENTADO	: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO BOA PEREIRA (214771/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-19.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: TIAGO BOA PEREIRA - RJ214771
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado intimado a efetuar o pagamento da segunda parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 85032113 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 86385972 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 11 de maio de 2021.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-41.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600142-41.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REPRESENTADO	: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO BOA PEREIRA (214771/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-41.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: TIAGO BOA PEREIRA - RJ214771
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado intimado a efetuar o pagamento da quarta parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 73257341 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 86388447 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 11 de maio de 2021.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600659-40.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600659-40.2020.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO"
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REPRESENTADO	: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTADO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTADO	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600659-40.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA, RAIANA SOARES BERLING
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
DESPACHO
Ante a Promoção Ministerial de fls. 126 (ID 85787905), notifique-se o I. Perito, para que esclareça o alegado pela parte autora, acerca do seu cargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, às partes, acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 115 (ID 84609232), no prazo comum e peremptório de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.
Após, ao MPE, em igual prazo.
Em seguida, retornem.
Araruama, 30/04/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-89.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600119-89.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

REQUERENTE	: PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: OSVALDO NORBERTO GONCALVES FILHO
REQUERENTE	: ADILSON PEREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-89.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE, OSVALDO NORBERTO GONCALVES FILHO, ADILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.456/2017, no prazo de 20(vinte) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 84972916), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Araruama, 10 de maio de 2021.
Patricia Fortunato, Chefe de Cartório.
Autorização em Portaria nº 08/2020, deste Juízo.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-96.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600086-96.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-96.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA, LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA, FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Proceda-se o Cartório à publicação de edital, nos termos do art. 44, inc. I da Res. TSE nº 23.604 /19, com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos relativas ao exercício de 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e elabore-se a respectiva informação técnica sobre a prestação de contas, apontando-se eventual emissão de recibo de doação, existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal relativo ao exercício em exame, mencionando-se os dados constantes da Planilha de Transferências Intrapartidárias e, juntando-se, ainda, os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias.
Instruído o feito, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, 19 de abril de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-96.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600086-96.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO

ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-96.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA, LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA, FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
EDITAL 20/2021
O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo da 93ª Zona Eleitoral, pelo partido abaixo relacionado, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro do ano de 2019:
Número/Nome do Partido:
77 - SOLIDARIEDADE - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA
Responsáveis pela apresentação das contas:
ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO (Presidente do Diretório Estadual do Partido)
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO (Tesoureira-Geral do Diretório Estadual do Partido)
Nos termos do art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, mat. TRE/RJ nº 01215058, digitei e assino o presente edital, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-52.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600386-52.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORIVAL CRISOSTOMO LAUREANO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
REQUERENTE	: NORIVAL CRISOSTOMO LAUREANO
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600386-52.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-35.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600413-35.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERALDO SALUTTO DE REZENDE VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: ERALDO SALUTTO DE REZENDE
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600413-35.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
RELATÓRIO DE EXAME COMPLEMENTAR

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE EXAME COMPLEMENTAR que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 11 de maio de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-07.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600486-07.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE ROBERTO AMARAL FERREIRA DO VALLE PREFEITO
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE ROBERTO AMARAL FERREIRA DO VALLE
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA BORGES AZEVEDO ABREU VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: FERNANDA BORGES AZEVEDO ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-07.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE ROBERTO AMARAL FERREIRA DO VALLE PREFEITO, FELIPE ROBERTO AMARAL FERREIRA DO VALLE, ELEICAO 2020 FERNANDA BORGES AZEVEDO ABREU VICE-PREFEITO, FERNANDA BORGES AZEVEDO ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º, e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE EXAME juntado aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas, bem como, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 10 de maio de 2021.
RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA
Chefe de Cartório

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-33.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600264-33.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: GENI DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENI DA SILVA MARQUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-33.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENI DA SILVA MARQUES VEREADORA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora GENI DA SILVA MARQUES, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86263681 - fl. 75). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294216 - fl. 76).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas da candidata GENI DA SILVA MARQUES, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-41.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600257-41.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**

REQUERENTE	: SANDRO SIMEN DE AZEREDO
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO SIMEN DE AZEREDO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-41.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO SIMEN DE AZEREDO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador SANDRO SIMEN DE AZEREDO, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86266793 - fl. 77). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294225 - fl. 78).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato SANDRO SIMEN DE AZEREDO, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-89.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600312-89.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO MACHADO VALLASCO VEREADOR
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO MACHADO VALLASCO
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600312-89.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LEONARDO MACHADO VALLASCO - 22456 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 38.696.122/0001-37	Nº CONTROLE: 224561358173RJ5037193
DATA ENTREGA: 25/11/2020 às 16:26:27	DATA GERAÇÃO: 05/01/2021 às 10:58:51
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1- OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)
1.1 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
- O candidato declarou despesa estimável em dinheiro no valor de R$ 200,00, a título de serviços advocatícios,sem a juntada do documento que comprove a doação do serviço estimável em dinheiro, conforme preceitua o art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o exame, verificou-se que o candidato deixou de juntar o instrumento de prestação de serviço (termo de cessão estimável de serviços advocatícios), razão pela qual fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane a pendência mencionada, juntado o referido documento.
Cambuci, 11 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-19.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600349-19.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVA BRAGA FREJOLI VEREADOR
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
REQUERENTE	: EVA BRAGA FREJOLI
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600349-19.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EVA BRAGA FREJOLI - 22444 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 38.688.515/0001-07	Nº CONTROLE: 224441358173RJ2265705
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 12:10:47	DATA GERAÇÃO: 17/03/2021 às 15:35:57
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1- OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS
1.1 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
- A candidata, apesar de ter constituído advogado, não declarou as despesas com os honorários advocatícios, conforme prevê o art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caso seja declarado como serviço estimável em dinheiro, deve ser juntado documento que comprove a doação do referido serviço estimável em dinheiro, nos termos do art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após o exame, verificou-se que a candidata omitiu os gastos com as despesas de pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios no curso da campanha eleitoral., razão pela qual fica a candidata NOTIFICADA para que, no prazo de 3 dias, sane a pendência, esclarecendo e/ou juntando documentos,ou sendo necessário, apresentando prestação de contas retificadora a fim de sanar a irregularidade apontada.
Cambuci, 11 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-47.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600276-47.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUZANIRA ALVES IGNACIO VEREADOR
REQUERENTE	: LUZANIRA ALVES IGNACIO

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-47.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZANIRA ALVES IGNACIO VEREADORA
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora LUZANIRA ALVES IGNACIO, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86269845 - fl. 67). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294229 - fl. 68).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas da candidata LUZANIRA ALVES IGNACIO, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-90.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600299-90.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA BRAVO DEFANTI VEREADOR
REQUERENTE	: FLAVIA BRAVO DEFANTI

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-90.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA BRAVO DEFANTI VEREADORA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora FLAVIA BRAVO DEFANTI, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86272422 - fl. 70). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294235 - fl. 71).
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas da candidata FLAVIA BRAVO DEFANTI, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-48.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600263-48.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: MARILEY PINHEIRO FLOR
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILEY PINHEIRO FLOR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-48.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILEY PINHEIRO FLOR VEREADORA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora MARILEY PINHEIRO FLOR, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86265231- fl. 75). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294223 - fl. 76).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas da candidata MARILEY PINHEIRO FLOR, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-25.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600271-25.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO DA SILVA MACHADO VEREADOR
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO DA SILVA MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-25.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO DA SILVA MACHADO VEREADOR
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador LUIZ CLAUDIO DA SILVA MACHADO, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86269809 - fl. 67). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294226 - fl. 68).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato LUIZ CLAUDIO DA SILVA MACHADO, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-78.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600261-78.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: MARCELA GOUDARD
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELA GOUDARD VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-78.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELA GOUDARD VEREADORA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora MARCELA GOUDARD, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 86265216 - fl. 79). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 86294222 - fl. 80).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas da candidata MARCELA GOUDARD, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-48.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600068-48.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)

RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: ALUIZIO JOSE PASSOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL HORACIO MACHARETTE DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-48.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ALUIZIO JOSE PASSOS, RAFAEL HORACIO MACHARETTE DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-48.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600068-48.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: ALUIZIO JOSE PASSOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL HORACIO MACHARETTE DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-48.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ALUIZIO JOSE PASSOS, RAFAEL HORACIO MACHARETTE DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-11.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600064-11.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: AVANTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-11.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ, ANA MARIA DA SILVA, AVANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO AVANTE - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO AVANTE - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-11.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600064-11.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: AVANTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-11.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ, ANA MARIA DA SILVA, AVANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO AVANTE - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO AVANTE - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-85.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600072-85.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS-PP (DIRETÓRIO ESTADUAL RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-85.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: PROGRESSISTAS-PP (DIRETÓRIO ESTADUAL RJ)
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PROGRESSISTAS - CARMO - RJ referente ao certame Geral de 20 18.
Consta em informação às fls. 02 que o supramencionado partido não havia voluntariamente apresentado sua prestação de contas de campanha referente às eleições de 2018. Ressalta-se que mesmo não se tratando de eleições municipais, há imperativo legal que determina a apresentação de contas de campanha por diretório municipal. Tal dispositivo tem fulcro nos artigos 48, II, d; .art 49, I e art. 49 §§ 1º, 2º da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A referida informação atestou ainda que o partido político em questão não possuía diretório tampouco comissão provisória municipal vigente naquele momento.

Devido à inexistência de agremiação partidária a nível municipal, fora chamado a prestar contas o seu congênere estadual (art. 49,§3º da Res. TSE 23.553/2017). O diretório Estadual do Progressistas foi devidamente intimado (fls. 05-07). O Prazo para a apresentação das contas eleitorais transcorreu *in albis.*

O parecer conclusivo elaborado pelo corpo técnico do Cartório Eleitoral opinou que as contas deveriam ser julgadas não prestadas (fls. 09). O douto MPE manifestou-se no mesmo sentido do supracitado parecer (fls. 12).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A inadimplência do diretório estadual do Progressistas no tocante à apresentação das contas eleitorais impossibilitou que o Cartório Eleitoral realizasse uma análise pormenorizada dos gastos da comissão provisória municipal durante o período em análise. Apesar de o parecer conclusivo relatar que o órgão partidário municipal não recebeu cotas do fundo partidário durante todo o ano de 2018, este fato não é condição suficiente para isentar o partido de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Diante dos motivos expostos, acolho os termos do parecer conclusivo e da manifestação do Douto MPE e JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão provisória Municipal do Progressistas do Carmo-RJ referente às eleições gerais de 2018.

Determino, assim, ancorado no art. 83,II da Res. TSE 23.553/2017, a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo diretório/comissão provisória municipal do Progressistas enquanto durar o inadimplemento. Salienta-se que esta sanção não se estende ao diretório estadual do partido.

Publique-se no DJE para ciência.

Intime-se o douto MPE, via sistema PJE, para que, se querendo, proceda à abertura de processo específico para suspensão do registro do órgão partidário municipal.

Informe, via e-mail, os diretórios estadual e nacional do conteúdo desta decisão.

Advindo o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no sistema SICO. Após, certifique-se e arquive-se.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-18.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600070-18.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: SAMUEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: TATIANE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-18.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: SAMUEL SOARES DE LIMA, TATIANE CRISTINA DE LIMA, SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE-SD - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE-SD - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-18.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600070-18.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: SAMUEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: TATIANE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-18.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: SAMUEL SOARES DE LIMA, TATIANE CRISTINA DE LIMA, SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE-SD - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE-SD - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-93.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600065-93.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURICIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-93.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI, JOSE MAURICIO VIEIRA GOMES, CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.

O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-93.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600065-93.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURICIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-93.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI, JOSE MAURICIO VIEIRA GOMES, CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-78.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600066-78.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: CAMILA PISNO REZENDE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: JOSEMAR DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-78.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: JOSEMAR DE JESUS BARBOSA, CAMILA PISNO REZENDE ALMEIDA, PARTIDO LIBERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL- PL - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PARTIDO LIBERAL - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.

Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-78.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600066-78.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: CAMILA PISNO REZENDE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: JOSEMAR DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-78.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: JOSEMAR DE JESUS BARBOSA, CAMILA PISNO REZENDE ALMEIDA, PARTIDO LIBERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL- PL - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PARTIDO LIBERAL - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-33.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600069-33.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: ADENIR GOMES MORAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: LUZIENE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-33.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ADENIR GOMES MORAES, LUZIENE MENEZES DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- PSC - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-33.2020.6.19.0102

: 0600069-33.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: ADENIR GOMES MORAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: LUZIENE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-33.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ADENIR GOMES MORAES, LUZIENE MENEZES DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- PSC - CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-03.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600071-03.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-03.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB- CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-03.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600071-03.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-03.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB- CARMO - RJ referente ao certame geral de 2018.
O Partido apresentou sua prestação de contas INTEMPESTIVAMENTE.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, em decorrência da apresentação intempestiva, as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CARMO - RJ referente às eleições gerais de 2018.
Publique-se.
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, proceda ao lançamento da r. Sentença no Sistema SICO. Após, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600922-33.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600922-33.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENILDO FERREIRA GANDRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: GENILDO FERREIRA GANDRA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600922-33.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILDO FERREIRA GANDRA VEREADOR, GENILDO FERREIRA GANDRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69618019) e de ausência de impugnação (ID 77829748).
Foi realizada por Servidor Análise Técnica para Expedição de Diligências onde não foram apontadas ocorrências sobre as quais haveria necessidade de manifestação do prestador de contas, conforme o § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer Técnico do analista das contas ID 85437148 aponta que não restaram caracterizadas inconsistências.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.
É o relatório. Decido.
Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 85437148, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato GENILDO FERREIRA GANDRA nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Itaguaí, 06 de maio de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-39.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600068-39.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALEX DIAS DA SILVA
REQUERENTE : MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-39.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI, ALEX DIAS DA SILVA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do REPUBLICANOS (antigo Partido Republicano Brasileiro) de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, apresentada em 28/06/2020, dentro do prazo legal, na forma da Resolução TSE nº 23.546 /2017.
A prestação de contas foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido.
Publicado o Edital nº 16/2020 no DJE/RJ, não houve impugnação às presentes contas, conforme certidão cartorária de fls. 10.
Às fls. 24/31, em cumprimento às diligências elencadas no Relatório Preliminar de fls. 18, o requerente apresentou a documentação faltante, inclusive o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, ID 83741360.
Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 32, informando despesas financeiras no valor de R$ 134,63 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que transitaram pela conta corrente partidária, relativas a tarifas bancárias de manutenção da conta; depósito de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), cuja origem e destino foram identificados; que houve a emissão de recibo de doação fonte outros recursos, bem como não houve transferência de recursos do Fundo Partidária para a direção municipal do partido.
Às fls. 34, certidão cartorária informando o transcurso de prazo, *in albis*, para o oferecimento de razões finais pelos requerentes.
Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 36, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas partidárias (id 86311193).
É o breve relatório.
Decido.
Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a prestação de contas apresentada pela direção partidária em tela encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra

qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, acolho a manifestação do MPE para JULGAR APROVADAS, haja vista que o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital encontra-se nos autos às fls.31, as contas do exercício anual de 2019 do Partido REPUBLICANOS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, 06 de maio de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-58.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600112-58.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GENILDO FERREIRA GANDRA
REQUERENTE	: GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-58.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, GENILDO FERREIRA GANDRA, GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA, WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO, KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, apresentada em 03 /08/2020, primeiramente através de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira e, após

a realização de diligência, através de contas retificadora, fora do prazo legal, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A prestação de contas foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido.

Publicado o Edital nº 20/2020 no DJE/RJ, não houve impugnação às presentes contas, conforme certidão cartorária de fls. 19.

Às fls. 40, em cumprimento às diligências elencadas no Relatório Preliminar de fls. 29, o requerente informou que deixou de apresentar o demonstrativo de fluxo de caixa em razão da pequena movimentação financeira, que não ultrapassou R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais); informou ainda que não houve parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal. Quedou-se inerte quanto à ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital - ECD.

Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 46, informando despesas financeiras no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que transitaram pela conta corrente partidária, relativas a tarifas bancárias de manutenção da conta; depósito de R$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja origem e destino foram identificados; que não houve emissão de recibo de doação, bem como não houve transferência de recursos do Fundo Partidária para a direção municipal do partido.

Às fls. 48, em razões finais, os requerentes pugnaram pela aprovação integral das contas.

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 50, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas partidárias (id 86311158).

É o breve relatório.

Decido.

Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a prestação de contas apresentada pela direção partidária em tela, embora apresentada fora do prazo legal e com ausência de documentos elencados no Parecer Conclusivo, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, acolho a manifestação do MPE para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS, haja vista a entrega fora do prazo legal e com ausência dos documentos informados no Parecer Conclusivo, as contas do exercício anual de 2019 do Partido Democrático Trabalhista - PDT, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, 06 de maio de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-82.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600091-82.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAI
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA
REQUERENTE	: ITALO GUSMAO RIBON

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-82.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAI, MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA, ITALO GUSMAO RIBON
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, apresentada em 30/06/2020, dentro do prazo legal, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.
A prestação de contas foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido.
Publicado o Edital nº 23/2020 no DJE/RJ, não houve impugnação às presentes contas, conforme certidão cartorária de fls. 24.
Notificado para cumprimento de diligências requeridas no Relatório Preliminar de fls. 25, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27.
Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 30, informando despesas financeiras no valor de R$ 134,63 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que transitaram pela conta corrente partidária, relativas a tarifas bancárias de manutenção da conta; depósito de R$ 313,90 (trezentos e treze reais e noventa centavos), cuja origem e destino foram identificados; que houve emissão de recibos de doação (fonte outros recursos), bem como não houve transferência de recursos do Fundo Partidária para a direção municipal do partido.
Notificado para oferecimento de razões finais, o requerente manifestou-se, às fls. 32, pela concordância com o parecer técnico conclusivo, requerendo a aprovação das contas.
Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 34, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas partidárias (id 86311199).
É o breve relatório.
Decido.
Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a prestação de contas apresentada pela direção partidária em tela, embora apresentada com ausência de documentos elencados no Parecer Conclusivo, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.
Pelo exposto, acolho a manifestação do MPE para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS, haja vista a ausência dos documentos informados no Parecer Conclusivo, as contas do exercício anual de 2019 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, 06 de maio de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-69.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600066-69.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : OCTAVIO BORDE NETO
REQUERENTE : EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-69.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, OCTAVIO BORDE NETO, EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Itaguaí/RJ, referente ao exercício de 2019, apresentada em 27/06/2020, dentro do prazo legal, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017.
A prestação de contas foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE, em que apostas as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido.
Publicado o Edital nº 14/2020 no DJE/RJ, não houve impugnação às presentes contas, conforme certidão cartorária de fls. 15.
Notificado para cumprimento de diligências requeridas no Relatório Preliminar de fls. 23, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25.
Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 28, informando despesas financeiras no valor de R$ 40,60 (quarenta reais e sessenta centavos), que transitaram pela conta corrente partidária, relativas a tarifas bancárias de manutenção da conta; despesas de manutenção do partido no valor total de R$ 1.266,51 (hum mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e depósito de R$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), cuja origem e destino foram identificados; que houve emissão de recibos de doação (fonte outros recursos, estimável em dinheiro e transação eletrônica), bem como não houve transferência de recursos do Fundo Partidária para a direção municipal do partido.
Notificado para oferecimento de razões finais, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 30.
Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, às fls. 32, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas partidárias (id 86311197).
É o breve relatório.
Decido.
Após o cotejo dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a prestação de contas apresentada pela direção partidária em tela, embora apresentada com ausência de documentos elencados no Parecer Conclusivo, encontra-se em consonância com os dados obtidos através dos sistemas de informação desta Justiça Especializada, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade nas contas partidárias da referida agremiação, no tocante ao período de 2019.

Pelo exposto, acolho a manifestação do MPE para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS, haja vista a ausência dos documentos informados no Parecer Conclusivo, as contas do exercício anual de 2019 do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, 06 de maio de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-88.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600110-88.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO	: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)
REQUERENTE	: EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO
ADVOGADO	: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBERTO MANOEL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-88.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS, ROBERTO MANOEL DA SILVA, EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO, CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354
DESPACHO
Nos termos do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, aos requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Itaguaí/RJ, 05 de maio de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601512-04.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601512-04.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601512-04.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR, JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato JOSÉ RAUL RODRIGUES DA CRUZ que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais - São José de Ubá - RJ (ano de 2020).
ID Nº 85435245 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o Sistema SPCE.
Intimado a se manifestar sobre o mencionado relatório o prestador de contas e seu patrono apresentaram explicações através do ID nº: 85912888.
Em parecer técnico conclusivo ID nº: 85998456 houve a manifestação pela aprovação com ressalva diante do atraso na abertura de conta bancária (13 dias de atraso) cujo prazo para cumprimento obrigatório, conforme artigo 8º §1º inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi observado.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 86084195 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos e do parecer técnico constam, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, JOSÉ RAUL RODRIGUES DA CRUZ , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações. Proceda a anotação no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600088-12.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600088-12.2020.6.19.0111 PETIÇÃO CÍVEL (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
REQUERENTE	: ISABELA BARBOSA GOMES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: NILSON CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENCA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600088-12.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENCA, NILSON CORREA DE ANDRADE, ISABELA BARBOSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
Cumprindo determinação judicial, fica o requerente INTIMADO a se manifestar acerca do Parecer de fl. 16, Id 86719301, no prazo de 10 dias.
VALENÇA, 11 de maio de 2021.
Vany Leite de Aquino Junior - Chefe de Cartório

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-19.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600637-19.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-19.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA VEREADOR, JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas. (ID 86202639)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas. (ID 86324266)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas apontou a existência de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e intimou o candidato para se manifestar acerca do Relatório Preliminar. (ID 84527753)
O candidato, inexplicavelmente, quedou-se inerte.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]"

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, arts.28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O fato de haver despesas efetuadas em favor da campanha do candidato sem declaração na prestação de contas indica irregularidade grave.

Como bem mencionado pelo I. Analista, a não comprovação nos extratos bancários da totalidade das receitas e despesas financeiras declaradas na prestação de contas consiste em inconsistência grave a revelar que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral.

A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513).

O prestador deixa de apresentar documento fiscal para comprovação dos gastos eleitorais de R$ 430,00, o que impede a análise fidedigna das contas e afasta desta justiça especializada o efetivo controle da movimentação de recursos.

O Ministério Público Eleitoral assertivamente aponta que o valor representar quase que a totalidade das despesas do candidato.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato JOÃO BATISTA CARVALHO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 10 de maio de 2021.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-24.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600669-24.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)

RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA SOARES ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)
REQUERENTE	: ERICA SOARES ROSA
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-24.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA SOARES ROSA VEREADOR, ERICA SOARES ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de LAJE DO MURIAÉ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado (a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 86183769)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 86213889)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
In casu, a ausência dos extratos bancários não pode ser considerada falta grave, já que não obstou a análise das contas pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
A jurisprudência do TRE/RJ é neste sentido, vejamos:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. 1 - A falha referente à ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral pode ser ressalvada, haja vista que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação

de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas. Assim, a teor do Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, restaria evidenciado situação que não ensejaria a desaprovação das contas. 2 - ( ) (TRE - RJ - PC: 060739190 RIO DE JANEIRO- RJ, Relator: Claudio Brandão de Oliveira, Julgamento: 09/09/2019)

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ERICA SOARES ROSA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 10 de maio de 2021.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-77.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600659-77.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER VEREADOR
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-77.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER VEREADOR, BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 86169464)

Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 86207596)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
In casu, a ausência dos extratos bancários não pode ser considerada falta grave, já que não obstou a análise das contas pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
A jurisprudência do TRE/RJ é neste sentido, vejamos:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. 1 - A falha referente à ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral pode ser ressalvada, haja vista que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas. Assim, a teor do Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, restaria evidenciado situação que não ensejaria a desaprovação das contas. 2 - ( ) (TRE - RJ - PC: 060739190 RIO DE JANEIRO- RJ, Relator: Claudio Brandão de Oliveira, Julgamento: 09/09/2019)
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 10 de maio de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-19.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600540-19.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARUSO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARUSO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-19.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARUSO VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARUSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 86171571)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 86213862)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARUSO relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 10 de maio de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-85.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600555-85.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ANDREZA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREZA DE SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-85.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZA DE SOUZA DA SILVA VEREADOR, ANDREZA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação das contas. (ID 86160684)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas. (ID 86303090)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas apontou a ausência de peças obrigatórias e intimou o candidato para se manifestar acerca do Relatório Preliminar. (ID 82859772)

A candidata manifestou-se no ID 83260266 confirmando a ausência de abertura de contas de campanha, porém não trouxe explicação plausível.
A teor do art. 8º, §2º da Resolução 23.607/19 a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha é obrigatória para partidos e candidatos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros.
Em que pese o entendimento do i. Analista, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, a ausência de abertura de conta bancária específica e a consequente não apresentação de extratos bancários é irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.
É neste sentido a jurisprudência, vejamos:
"Eleições 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECIFICA DE CAMPANHA. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Subsiste, na especie, irregularidade apta a macular a confiabilidade das contas, a saber: - ausência de abertura de conta corrente específica de campanha. 2. Falha que compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/15. 3.DESPROVIMENTO do recurso. " (TRE/RJ RE 160986 - Cristina Serra Feijó - Julgamento 10/04/2018)
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses. 2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir a sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário de seis meses para um mês.3. No agravo regimental, a agremiação postula a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, sob o argumento de que a ausência de abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, pois não houve movimentação financeira na campanha eleitoral. 4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes. ( ) (REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6005 - LAGARTO - SE - 05/04/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos)
Portanto, tratando-se de falta grave e insanável, que afeta a lisura das eleições, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ANDREZA DE SOUZA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 10 de maio de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600786-15.2020.6.19.0112

: 0600786-15.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REU : ANDREIA GEOVANA CASCELLI
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : GUSTAVO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : LUIZ TAMARA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU : THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : ALEXANDRE SOUZA DIAS
REU : MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600786-15.2020.6.19.0112
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, GUSTAVO PINHO DA SILVA, LUIZ TAMARA JUNIOR, MARCO ANTONIO DA SILVA, ALEXANDRE SOUZA DIAS, ANDREIA GEOVANA CASCELLI, TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS, MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA, MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO, NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO

Na audiência realizada em 26/04/2021 (id id 85508481), a testemunha Saulo Coelho Bastos, arrolada pelo Ministério Público, não compareceu. O Parquet pugnou pela designação de nova audiência para oitiva e juntou no id 85591888 documento comprobatório de que o depoente havia sido regularmente informado da realização da audiência.
Recebo os documentos apresentados e reputo justificado o pedido ministerial, para reincluir o feito em pauta, visando à oitiva de Saulo Coelho Bastos. A testemunha será intimada diretamente pelo Cartório Eleitoral, sob as penas da lei.
Conforme determinado na assentada de id 85508481, a parte requerida poderá reanalisar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pelos réus em contestação.
Considerando a possibilidade de realização da audiência em formato inteiramente virtual, Designo Audiência de Instrução para o dia 24/05/2021, segunda-feira, às 14h00.
A audiência será realizada de forma 100% virtual, remota e via internet, para as partes e para as testemunhas, por meio da plataforma Teams.
A audiência poderá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWVjYzI1ZDYtMjNkOC00OTBhLTgxMWMtMGQyNDg3NjQ3ZDZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%225199f1c5-5120-4dc9-bb3a-06670c9ef669%22%7d
Intimem-se as partes, por sua advogada, no processo.
Os réus revéis serão intimado pela publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme art. 346 do CPC.
Remeta-se também o link via e-mail, para os endereços cadastrados pelos patronos nos autos. Caso as partes assim desejarem, poderão informar nos autos seu endereço de e-mail para recebimento do link.
Os patronos deverão informar ao Juízo eventuais e-mails para recebimento do link da audiência, bem como informar o referido link para seus clientes. Caso não informem o e-mail, poderão acessar o link diretamente nos autos.
Publique-se, para intimação das partes. Vistas ao Ministério Público Eleitoral.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-72.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600627-72.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ORLANDO SIQUEIRA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO SIQUEIRA NETO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-72.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLANDO SIQUEIRA NETO VEREADOR, ORLANDO SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO
Prestigiando o princípio da não surpresa, converto o feito em diligência para que o requerente, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste sobre a questão suscitada no relatório preliminar II (id 86607497), apresentando documentos comprobatórios das respectiva origem e disponibilidade dos recursos financeiros próprios aplicados em sua campanha eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se a análise.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600031-80.2020.6.19.0147

PROCESSO	: 0600031-80.2020.6.19.0147 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
RESPONSÁVEL	: JANE MARCIA DOCEK MOTE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
RESPONSÁVEL	: LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
RESPONSÁVEL	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600031-80.2020.6.19.0147 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - de Partido Político]
RESPONSÁVEL: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE, JANE MARCIA DOCEK MOTE, LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PcdoB, no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido no ano de 2018.

Foram observadas as formalidades contidas na Resoluções TSE nº 23.553/2017 e TSE nº 23.607 /2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 79653845, por meio do qual a analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86089018 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil -PcdoB, referentes às Eleições de 2018.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 4 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-35.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600176-35.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLIVAN DA CONCEICAO PASSIMOSER VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: SOLIVAN DA CONCEICAO PASSIMOSER
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600176-35.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLIVAN DA CONCEICAO PASSIMOSER VEREADOR, SOLIVAN DA CONCEICAO PASSIMOSER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato SOLIVAN DA CONCEICAO PASSIMOSER ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85657833, através do qual a analista, manifestou-se no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86081898 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato SOLIVAN DA CONCEICAO PASSIMOSER, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 5 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600174-65.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600174-65.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600174-65.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ROCHA VEREADOR, MARCOS DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato MARCOS DA SILVA ROCHA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85650483, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86081895 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato MARCOS DA SILVA ROCHA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 5 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-73.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600167-73.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: DANIELA MOREIRA MENEZES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA MOREIRA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600167-73.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA MOREIRA MENEZES VEREADOR, DANIELA MOREIRA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata DANIELA MOREIRA MENEZES ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85642659, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86084151 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata DANIELA MOREIRA MENEZES, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 5 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-29.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600157-29.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TELMA LUCIO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: TELMA SOARES CHRISPIM
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600157-29.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TELMA LUCIO SOARES VEREADOR, TELMA SOARES CHRISPIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidata TELMA LUCIO SOARES ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85239237, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86079234 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata TELMA LUCIO SOARES, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 5 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-36.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600163-36.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: CELIA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600163-36.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIA MARTINS VEREADOR, CELIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata CELIA MARTINS ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 85629603, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86079231 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata eleita CELIA MARTINS, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 5 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-12.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600378-12.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ANGRA DOS REIS - RJ
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO ADAO FURRIEL
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600378-12.2020.6.19.0116
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ANGRA DOS REIS - RJ, FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO, LUCIANO ADAO FURRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), INTIMO os requerentes para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o extrato da conta bancária número 4864-8.
ANGRA DOS REIS, 10 de maio de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-12.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600378-12.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ANGRA DOS REIS - RJ
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO ADAO FURRIEL
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600378-12.2020.6.19.0116
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ANGRA DOS REIS - RJ, FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO, LUCIANO ADAO FURRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), , INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, para apresentar o extrato da conta bancária número 4864-8.
ANGRA DOS REIS, 10 de maio de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

EDITAIS

EDITAL 29/2021

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL 29/2021
O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) diretório(s) partidário(s) municipal(is) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

PARTIDO/DIRETÓRIO MUNICIPAL	PROCESSO PJE
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	0600529-75.2020.6.19.0116

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 03 /2020 deste Juízo.
Angra dos Reis, 10 de maio de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Analista Judiciário

126ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DPI Nº 0600081-38.2021.6.19.0126

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600081-38.2021.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: DAIANE DIAS DUARTE
EDITAL Nº 06/2021, COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS
O Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral Titular desta 126ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2102744776), que gerou o processo DPI nº 0600081-38.2021.6.19.0126, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, nos termos do artigo 35 da Res. TSE nº 21.538/03:
DAIANE DIAS DUARTE - INSCRIÇÃO Nº 146910940302 - 126ª ZE/RJ
DAIANE DIAS DUARTE - INSCRIÇÃO Nº 178287650329 - 126ª ZE/RJ
Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 17:00h.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Exm. Juiz Eleitoral, DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.
MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600093-74.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600093-74.2020.6.19.0130 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600093-74.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
EDITAL nº 009/2021
O Dr. Márcio Roberto da Costa, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira, PMB 35, por meio de seu Presidente, o Sr. Marcelo Monteiro Mansur, e de sua Tesoureira, a Sra. Ana Paula da Silva Oliveira, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de São Francisco de Itabapoana, em 06 de maio de 2021. Eu, Jorge Louback Peixoto, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-23.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600077-23.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-23.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A, DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A
EDITAL nº 010/2021
O Dr. Márcio Roberto da Costa, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a Diretório Municipal do Partido Republicanos - REPUBLICANOS 10, por meio de seu Presidente, o Sr. Antônio Marcos Papinha da Silva, e de seu Tesoureiro, o Sr. Carlos Olivio Correia Figueiredo, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o

Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de São Francisco de Itabapoana, em 06 de maio de 2021. Eu, Jorge Louback Peixoto, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-78.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600041-78.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-78.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
DECISÃO
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Progressista, referente ao ano de exercício de 2018.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 1547698
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 2210748 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
O Órgão municipal do Partido Progressista - PP apresentou regularização das contas após 2 anos (dois), depois de já ter recebido um provimento jurisdicional deste juízo pela não prestação de contas eleitorais anuais, no entanto a lei permite que ele venha a juízo e regularize sua situação partidária, é o caso dos autos.
Analisando a documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Itabapoana, 10 de março de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600312-87.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600312-87.2020.6.19.0130 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600312-87.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
DESPACHO
Intime-se o requerente para se manifestar sobre a Informação ID. 86477697.
São Francisco de Itabapoana, 07 de maio de 2021.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-10.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600574-10.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-10.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, intimado a se manifestar, o candidato sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar dentro do prazo.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante das justificativas e documentos apresentados na prestação de contas final retificadora e pautado no princípio da razoabilidade, as impropriedades apontadas não comprometem a higidez das contas eleitorais.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-73.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600628-73.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
REQUERENTE	: IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-73.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR, IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, intimado a se manifestar, o candidato sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar dentro do prazo.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante da justificativa apresentada na prestação de contas e pautado no princípio da razoabilidade, a impropriedade apontada não compromete a higidez das contas eleitorais.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-27.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600741-27.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: WALLACE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALLACE GOMES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-27.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLACE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, WALLACE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de WALLACE GOMES DOS SANTOS candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. Intimado a se manifestar, o candidato permaneceu inerte.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
A impropriedades apontada, qual seja, abertura da conta bancária fora do prazo, não comprometeu a higidez das contas eleitorais.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato WALLACE GOMES DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-91.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600782-91.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YGOR PEREIRA BRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: YGOR PEREIRA BRAZ
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-91.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YGOR PEREIRA BRAZ VEREADOR, YGOR PEREIRA BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de JAPERI/RJ, apresentada pelo candidato Ygor Pereira Braz.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, ressalta-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Ygor Pereira Braz relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-61.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600687-61.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS COUTINHO FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ)
REQUERENTE	: MATEUS COUTINHO FERRAZ

ADVOGADO	: GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600687-61.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATEUS COUTINHO FERRAZ VEREADOR, MATEUS COUTINHO FERRAZ
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de MATEUS COUTINHO FERRAZ candidato a Vereador no Município de Japeri/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. Intimado a se manifestar, o candidato sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar dentro do prazo.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato MATEUS COUTINHO FERRAZ relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-45.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600604-45.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: DANIELA DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA DE CARVALHO BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600604-45.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA DE CARVALHO BARROS VEREADOR, DANIELA DE CARVALHO BARROS

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de DANIELA DE CARVALHO BARROS candidata a Vereador no município de Japeri/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que a abertura das contas bancárias de campanha extrapolaram o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, a impropriedade apontada não prejudicou o exame das contas da candidata, visto que não houve contratação de despesas antes de sua abertura.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata DANIELA DE CARVALHO BARROS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600933-57.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600933-57.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL ALVES DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600933-57.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL ALVES DE FREITAS VEREADOR, RAFAEL ALVES DE FREITAS
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de RAFAEL ALVES DE FREITAS candidato a Vereador no Município de Japeri/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, intimado a se manifestar, o candidato sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar dentro do prazo.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 63 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Diante das justificativas e documentos apresentados na prestação de contas final retificadora e pautado no princípio da razoabilidade, as impropriedades apontadas não comprometem a higidez das contas eleitorais.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato RAFAEL ALVES DE FREITAS relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-19.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600748-19.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-19.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR, VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de JAPERI/RJ, apresentada pelo candidato VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, data e hora da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600920-58.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600920-58.2020.6.19.0139 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: HELDER PEDRO BARROS
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600920-58.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: HELDER PEDRO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
DECISÃO
Trata-se ação de colheita antecipada de prova com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Helder Pedro Barros em face do Whatsapp Inc., na qual requer seja este intimado a fornecer o endereço e o nome do titular do proprietário da linha telefônica utilizada para postagem de mensagens ofensivas.
Requer o autor, ainda, sejam intimadas as empresas de telefonia móvel a fim de fornecer dados do proprietário da linha.
Em decisão ID 75068259, foi determinado que fosse oficiada a operadora de telefonia móvel Vivo S.A. a fim de fornecer, no prazo de 3 (três) dias, os dados de usuário do proprietário da linha telefônica.
Certidões ID 84627160 e 84627181 informando o envio de ofícios à operadora de telefonia, com decurso do prazo sem resposta às informações solicitadas.
Petição ID 86183112 com requerimento de nova intimação da operadora VIVO S.A. a fim de cumprir o determinado em decisão judicial, sob pena de multa diária no valor de cinco mil reais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Determino que seja oficiada a operadora de telefonia móvel acima referida a fim de fornecer, no prazo de 3 (três) dias, os dados de usuário do proprietário da linha telefônica 55 (21) 97275-2447 durante o ano de 2020, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Intimem-se.
Oficie-se à Vivo S. A..
Em seguida, dê-se vista ao MPE para ciência da decisão.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600885-98.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600885-98.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO JANUARIO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA MACHADO ONTIVEROS PREFEITO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA MACHADO ONTIVEROS
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600885-98.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA MACHADO ONTIVEROS PREFEITO, FERNANDA MACHADO ONTIVEROS, ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO JANUARIO VICE-PREFEITO, CARLOS ROBERTO JANUARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
DESPACHO
Em vista da petição ID 86342349, e conforme já analisado em despacho ID 83455714 não houve falha na intimação dos procuradores, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou os requerentes à devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Diante disso, não há que se falar em agendamento para entrega de mídia.
Sendo assim, por já ter ocorrido o trânsito em julgado, bem como por ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário, prossiga-se o cumprimento de sentença com vistas à AGU para fins de cobrança, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-84.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600601-84.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: CLIMASSONIA FRANCA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLIMASSONIA FRANCA SAMPAIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-84.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLIMASSONIA FRANCA SAMPAIO DA SILVA VEREADOR, CLIMASSONIA FRANCA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-16.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600612-16.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ADEMIR CARARINE DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR CARARINE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-16.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMIR CARARINE DOS SANTOS VEREADOR, ADEMIR CARARINE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-23.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600618-23.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL NUNES CARVALHO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL NUNES CARVALHO NETO
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-23.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL NUNES CARVALHO NETO VEREADOR, MIGUEL NUNES CARVALHO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-17.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600599-17.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO MARTINS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-17.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO MARTINS PEREIRA VEREADOR, ALEX SANDRO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-15.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600625-15.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-15.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DE OLIVEIRA VEREADOR, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de CARDOSO MOREIRA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação de contas, devido à não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e à ausência de extratos eletrônicos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais)
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela não prestação de contas, acompanhando o parecer do analista técnico.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A inobservância do disposto nos arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, o candidato em questão não apresentou os extratos bancários das contas de campanha, o que impossibilitou a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. A omissão persistiu mesmo após ter sido intimado para que cumprisse o mandamento legal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos termos do artigo 80, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como no cadastro de eleitores, dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-09.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600606-09.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO CARDOSO DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO CARDOSO DO CARMO
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-09.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO CARDOSO DO CARMO VEREADOR, LEONARDO CARDOSO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-91.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600607-91.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILVALDO MELO ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: LILVALDO MELO ARAUJO
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-91.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILVALDO MELO ARAUJO VEREADOR, LILVALDO MELO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-24.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600605-24.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KASSIANY BRAGA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: KASSIANY BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-24.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KASSIANY BRAGA DE SOUZA VEREADOR, KASSIANY BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-45.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600623-45.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALTER ADRIANO SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: WALTER ADRIANO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-45.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTER ADRIANO SILVA FERREIRA VEREADOR, WALTER ADRIANO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-08.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600619-08.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIVONE SPESSE LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: NIVONE SPESSE LEITE
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-08.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIVONE SPESSE LEITE VEREADOR, NIVONE SPESSE LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-46.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600610-46.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIVALDO DE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: MARIVALDO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-46.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIVALDO DE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR, MARIVALDO DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-38.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600617-38.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA DE LIMA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-38.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA DE LIMA OLIVEIRA VEREADOR, LUCIA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-75.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600621-75.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELY PEREIRA DA SILVA SANCHES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: SUELY PEREIRA DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-75.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELY PEREIRA DA SILVA SANCHES VEREADOR, SUELY PEREIRA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-31.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600611-31.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILZABETH GUILHERME MARCELINO GALDINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: NILZABETH GUILHERME MARCELINO GALDINO
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-31.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZABETH GUILHERME MARCELINO GALDINO VEREADOR, NILZABETH GUILHERME MARCELINO GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-69.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600602-69.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIO MENDONCA FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIO MENDONCA FONTES
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-69.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO MENDONCA FONTES VEREADOR, FABRICIO MENDONCA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE DE SOUZA SANTOS - RJ228159
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de ITALVA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 07 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-27.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600080-27.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-27.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
DESPACHO
Diga o Requerente no prazo de 5 dias.
Após, ao MPE.

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-65.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600381-65.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO TORRES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-65.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO TORRES DA SILVA VEREADOR, LEONARDO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 72
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 75, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-05.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600385-05.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO VICTOR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-05.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO VICTOR DA SILVA VEREADOR, LEANDRO VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 73

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-05.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600482-05.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-05.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, FELIPE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-24.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600720-24.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BOSCO DE SOUZA GESTAL VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BOSCO DE SOUZA GESTAL
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-24.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BOSCO DE SOUZA GESTAL VEREADOR, JOAO BOSCO DE SOUZA GESTAL
Advogado do REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-35.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600868-35.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: FELLIPE BONFIM DUTRA DE FARIA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELLIPE BONFIM DUTRA DE FARIA VEREADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600868-35.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELLIPE BONFIM DUTRA DE FARIA VEREADOR, FELLIPE BONFIM DUTRA DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora

acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-57.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600873-57.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES (179297/RJ)
REQUERENTE	: JOSE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES (179297/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-57.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SILVA DE SOUZA VEREADOR, JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado do REQUERENTE: MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES - RJ179297-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-67.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600743-67.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO VIANA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600743-67.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO VIANA DE ARAUJO VEREADOR, JOSE ROBERTO VIANA DE ARAUJO
Advogado do REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-29.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600364-29.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARCIO LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARCIO LOURENCO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-29.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARCIO LOURENCO VEREADOR, JOSE MARCIO LOURENCO
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-27.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600681-27.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ JARBAS SOCORRO VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ JARBAS SOCORRO
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-27.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ JARBAS SOCORRO VEREADOR, JOSE LUIZ JARBAS SOCORRO
Advogado do REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-89.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600845-89.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA VIVAS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA VIVAS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-89.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA VIVAS VEREADOR, JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA VIVAS
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-27.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600487-27.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DA SILVA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOSE HENRIQUE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-27.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DA SILVA XAVIER VEREADOR, JOSE HENRIQUE DA SILVA XAVIER
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-06.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600857-06.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DA SILVA BAZILIO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DA SILVA BAZILIO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600857-06.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DA SILVA BAZILIO VEREADOR, JOSE AUGUSTO DA SILVA BAZILIO

Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

149ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 04/2021

A EXMA. JUÍZA ELEITORAL DA 149ª ZONA ELEITORAL, DRA. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o seguinte candidato apresentou a prestação de contas, tipo retificadora, das eleições municipais do ano de 2020.
Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CNPJ	Nome	Cargo	Nº	Nº Processo - PJE
38.818.765/0001-06	JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	22	0600473-40.2020.6.19.0149

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no DJE. Dado e passado neste município de Guapimirim, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Geyson Fernando Rodrigues da Silva, Analista Judiciário, lavrei o presente e segue assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.
Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira.
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600448-27.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FATIMA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR, FATIMA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 86682898. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Guapimirim, 11 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600485-54.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FRANKLIN ADRIANO PEREIRA VEREADOR, FRANKLIN ADRIANO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 86687298. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 11 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-07.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600378-07.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SANTANA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-07.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SANTANA VEREADOR, LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SANTANA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 55301711.
O processo foi diligenciado conforme parecer ID 83100988 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à diligência, juntou esclarecimentos através de petição ID 84707926, para fins de saneamento das irregularidades apontadas no Parecer Técnico ID 83100988.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 85240569 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 85663999 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo às ID 85240569 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral as ID 85240569 , JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SANTANA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 28 de Abril de 2021.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-77.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600632-77.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO DE ANDRADE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: MAURO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-77.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO DE ANDRADE SILVA VEREADOR, MAURO DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 85328941, AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.
Mesquita, 22 de Abril de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-53.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600187-53.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-53.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, SILVIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86722441, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-53.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600187-53.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-53.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, SILVIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86722441, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-91.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600178-91.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-91.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR, JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86714597, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-91.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600178-91.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-91.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR, JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86714597, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-02.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600171-02.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-02.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR, ANDERSON DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86712080, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1o, Resolução TSE no 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 11 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600685-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: AIDA MARIA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR, AIDA MARIA SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a entrega da sua prestação de contas no sistema SPCEWEB, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 54 c/c artigo 74, IV da Resolução 23.607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-80.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600224-80.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MATEUS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MATEUS GONCALVES

ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-80.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO MATEUS GONCALVES VEREADOR, MARCELO MATEUS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-80.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600224-80.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MATEUS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MATEUS GONCALVES
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-80.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO MATEUS GONCALVES VEREADOR, MARCELO MATEUS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600148-56.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600148-56.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIZANDRA LEAL NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: LIZANDRA LEAL NUNES
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600148-56.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIZANDRA LEAL NUNES VEREADOR, LIZANDRA LEAL NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600148-56.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600148-56.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIZANDRA LEAL NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: LIZANDRA LEAL NUNES
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600148-56.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIZANDRA LEAL NUNES VEREADOR, LIZANDRA LEAL NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600685-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: AIDA MARIA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR, AIDA MARIA SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a entrega da sua prestação de contas no sistema SPCEWEB, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 54 c/c artigo 74, IV da Resolução 23.607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-02.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600171-02.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-02.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR, ANDERSON DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86712080, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1o, Resolução TSE no 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 11 de maio de 2021.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-06.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600525-06.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DE SOUZA MUGUET VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DE SOUZA MUGUET
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-06.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DE SOUZA MUGUET VEREADOR, FERNANDO DE SOUZA MUGUET
Advogado do(a) REQUERENTE: PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
Advogado do(a) REQUERENTE: PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796

PROCESSO Nº: 06005250620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FERNANDO DE SOUZA MUGUET - 70000 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.807.346/0001-79	Nº CONTROLE: 700001358696RJ1325404
DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 20:34:30	DATA GERAÇÃO: 10/05/2021 às 14:49:35
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019
1. Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de

justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-06.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600813-06.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UARA ANTUNES COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: UARA ANTUNES COUTO
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600813-06.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UARA ANTUNES COUTO VEREADOR, UARA ANTUNES COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
SENTENÇA
Trata-se de omissão na Prestação de Contas Eleitorais da candidato UARA ANTUNES COUTO, ao cargo de vereador no município de AREAL/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.
A candidata, solicitou pedido de registro de candidatura, que foi deferido em 18 de outubro de 2020, tendo apresentado pedido de renúncia às 23:43h. do dia 14/11/2020, véspera das eleições de 2020. Homologada a renúncia em 23/11/2020.
O prazo para apresentação das contas venceu em 15/12/2020, nos termos do art. 7º, inciso VIII da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Citada para sanar a omissão e apresentar as contas finais no prazo de 03 (três) dias, a candidata permaneceu inerte.
Conforme dispõe o artigo 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntou-se aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Não Prestadas, nos termos do art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE nº 23.607/2019 é expressa em seu artigo 45, § 6º no sentido de que todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, sendo que o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir ou tiver o registro indeferido deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.
No caso em análise, restou verificado que as contas não foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, como exige o artigo 64, § 1º, da referida resolução.
Houve regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação de omissão na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o art. 49, § 3º e § 5º, inciso II.
Devidamente citado, contudo, o prestador de contas quedou-se inerte.
Nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentado o parecer do Ministério Público, o juiz julgará as contas não prestadas quando, depois de citado, o prestador de contas permanecer omisso.
Dessa forma, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, persistindo a omissão do candidato, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da candidata UARA ANTUNES COUTO, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.
Determino ainda, à candidata, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO.
Anote-se o comando ASE correspondente no cadastro eleitoral do candidato/eleitor.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-79.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600640-79.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DAMASCENO MOTTA VEREADOR
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DAMASCENO MOTTA

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-79.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DAMASCENO MOTTA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DAMASCENO MOTTA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) CARLOS AUGUSTO DAMASCENO MOTTA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 90444 pelo(a) Partido PROS no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada .
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas .
O MP manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Os presentes autos não evidenciam a infringencia aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, Confirmou-se ainda que não houve recebimento pelo candidato de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha do (a) candidato (a) a vereador CARLOS AUGUSTO DAMASCENO MOTTA nas eleições 2020.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO. arquivando-se com as baixas de estilo.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-56.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600648-56.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-56.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 90555 pelo(a) Partido PROS no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada .
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas .
O MP manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Os presentes autos não evidenciam a infringencia aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, Confirmou-se ainda que não houve recebimento pela candidata de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha do (a) candidato (a) a vereador CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA nas eleições 2020.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO. arquivando-se com as baixas de estilo.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-34.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600643-34.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BEATRIZ DE CARVALHO NEVES VEREADOR
REQUERENTE	: BEATRIZ DE CARVALHO NEVES

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-34.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BEATRIZ DE CARVALHO NEVES VEREADOR, BEATRIZ DE CARVALHO NEVES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) BEATRIZ DE CARVALHO NEVES para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 90523 pelo(a) Partido PROS no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada .
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas .
O MP manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.
Os presentes autos não evidenciam a infringencia aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, Confirmou-se ainda que não houve recebimento pela candidata de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador BEATRIZ DE CARVALHO NEVES nas eleições 2020.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO. arquivando-se com as baixas de estilo.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600762-92.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600762-92.2020.6.19.0174 REPRESENTAÇÃO (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REPRESENTADO	: CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAIO CORREA DE CARVALHO (216705/RJ)
REPRESENTADO	: FABIANO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: CAIO CORREA DE CARVALHO (216705/RJ)
REPRESENTADO	: GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-92.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, FABIANO OLIVEIRA PEREIRA, CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO CORREA DE CARVALHO - RJ216705
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO CORREA DE CARVALHO - RJ216705
DECISÃO
Cumpra-se o V. Acórdão.
Intimem-se os representados para pagamento da multa fixada na sentença ID 71021919.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-95.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600820-95.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDINEI DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600820-95.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDINEI DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
SENTENÇA
Trata-se de omissão na Prestação de Contas Eleitorais do candidato CLAUDINEI DOS SANTOS, ao cargo de vereador no município de AREAL/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.
O candidato, solicitou pedido de registro de candidatura, que foi indeferido em 18 de outubro de 2020, tendo apresentado pedido de renúncia em 09 de novembro de 2020, homologado na mesma data. O prazo para apresentação das contas venceu em 15/12/2020, nos termos do art. 7º, inciso VIII da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Citado para sanar a omissão e apresentar as contas finais no prazo de 03 (três) dias, o candidato permaneceu inerte.
Conforme dispõe o artigo 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntou-se aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Não Prestadas, nos termos do art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE nº 23.607/2019 é expressa em seu artigo 45, § 6º no sentido de que todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, sendo que o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir ou tiver o registro indeferido deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.
No caso em análise, restou verificado que as contas não foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, como exige o artigo 64, § 1º, da referida resolução.
Houve regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação de omissão na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o art. 49, § 3º e § 5º, inciso II.

Devidamente citado, contudo, o prestador de contas quedou-se inerte.
Nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentado o parecer do Ministério Público, o juiz julgará as contas não prestadas quando, depois de citado, o prestador de contas permanecer omisso.
Dessa forma, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, persistindo a omissão do candidato, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato CLAUDINEI DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.
Determino ainda, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO.
Anote-se o comando ASE correspondente no cadastro eleitoral do candidato/eleitor.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-42.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600636-42.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: DENIS DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENIS DA SILVA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-42.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENIS DA SILVA SOARES VEREADOR, DENIS DA SILVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) DENIS DA SILVA SOARES para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 90111 pelo(a) Partido PROS no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada .
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas .

O MP manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Os presentes autos não evidenciam a infringencia aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, Confirmou-se ainda que não houve recebimento pela candidata de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha do (a) candidato (a) a vereador DENIS DA SILVA SOARES nas eleições 2020.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO. arquivando-se com as baixas de estilo.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600139-59.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600139-59.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600139-59.2020.6.19.0196
SENTENÇA

Trata-se de requerimento firmado pelo órgão de direção local do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), então Partido Republicano Brasileiro (PRB), para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 foram julgadas como não prestadas, conforme decisão proferida no expediente físico PC nº 10-79.2015.6.19.0196.

A sanção aplicada consiste na perda do direito ao recebimento de quotas advindas do Fundo de Assistência Financeira aos Partidários Políticos (Fundo Partidário - FP), pelo tempo em que a legenda política permanecer omissa, nos termos do art. 37-A, da Lei Federal nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e art. 18 da Res. TSE nº 21.841/2004.

O rito processual estabelecido pelo art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi devidamente observado.

O requerimento em análise foi instruído com os dados e documentos previstos no art. 14, incs. I e II, da Res. TSE nº 21.841/2004, conforme previsão contida no art. 58, § 1º, inc. V, alínea "a", da Res. TSE nº 23.604/2019. No entanto, convém destacar que a direção partidária deixou de apresentar os livros Diário e Razão, contrariando, assim, disposição inerente ao diploma legal sob análise.

O corpo funcional do Cartório Eleitoral emitiu Informação Técnica favorável à regularização da situação de inadimplência (e-doc. 32).

A representante do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, manifestou-se favorável à regularização das contas anuais (e-doc. 35).

É o breve relatório. Passo a decidir.

É cediço que a análise das contas partidárias, realizada anualmente pela Justiça Eleitoral, tem por finalidade aferir a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do órgão partidário, seja ele da esfera municipal, estadual ou nacional, sendo obrigatória a sua apresentação, mesmo que não tenha ocorrido a movimentação de recursos de natureza financeira e/ou estimáveis em dinheiro, conforme disposição contida no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, nos termos do art. 58, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019, o Interessado solicitará a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas, observando, portanto, as regras contidas no § 1º, do referido artigo.

Importa frisar que, no caso em tela, a normativa de regência é a Res. TSE nº 21.841/2004. Destarte, a regra em apreço traz nas disposições do artigo 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, verifico que não consta dos autos a relação de contas bancárias que deveriam ter sido abertas, conforme estabelecido pela alínea l do artigo em referência, bem como os Livros Diário e Razão, imposição da alínea p do referido artigo.

Assim, com relação às contas bancárias, o art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004 exige que o grêmio partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que o partido político não tenha movimentado recursos públicos, e existe nos autos essa informação (planilha de transferência intrapartidária), deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

No que concerne à ausência dos livros Diário e Razão, o encargo de apresentá-los está previsto na Lei Federal nº 9.096/1995. Nesse compasso, o art. 30 impõe o dever de as legendas políticas, em todas as esferas (nacional, estadual e municipal), manterem escrituração contábil.

Nesse sentido, a inexistência de contas bancárias específicas e a ausência de escrituração contábil regular apresentam-se, neste momento, como irregularidades insanáveis, considerando que não há possibilidade de abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis com período pretérito. Assim, caso essas falhas sejam consideradas como motivo para o

indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do órgão de direção municipal e a sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas advindas do Fundo Partidário se transformariam em penalidades imutáveis, o que, via de consequência, inviabilizaria o deferimento de pedido desta estirpe.

Por outra vertente, afere-se do arcabouço de documentos acostados aos autos que o partido político não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e não aplicou /movimentou valores oriundos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha, nos termos do art. 58, § 2º, inc. V, alínea b, da Res. TSE nº 23.604/2019, fazendo, assim, jus ao deferimento do seu pedido de regularização da situação de inadimplência.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a regularidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentado pelo PARTIDO PROGRESSISTA, por meio da comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto /RJ, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e, ainda, suspender as consequências previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, com amparo no art. 58, caput, do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado:

a) anote-se a presente decisão nos autos físicos do procedimento acima mencionado, bem como no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e

b) comuniquem-se aos órgãos partidários das esferas superiores (estadual e nacional) o resultado deste julgamento, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sem necessidade de aviso de recebimento.

Realizadas as diligências necessárias, arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600146-51.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600146-51.2020.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS FERNANDES PIRES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600146-51.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de requerimento firmado pelo órgão de direção local do PARTIDO REPUBLICANOS, então Partido Republicano Brasileiro (PRB), para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 foram julgadas como não prestadas, conforme decisão proferida no expediente físico PC nº 8-12.2015.6.19.0196.

A sanção aplicada consiste na perda do direito ao recebimento de quotas advindas do Fundo de Assistência Financeira aos Partidários Políticos (Fundo Partidário - FP), pelo tempo em que a legenda política permanecer omissa, nos termos do art. 37-A, da Lei Federal nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e art. 18 da Res. TSE nº 21.841/2004.

O rito processual estabelecido pelo art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi devidamente observado.

O requerimento em análise foi instruído com os dados e documentos previstos no art. 14, incs. I e II, da Res. TSE nº 21.841/2004, conforme previsão contida no art. 58, § 1º, inc. V, alínea "a", da Res. TSE nº 23.604/2019. No entanto, convém destacar que a direção partidária deixou de apresentar os livros Diário e Razão, contrariando, assim, disposição inerente ao diploma legal sob análise.

O corpo funcional do Cartório Eleitoral emitiu Informação Técnica favorável à regularização da situação de inadimplência (e-doc. 33).

A representante do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, manifestou-se favorável à regularização das contas anuais (e-doc. 36).

É o breve relatório. Passo a decidir.

É cediço que a análise das contas partidárias, realizada anualmente pela Justiça Eleitoral, tem por finalidade aferir a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do órgão partidário, seja ele da esfera municipal, estadual ou nacional, sendo obrigatória a sua apresentação, mesmo que não tenha ocorrido a movimentação de recursos de natureza financeira e/ou estimáveis em dinheiro, conforme disposição contida no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, nos termos do art. 58, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019, o Interessado solicitará a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas, observando, portanto, as regras contidas no § 1º, do referido artigo.

Importa frisar que, no caso em tela, a normativa de regência é a Res. TSE nº 21.841/2004. Destarte, a regra em apreço traz nas disposições do artigo 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, verifico que não consta dos autos a relação de contas bancárias que deveriam ter sido abertas, conforme estabelecido pela alínea l do artigo em referência, bem como os Livros Diário e Razão, imposição da alínea p do referido artigo.

Assim, com relação às contas bancárias, o art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004 exige que o grêmio partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que o partido político não tenha movimentado recursos públicos, e existe nos autos essa informação (planilha de transferência intrapartidária), deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

No que concerne à ausência dos livros Diário e Razão, o encargo de apresentá-los está previsto na Lei Federal nº 9.096/1995. Nesse compasso, o art. 30 impõe o dever de as legendas políticas, em todas as esferas (nacional, estadual e municipal), manterem escrituração contábil.

Nesse sentido, a inexistência de contas bancárias específicas e a ausência de escrituração contábil regular apresentam-se, neste momento, como irregularidades insanáveis, considerando que não há possibilidade de abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis com período pretérito. Assim, caso essas falhas sejam consideradas como motivo para o indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do órgão de direção municipal e a sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas advindas do Fundo Partidário se transformariam em penalidades imutáveis, o que, via de consequência, inviabilizaria o deferimento de pedido desta estirpe.

Por outra vertente, afere-se do arcabouço de documentos acostados aos autos que o partido político não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e não aplicou /movimentou valores oriundos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha, nos termos do art. 58, § 2º, inc. V, alínea b, da Res. TSE nº 23.604/2019, fazendo, assim, jus ao deferimento do seu pedido de regularização da situação de inadimplência.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a regularidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentado pelo PARTIDO REPUBLICANOS, por meio da comissão provisória municipal, em São José do Vale do Rio Preto /RJ, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e, ainda, suspender as consequências previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, com amparo no art. 58, caput, do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado:

a) anote-se a presente decisão nos autos físicos do procedimento acima mencionado, bem como no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e

b) comuniquem-se aos órgãos partidários das esferas superiores (estadual e nacional) o resultado deste julgamento, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sem necessidade de aviso de recebimento.

Realizadas as diligências necessárias, arquive-se.

São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-42.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600554-42.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

INTIMAÇÃO

Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (id86394936). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-79.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600558-79.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)
REQUERENTE	: VITORIA DA COSTA FRIAS
ADVOGADO	: RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-79.2020.6.19.0196

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO, VITORIA DA COSTA FRIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA COSTA FRIAS - RJ123970

EDITAL Nº 03/2021

O Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as prestações de contas finais de campanha eleitoral, relativas ao Pleito Municipal de 2020, do Partido Social Democrático (PSD), no município de São José do Vale do Rio Preto/RJ.

Comunica ainda que, conforme preconizado pelo art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de três dias, é facultado a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público ou qualquer outro interessado, a apresentação de impugnação, que deve ser formulada em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Informa, também, que o referido procedimento pode ser consultado na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, por meio dos links divulgacandcontas.tse.jus.br e https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico (DJE/RJ). Dado e passado nesta cidade de São José do Vale do Rio Preto, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706243, lavrei o presente edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-62.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600065-62.2021.6.19.0198 REPRESENTAÇÃO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REPRESENTADO	: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-62.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL

REPRESENTADO: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682

INTIMAÇÃO

Intimação do representado para:

1 - fornecer endereço eletrônico, para receber as guias de multa para pagamento, devendo comprovar o pagamento das parcelas, no prazo de dois dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2 - Prazo da intimação: 5 (cinco) dias.

RESENDE, 11 de maio de 2021.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-89.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600699-89.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMERIO PEDRO DUARTE VEREADOR

ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)
REQUERENTE	: ROMERIO PEDRO DUARTE
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-89.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMERIO PEDRO DUARTE VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ140786
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ, Dr MARCIO QUINTES GONÇALVES, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 86642267, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-07.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600698-07.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO ITABAIANA COELHO DE SOUZA (101323/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO ITABAIANA COELHO DE SOUZA (101323/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-07.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ITABAIANA COELHO DE SOUZA - RJ101323
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ, Dr MARCIO QUINTES GONÇALVES, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 86645955, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas

Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-56.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600158-56.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-56.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210730
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 86700047, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-64.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600248-64.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO LOPES COSENDEY VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO LOPES COSENDEY
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-64.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RODRIGO LOPES COSENDEY VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ, Dr MARCIO QUINTES GONÇALVES, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 86638071, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

204ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600169-36.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LIVIA JORDAO DA MOTA CAVALCANTI
EDITAL 011/2021
DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES
PRAZO 3 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 35 da Resolução TSE n.º 21.538/03;
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que as eleitoras constantes da relação abaixo estão envolvidas em coincidência verificada através do batimento nacional realizado em 29/04/2021, facultando o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do batimento, para, querendo, requerer a regularização da sua inscrição eleitoral nos termos do art. 36 da Resolução TSE n.º 21.538/03.
DUPLICIDADE 1DRJ2102744549 (DPI Nº 0600169-36.2021.6.19.0204)
Eleitor: LÍVIA JORDÃO DA MOTA CAVALCANTI
Inscrição: 1758 1242 0302
Situação: LIBERADA
Eleitor: LÍVIA JORDÃO DA MOTA CAVALCANTI
Inscrição: 1764 4032 0310
Situação: NÃO LIBERADA
Os interessados poderão enviar manifestação para o endereço eletrônico zon204@tre-rj.jus.br., cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Samira Midões Fernandes, Técnico

Judiciário, lavrei o presente que segue assinado pelo chefe do cartório da 204º Zona Eleitoral, Sr. Mauro Guimarães Pinto.
MAURO GUIMARÃES PINTO
CHEFE DO CARTÓRIO DA 204ª ZONA ELEITORAL
MATRÍCULA 09604073

211ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600470-35.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600470-35.2020.6.19.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REU	: CAMILA PITANGA MANHAES SAMPAIO
ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO (154653/RJ)
ADVOGADO	: ARIANNE CAMARA NERY (169951/RJ)
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO (46484/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DOS SANTOS RIVERA (163173/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): n.º 0600470-35.2020.6.19.0004
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CAMILA PITANGA MANHAES SAMPAIO
DESPACHO
Intime-se o recorrido, via DJE, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
CARLOS AUGUSTO BORGES
Juiz(a) Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-93.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600371-93.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRO SILVA GOMES
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALEXANDRO SILVA GOMES, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86701471), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-41.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600368-41.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO RODRIGUES DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALEXANDRO RODRIGUES DE BARROS, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86681952), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-84.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600391-84.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE NONATO DE CARVALHO

ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE NONATO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-84.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE NONATO DE CARVALHO VEREADOR, ALEXANDRE NONATO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALEXANDRE NONATO DE CARVALHO, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600391-84.2020.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
NILÓPOLIS, 11 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-98.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600403-98.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALMYR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMYR DE SOUZA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALMYR DE SOUZA RODRIGUES, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 086709311), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-24.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600395-24.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ANDREA CRISTINA LEMOS GOMES
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA CRISTINA LEMOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado a requerente ANDREA CRISTINA LEMOS GOMES, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86728568), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-82.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600417-82.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86670024), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600188-25.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600188-25.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600188-25.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ VEREADOR, ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimada a requerente ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600188-25.2020.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
NILÓPOLIS, 10 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-26.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600369-26.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO MENDES
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALESSANDRO MENDES, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86637651), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-19.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600363-19.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 86638760), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-33.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600181-33.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE MOURA CRESPO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MOURA CRESPO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600181-33.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MOURA CRESPO VEREADOR, ALEXANDRE DE MOURA CRESPO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALEXANDRE DE MOURA CRESPO, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600181-33.2020.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
NILÓPOLIS, 10 de maio de 2021.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600722-42.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIELSON RODRIGO VICENTE DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
REQUERENTE	: NIELSON RODRIGO VICENTE DOS ANJOS
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NIELSON RODRIGO VICENTE DOS ANJOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 93. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 96.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NIELSON RODRIGO VICENTE DOS ANJOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 05 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-15.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600491-15.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: EDVALDO VICENTE GOMES JUNIOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDVALDO VICENTE GOMES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDVALDO VICENTE GOMES JUNIOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 191. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 194.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) EDVALDO VICENTE GOMES JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 06 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600265-06.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600265-06.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: THIAGO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600265-06.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THIAGO GOMES DO AMARAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Determino a intimação do representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento do parcelamento da multa, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-32.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600614-32.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL BELMONT DA FONSECA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-32.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES, RAQUEL BELMONT DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ) 40
ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ) 4 4
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 54 54 61 61 61 62 62 62 62 62 62 63 63 63 64 64 64
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 215 215 215
ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ) 98 98 98 99 99 99 100 100 100 101 101 101 105 105 105 106 106 106 107 107 107 108 108 108 109 109 109 109 109 109 110 110 110 111 111 111
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 133 133 136 136 137 137 138 138
ALEXANDRE FREIRE POMPEU (104875/RJ) 77
ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (179696/RJ) 9
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 65 65
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 50 50 50
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 181 181
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 173 173
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 65 65
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) 88 88
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) 143
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 112 112 115 115 115
ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO (154653/RJ) 207
ARIANNE CAMARA NERY (169951/RJ) 207
ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ) 123 123 125 125
ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) 209 209
BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ) 119 119
BRUNA PIRES (158447/RJ) 41 41
CAIO CORREA DE CARVALHO (216705/RJ) 194 194
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 71 71
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 21
CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ) 45 45
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 19
CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (0217087/RJ) 19 19
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 207 207 208 208 211 211 212 212

CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 90 90
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 27 214 214
DANYELL BRAGA DIAS (0159296A/RJ) 34 143
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 190 190 194 194
DIEGO ALVES DO AMARAL (162795/RJ) 76
Diogenes Alves Ramos (159341/RJ) 85
EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ) 215
ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ) 67 67
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 186 186 187 187
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 54 54
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 151 151 154 154 154 154
ENRICO LEITE CLER (165810/RJ) 53 53 53
ERECI ROSA (75896/RJ) 93 93
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 69
FABIO FERNANDES DA SILVA (0165660/RJ) 25 25
FABIO JARDIM RIGUEIRA (0159434/RJ) 40
FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ) 91 91 96 97
FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) 172 172
FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) 203
GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ) 149 149
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 175 175 176 176
GERALDO LOPES VIEIRA (174769/RJ) 76
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO (46484/RJ) 207
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ) 19
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 82 82
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 114
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 121 121 121 132 132 132
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (0211424/RJ) 6
GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ) 154 154
GUSTAVO PIRES BERGER (0229210/RJ) 26
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 68 70 70 82 82
HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ) 46 46
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 56 56 56 56 57 57 58 58
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 184 184 185 185 185 185 186 186 187 187 188 188
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 182 182 182 182 183 183 184 184
JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ) 32 32
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 209 209 210 210
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ) 34 34
JONATAS VIEIRA CUNHA (0134143/RJ) 19
JOSE JOAQUIM MADEIRA (104630/RJ) 5 5
JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ) 78 78 78 78
JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ) 119 119 119 119
JULIANA FREITAS MARIANO (183439/RJ) 19
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 59 59
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 85
LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ) 21
LARISSA PAULINO DE REZENDE FERREIRA (204578/RJ) 69

LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG) 52 52
LEONARDO DOS SANTOS RIVERA (163173/RJ) 207
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 116 142 214
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ) 34 34
LILIAN FIGUEIREDO COSTA (129991/RJ) 67
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 197 197 197 199 199
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 215 215 215
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 147 148 148 153
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 72 72
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (176066/RJ) 18
MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ) 213 213
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 121 121 126 126 128 128 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 131 131
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 145 146 146
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 207 207 208 208 211 211 212 212
MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ) 48 48 52 52 52
MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ) 196 196
MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ) 19
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 35 35 35 150 150 154
MARCIO ANDRE RODRIGUES VIEIRA (156892/RJ) 67
MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES (179297/RJ) 175 175
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210730/RJ) 205 205
MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ) 194
MARIANE DE SOUZA SANTOS (228159/RJ) 156 156 157 157 158 158 159 159 161 161 162 162 163 163 164 164 165 165 166 166 167 167 168 168 169 169 170 170
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 144
MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ) 18
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 80 80
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 56 56 56 56 57 57 58 58
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 197 197 197 199 199
MAYARA SANTOS HESPANHOL (0210306/RJ) 19
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 56 56 56 56 57 57 58 58
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 68 70 70 82 82
PAULA MARIA MANHAES PEREIRA GOMES (0167883/RJ) 19
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 115 115 115
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ) 26
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 68 70 70 82 82
PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA (136412/RJ) 205 205
PAULO ROCHA JORDAO (749283/RJ) 21
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 85 85 85
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 189 189
POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ) 34 34
RAFAEL SANTAREM MORETH (0204486/RJ) 21
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 70 70
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 50 50 50 86 86 86 86 86 87 87 87 87 87 103 103 103 104 104 104
RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ) 34 34
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ) 201 201

RENATO DA SILVA MARTINS (176813/RJ) 21
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 59 59 60 60
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 74 74
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 144
ROBERTO FREITAS BARCELOS (0132648/RJ) 19
RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ) 64 66
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ) 26
RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ) 202 202 202
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ) 32 32 32
RODRIGO ITABAIANA COELHO DE SOUZA (101323/RJ) 204 204
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 117
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 85
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ) 34 34 160 160
SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ) 92 92
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 69
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 79 79 79 79
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 89 89
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 171
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 68 70 70 71 71 80 80 82 82
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 60 60
THIAGO ROCHA HESPANHOL (0156582/RJ) 19
THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ) 135 135 140 140 140 140 140 140
TIAGO BOA PEREIRA (214771/RJ) 83 84
TIAGO PEREIRA XAVIER (175928/RJ) 21
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 171 171 176 176
VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ) 18
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 50 50 50
VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ) 203 203
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 76
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 173 173 174 177 177 177 177 178 178
WANDERSON PIMENTA SOUZA (0042682/BA) 6
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 180 180 208 208 210 210 212 212
WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ) 47 47 48 48 50 50
WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR (233058/RJ) 67

ÍNDICE DE PARTES

57ª Promotoria Eleitoral de Paraty 75
ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES 62
ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER 53
ADEMIR CARARINE DOS SANTOS 157
ADENIR GOMES MORAES 109 109
ADILSON PEREIRA DE SOUZA 85
AIDA MARIA SILVA XAVIER 185 187
ALBERTO FARIAS DA FONSECA 67
ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ 210

ALESSANDRO MENDES 211
ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA 212
ALEX DIAS DA SILVA 114
ALEX SANDRO MARTINS PEREIRA 159
ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES 215
ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO 77
ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA 145
ALEXANDRE DE MOURA CRESPO 212
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANTONIO 69
ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA 210
ALEXANDRE NONATO DE CARVALHO 208
ALEXANDRE SOUZA DIAS 129
ALEXANDRO RODRIGUES DE BARROS 208
ALEXANDRO SILVA GOMES 207
ALMYR DE SOUZA RODRIGUES 209
ALUIZIO JOSE PASSOS 98 99
ANA CARLA ROSA PEREIRA 64
ANA MARIA DA SILVA 100 101
ANDERSON DE CASTRO COSTA 184 188
ANDERSON TELIS REIS 79
ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO 69
ANDRE RIGUES ECCARD 53
ANDREA CRISTINA LEMOS GOMES 209
ANDREIA GEOVANA CASCELLI 129
ANDREZA DE SOUZA DA SILVA 128
ANDRIO DE SOUZA LIMA 52
ANTONIO CARLOS DIAS DE LIMA 69
ANTONIO JOSE MACHADO VITAL 35
ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA 78
ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA 69
ARLINDO ROSA DE AZEVEDO 64
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 86 87
AVANTE 100 101
BEATRIZ DE CARVALHO NEVES 193
BRUNO GONCALVES DA FONSECA 52
BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER 125
CAMILA PISNO REZENDE ALMEIDA 107 108
CAMILA PITANGA MANHAES SAMPAIO 207
CARINA DA SILVA CARDOSO GONCALVES 62
CARINE ARAUJO WERNECK DA SILVA 48
CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO 78
CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA 129
CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA 192
CARLOS AUGUSTO DAMASCENO MOTTA 191
CARLOS DE ASSIS PAIVA 60
CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ 100 101
CARLOS FABIO DA SILVA 76
CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARUSO 126

CARLOS ROBERTO JANUARIO 154
CELIA MARTINS 138
CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR 119
CIDADANIA 105 106
CINTIA NUNES DA SILVA 46
CLARA DA COSTA FERRARI 63
CLAUDEMIR DE OLIVEIRA 160
CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA 85
CLAUDINEI DOS SANTOS 194
CLAUDIO BONFANTE DE OLIVEIRA 194
CLAUDIO DA SILVA PEREIRA 203
CLAUDIO VIEIRA RAMOS 197
CLIMASSONIA FRANCA SAMPAIO DA SILVA 156
COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" 85
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO PEDRO (Solidariedade - SD, Partido Liberal - PL e Partido da Mulher Brasileira - PMB) 76
COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO, formada pelo PSD e PODEMOS 34
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA. 69
COMISSAO PROVISORIA -DEMOCRATAS EM PORCIUNCULA 61
COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 66
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES - PSB 64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE APERIBE 52
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ANGRA DOS REIS - RJ 140 140
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PORCIUNCULA/RJ 62
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 144
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 171
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 143
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 144
COMISSAO PROVISRIA MUNICIPAL - SANTO ANTONIO DE PADUA - PARTIDO SOLIDARIEDADE 50
DANIELA DE CARVALHO BARROS 150
DANIELA MOREIRA MENEZES 136
DARLEI DOS SANTOS GONCALVES 56
DAVID LOUREIRO COELHO 21
DEM - DEMOCRATAS 21
DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL 53
DEMOCRATAS - DEM 119
DENIS DA SILVA SOARES 196
DIOGO HIGINO FERREIRA 49
DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 69
Destinatário Ciência Pública 49 87 202
EDGAR CERQUEIRA DE SOUZA 117
EDILSON DIAS ALVES 45

EDIMALDO FERREIRA DE ARAUJO 63
EDUARDO PAIVA BRITO REBOUCAS PEIXOTO 32
EDVALDO VICENTE GOMES JUNIOR 214
EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO 119
ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2018 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL 4
ELEICAO 2018 MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL 25
ELEICAO 2018 RICARDO ALEXANDRE DIAS DEPUTADO ESTADUAL 5
ELEICAO 2020 ADEMIR CARARINE DOS SANTOS VEREADOR 157
ELEICAO 2020 AIDA MARIA SILVA XAVIER VEREADOR 185 187
ELEICAO 2020 ALBERTO FARIAS DA FONSECA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ALESSANDRO MENDES VEREADOR 211
ELEICAO 2020 ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 ALEX SANDRO MARTINS PEREIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MOURA CRESPO VEREADOR 212
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ALEXANDRE NONATO DE CARVALHO VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ALEXANDRO RODRIGUES DE BARROS VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ALEXANDRO SILVA GOMES VEREADOR 207
ELEICAO 2020 ALMYR DE SOUZA RODRIGUES VEREADOR 209
ELEICAO 2020 ANDERSON DE CASTRO COSTA VEREADOR 184 188
ELEICAO 2020 ANDERSON TELIS REIS VICE-PREFEITO 79
ELEICAO 2020 ANDREA CRISTINA LEMOS GOMES VEREADOR 209
ELEICAO 2020 ANDREZA DE SOUZA DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA VICE-PREFEITO 78
ELEICAO 2020 BEATRIZ DE CARVALHO NEVES VEREADOR 193
ELEICAO 2020 BRUNO GONCALVES DA FONSECA VEREADOR 52
ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER VEREADOR 125
ELEICAO 2020 CARINE ARAUJO WERNECK DA SILVA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO PREFEITO 78
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DAMASCENO MOTTA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 CARLOS DE ASSIS PAIVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARUSO VEREADOR 126
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO JANUARIO VICE-PREFEITO 154
ELEICAO 2020 CELIA MARTINS VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CINTIA NUNES DA SILVA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DE OLIVEIRA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 CLAUDINEI DOS SANTOS VEREADOR 194
ELEICAO 2020 CLIMASSONIA FRANCA SAMPAIO DA SILVA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 DANIELA DE CARVALHO BARROS VEREADOR 150
ELEICAO 2020 DANIELA MOREIRA MENEZES VEREADOR 136
ELEICAO 2020 DARLEI DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR 56
ELEICAO 2020 DENIS DA SILVA SOARES VEREADOR 196
ELEICAO 2020 EDILSON DIAS ALVES VEREADOR 45
ELEICAO 2020 EDVALDO VICENTE GOMES JUNIOR VEREADOR 214

ELEICAO 2020 ERALDO SALUTTO DE REZENDE VEREADOR 89
ELEICAO 2020 ERICA SOARES ROSA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 EVA BRAGA FREJOLI VEREADOR 93
ELEICAO 2020 EVERALDO LEAL FERRAZ VEREADOR 50
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA LOPES VEREADOR 48
ELEICAO 2020 FABRICIO MENDONCA FONTES VEREADOR 170
ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA PINHEIRO VEREADOR 173
ELEICAO 2020 FELIPE ROBERTO AMARAL FERREIRA DO VALLE PREFEITO 90
ELEICAO 2020 FELLIPE BONFIM DUTRA DE FARIA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 FERNANDA BORGES AZEVEDO ABREU VICE-PREFEITO 90
ELEICAO 2020 FERNANDA MACHADO ONTIVEROS PREFEITO 154
ELEICAO 2020 FERNANDO DE SOUZA MUGUET VEREADOR 189
ELEICAO 2020 FLAVIA BRAVO DEFANTI VEREADOR 95
ELEICAO 2020 GENI DA SILVA MARQUES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 GENILDO FERREIRA GANDRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 GERALDO SERGIO DE ALMEIDA VIEIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 GILMAR NUNES DA COSTA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 IGOR NUNES CORREA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR 146
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JOAO BOSCO DE SOUZA GESTAL VEREADOR 173
ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR 183 184
ELEICAO 2020 JORGE DE AZEVEDO JULIO VEREADOR 57
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DA SILVA BAZILIO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DA SILVA XAVIER VEREADOR 177
ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA VIVAS VEREADOR 177
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ JARBAS SOCORRO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 JOSE MARCIO LOURENCO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR 119
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO VIANA DE ARAUJO VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JOSE SILVA DE SOUZA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 KASSIANY BRAGA DE SOUZA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 LEANDRO VICTOR DA SILVA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 LEONARDO CARDOSO DO CARMO VEREADOR 161
ELEICAO 2020 LEONARDO MACHADO VALLASCO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 LEONARDO TORRES DA SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 LILVALDO MELO ARAUJO VEREADOR 162
ELEICAO 2020 LIZANDRA LEAL NUNES VEREADOR 186 187
ELEICAO 2020 LUCIA DE LIMA OLIVEIRA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO PREFEITO 79
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SANTANA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO DA SILVA MACHADO VEREADOR 97
ELEICAO 2020 LUZANIRA ALVES IGNACIO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 MARCELA GOUDARD VEREADOR 97
ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA DE SOUZA VEREADOR 54

ELEICAO 2020 MARCELO MARINHO DO NASCIMENTO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 MARCELO MATEUS GONCALVES VEREADOR 185 186
ELEICAO 2020 MARCIO RICARDO DA SILVA FERREIRA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA ROCHA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 MARCOS RIBEIRO MARTINS VEREADOR 71
ELEICAO 2020 MARILEY PINHEIRO FLOR VEREADOR 96
ELEICAO 2020 MARIVALDO DE ALMEIDA DA SILVA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MATEUS COUTINHO FERRAZ VEREADOR 149
ELEICAO 2020 MAURICIO ARAGAO VEREADOR 58
ELEICAO 2020 MAURO DE ANDRADE SILVA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 MAX DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 MIGUEL NUNES CARVALHO NETO VEREADOR 158
ELEICAO 2020 NIELSON RODRIGO VICENTE DOS ANJOS VEREADOR 213
ELEICAO 2020 NILZABETH GUILHERME MARCELINO GALDINO VEREADOR 169
ELEICAO 2020 NIVONE SPESSE LEITE VEREADOR 165
ELEICAO 2020 NORIVAL CRISOSTOMO LAUREANO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ORLANDO SIQUEIRA NETO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 RAFAEL ALVES DE FREITAS VEREADOR 151
ELEICAO 2020 RODRIGO LOPES COSENDEY VEREADOR 205
ELEICAO 2020 ROMERIO PEDRO DUARTE VEREADOR 203
ELEICAO 2020 RONALDO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 204
ELEICAO 2020 ROSEANE FRAGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CABRAL VEREADOR 60
ELEICAO 2020 SANDRO SIMEN DE AZEREDO VEREADOR 91
ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES VEREADOR 205
ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR 182 182
ELEICAO 2020 SOLIVAN DA CONCEICAO PASSIMOSER VEREADOR 133
ELEICAO 2020 STEFANO PORTO DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 SUELY PEREIRA DA SILVA SANCHES VEREADOR 168
ELEICAO 2020 SUZANA PARAI EUZEBIO DE OLIVEIRA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 TELMA LUCIO SOARES VEREADOR 137
ELEICAO 2020 UARA ANTUNES COUTO VEREADOR 190
ELEICAO 2020 VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 WALLACE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 147
ELEICAO 2020 WALTER ADRIANO SILVA FERREIRA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 YGOR PEREIRA BRAZ VEREADOR 148
ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO 62
ERALDO SALUTTO DE REZENDE 89
ERICA SOARES ROSA 123
EVA BRAGA FREJOLI 93
EVANILZE CARVALHO DA SILVA 19
EVERALDO LEAL FERRAZ 50
FABIANO OLIVEIRA PEREIRA 194
FABIO DA SILVA LOPES 48
FABRICIO MENDONCA FONTES 170
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 19
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 76 171
FELIPE DA SILVA PINHEIRO 173
FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR 201

FELIPE ROBERTO AMARAL FERREIRA DO VALLE 90
FELLIPE BONFIM DUTRA DE FARIA 174
FERNANDA BORGES AZEVEDO ABREU 90
FERNANDA MACHADO ONTIVEROS 154
FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO 140 140
FERNANDO DE SOUZA MUGUET 189
FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA 86 87
FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA 68
FLAVIA BRAVO DEFANTI 95
GENI DA SILVA MARQUES 91
GENILDO FERREIRA GANDRA 112 115
GERALDO SERGIO DE ALMEIDA VIEIRA 59
GILBERTO LUIZ NEVES 10
GILMAR DOS SANTOS ESTEVES 199
GILMAR NUNES DA COSTA 71
GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA 194
GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA 115
GUSTAVO PINHO DA SILVA 129
HELCIO ANGELO DA ROCHA 69
HELDER PEDRO BARROS 154
IGOR NUNES CORREA 72
ISABELA BARBOSA GOMES 121
ISMAELZA BARROZO BEIRAL 19
ITALO GUSMAO RIBON 116
IVAILZE DE SOUZA NASCIMENTO 80
IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS 146
JACQUELINE PINTO FERNANDES 69
JAIRO PEREIRA MACHADO 66
JANE MARCIA DOCEK MOTE 132
JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA 121
JOAO BOSCO DE SOUZA GESTAL 173
JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA 32
JOAO FERREIRA NETO 32
JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA 183 184
JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE 201
JORGE DE AZEVEDO JULIO 57
JOSE AUGUSTO DA SILVA BAZILIO 178
JOSE CARLOS PORTO NETO 73
JOSE HENRIQUE DA SILVA XAVIER 177
JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA VIVAS 177
JOSE LUIZ JARBAS SOCORRO 176
JOSE MARCIO LOURENCO 176
JOSE MAURICIO VIEIRA GOMES 105 106
JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO 202
JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ 119
JOSE ROBERTO VIANA DE ARAUJO 175
JOSE SILVA DE SOUZA 175
JOSEMAR DE JESUS BARBOSA 107 108

JULIO CESAR DE SOUZA FERREIRA 56
KASSIANY BRAGA DE SOUZA 163
KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA 115
KENIA RODRIGUES QUINTAL 34
LANA PIRES 41
LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA 86 87
LEANDRO VICTOR DA SILVA 172
LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO 132
LEONARDO CARDOSO DO CARMO 161
LEONARDO MACHADO VALLASCO 92
LEONARDO TORRES DA SILVA 171
LILVALDO MELO ARAUJO 162
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 85
LIZANDRA LEAL NUNES 186 187
LUCIA DE LIMA OLIVEIRA 167
LUCIANO ADAO FURRIEL 140 140
LUCIANO FERREIRA 47
LUCIANO GASPAR RAMOS 66
LUIS ANTONIO DA COSTA RAMOS 27
LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO 79
LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SANTANA 180
LUIZ CLAUDIO DA SILVA MACHADO 97
LUIZ TAMARA JUNIOR 129
LUZANIRA ALVES IGNACIO 94
LUZIENE MENEZES DOS SANTOS 109 109
Luciano de Oliveira Vidal 75
MANOEL GETULIO GOMES MACIEL 64
MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO 114
MANOEL SARDINHA NETO 34
MARCELA GOUDARD 97
MARCELO DA SILVA DE SOUZA 54
MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO 52
MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO 129
MARCELO MARINHO DO NASCIMENTO 82
MARCELO MATEUS GONCALVES 185 186
MARCELO RAPOSO DE SOUZA 19
MARCIA CRISTINA PINHEIRO CARVALHO DE SOUZA 19
MARCIO RICARDO DA SILVA FERREIRA 82
MARCO ANTONIO DA SILVA 129
MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI 105 106
MARCOS ANDRE DA SILVA GARCIA 116
MARCOS DA SILVA ROCHA 135
MARCOS RIBEIRO MARTINS 71
MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA 129
MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO 110 111
MARIANE DE CARVALHO NOGUEIRA MARQUES 50
MARILEY PINHEIRO FLOR 96
MARIVALDO DE ALMEIDA DA SILVA 166

MATEUS COUTINHO FERRAZ 149
MATHEUS MORAES TORRES DOS SANTOS 61
MAURICIO ARAGAO 58
MAURO DE ANDRADE SILVA 181
MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO 4
MAX DA CONCEICAO FERREIRA 65
MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA 129
MIGUEL NUNES CARVALHO NETO 158
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 73
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 10 21 26 27
MONIQUE ALVES DE ALMEIDA DINIZ 25
NATALINO MACHADO DE SOUZA 61
NIELSON RODRIGO VICENTE DOS ANJOS 213
NILSON CORREA DE ANDRADE 121
NILTON CESAR PATRICIO VIANA 9
NILZABETH GUILHERME MARCELINO GALDINO 169
NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR 129
NIVONE SPESSE LEITE 165
NORIVAL CRISOSTOMO LAUREANO 88
NORMA SUELY GUIMARAES DA SILVA 19
OCTAVIO BORDE NETO 117
ODEMIRO ARTUR FONSECA 44
ORLANDO SIQUEIRA NETO 131
OSVALDO NORBERTO GONCALVES FILHO 85
P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 199
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENCA 121
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE 132
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B - DIRETORIO MUNICIPAL EM PORCIUNCULA 64
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA /RJ 142
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 35
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 115
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS 32
PARTIDO LIBERAL 107 108
PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 197
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI 114
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA/RJ 62
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 215
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO 109 109
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 117
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 202
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA 77
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PORCIUNCULA - RJ - MUNICIPAL 63
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 98 99
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 64 66

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 40 110 111
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DIRETORIO DE SAO FIDELIS 19
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 201
PARTIDO VERDE 85
PARTIDOS DOS TRABALHADORES EM ITAGUAI 116
PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO 35
PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES 6
PODEMOS - PODE 32
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 86 87
PROGRESSISTAS-PP (DIRETÓRIO ESTADUAL RJ) 102
PROMOTOR ELEITORAL 203
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 44 44 45 46 47 48 48 49 50 50 52 52 53 54 56 56 57 58 59 60 60 61 62 62 63 64 64 65 66 67 67 68 68 69 69 70 71 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 82 82 83 83 84 84 85 85 86 87 88 89 90 91 91 92 93 94 95 96 97 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 109 110 111 112 114 115 116 117 119 119 121 121 123 125 126 128 129 129 131 132 133 135 136 137 138 140 140 142 143 144 144 145 146 147 148 149 150 151 153 154 154 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 171 172 173 173 174 175 175 176 176 177 177 178 180 181 182 182 183 184 184 185 185 186 186 187 187 188 189 190 191 192 193 194 194 194 196 197 199 201 202 203 203 204 205 205 207 207 207 208 208 209 209 210 210 211 212 212 213 214 214 214 215
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 5 6 9 10 18 19 21 21 21 25 26 27 32 34 35 40 41 42
RAFAEL ALVES DE FREITAS 151
RAFAEL GONCALVES DE ANDRADE 62
RAFAEL HORACIO MACHARETTE DA SILVA 98 99
RAIANA SOARES BERLING 85
RAQUEL BELMONT DA FONSECA 215
RENATO MARTINS VIANNA 40
RICARDO ALEXANDRE DIAS 5
ROBERTO MANOEL DA SILVA 119
RODRIGO LOPES COSENDEY 205
ROGERIO MARTINS LISBOA 26
ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR 21 26
ROMERIO PEDRO DUARTE 203
ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO 110 111
RONALDO OLIVEIRA DA SILVA 204
ROSEANE FRAGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CABRAL 60
Romario de Souza Faria 32
SAMUEL SOARES DE LIMA 103 104
SANDRO DA COSTA SILVA 197
SANDRO SIMEN DE AZEREDO 91
SEBASTIAO ARIA DA SILVA 83 84
SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES 205
SILVIO DA SILVA FERREIRA 182 182
SIMAO PEDRO MOREIRA DA SILVA 64
SOLIDARIEDADE 103 104

SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA 86 87
SOLIVAN DA CONCEICAO PASSIMOSER 133
STEFANO PORTO DA SILVA 74
SUELY PEREIRA DA SILVA SANCHES 168
SUZANA PARAI EUZEBIO DE OLIVEIRA 70
TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS 129
TATIANE CRISTINA DE LIMA 103 104
TELMA SOARES CHRISPIM 137
THIAGO GOMES DO AMARAL 214
THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS 119
THIAGO MARQUES FRANCO SOUZA 50
THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA 129
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 42
UARA ANTUNES COUTO 190
UNIÃO FEDERAL 4 5 18 41
VAGNER DA SILVA PINHO 19
VALMIR DE SOUZA BASTOS 67
VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA 153
VANIA DA SILVA 18
VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS 69
VINICIUS FERNANDES PIRES 199
VITOR CAMPOS MENDONCA 19
VITORIA DA COSTA FRIAS 202
VOLMAR MADRUGA VAZ 77
Valceni da Silva Teixeira 73
WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO 115
WALLACE GOMES DOS SANTOS 147
WALTER ADRIANO SILVA FERREIRA 164
YGOR PEREIRA BRAZ 148

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600786-15.2020.6.19.0112 129
APEI 0600470-35.2020.6.19.0004 207
CumSen 0605444-98.2018.6.19.0000 5
CumSen 0605993-11.2018.6.19.0000 4
DPI 0600064-84.2021.6.19.0034 49
Inst 0600092-57.2021.6.19.0000 42
PC 0605292-50.2018.6.19.0000 41
PC 0605356-60.2018.6.19.0000 25
PC 0605679-65.2018.6.19.0000 35
PC-PP 0600041-78.2020.6.19.0130 144
PC-PP 0600066-69.2020.6.19.0105 117
PC-PP 0600068-39.2020.6.19.0105 114
PC-PP 0600077-23.2020.6.19.0130 143
PC-PP 0600081-79.2020.6.19.0059 77
PC-PP 0600084-67.2020.6.19.0048 66
PC-PP 0600086-96.2020.6.19.0093 86 87

PC-PP 0600090-74.2020.6.19.0048 64
PC-PP 0600091-82.2020.6.19.0105 116
PC-PP 0600110-88.2020.6.19.0105 119
PC-PP 0600112-58.2020.6.19.0105 115
PC-PP 0600119-89.2020.6.19.0092 85
PCE 0600031-80.2020.6.19.0147 132
PCE 0600064-11.2020.6.19.0102 100 101
PCE 0600065-93.2020.6.19.0102 105 106
PCE 0600066-78.2020.6.19.0102 107 108
PCE 0600068-48.2020.6.19.0102 98 99
PCE 0600069-33.2020.6.19.0102 109 109
PCE 0600070-18.2020.6.19.0102 103 104
PCE 0600071-03.2020.6.19.0102 110 111
PCE 0600072-85.2020.6.19.0102 102
PCE 0600148-56.2020.6.19.0152 186 187
PCE 0600157-29.2020.6.19.0116 137
PCE 0600158-56.2020.6.19.0199 205
PCE 0600163-36.2020.6.19.0116 138
PCE 0600167-73.2020.6.19.0116 136
PCE 0600171-02.2020.6.19.0152 184 188
PCE 0600174-65.2020.6.19.0116 135
PCE 0600176-35.2020.6.19.0116 133
PCE 0600178-91.2020.6.19.0152 183 184
PCE 0600181-33.2020.6.19.0221 212
PCE 0600187-53.2020.6.19.0152 182 182
PCE 0600188-25.2020.6.19.0221 210
PCE 0600224-80.2020.6.19.0152 185 186
PCE 0600248-64.2020.6.19.0199 205
PCE 0600257-41.2020.6.19.0097 91
PCE 0600261-78.2020.6.19.0097 97
PCE 0600263-48.2020.6.19.0097 96
PCE 0600264-33.2020.6.19.0097 91
PCE 0600271-25.2020.6.19.0097 97
PCE 0600276-47.2020.6.19.0097 94
PCE 0600299-64.2020.6.19.0041 60
PCE 0600299-90.2020.6.19.0097 95
PCE 0600300-49.2020.6.19.0041 59
PCE 0600312-89.2020.6.19.0097 92
PCE 0600313-34.2020.6.19.0078 82
PCE 0600338-70.2020.6.19.0038 58
PCE 0600345-41.2020.6.19.0045 62
PCE 0600348-93.2020.6.19.0045 62
PCE 0600349-02.2020.6.19.0038 56
PCE 0600349-19.2020.6.19.0097 93
PCE 0600349-78.2020.6.19.0045 61
PCE 0600350-63.2020.6.19.0045 63
PCE 0600350-84.2020.6.19.0038 56
PCE 0600351-48.2020.6.19.0045 64

PCE 0600356-16.2020.6.19.0063 80
PCE 0600358-91.2020.6.19.0028 46
PCE 0600363-16.2020.6.19.0028 45
PCE 0600363-19.2020.6.19.0221 212
PCE 0600363-83.2020.6.19.0038 57
PCE 0600364-29.2020.6.19.0148 176
PCE 0600368-41.2020.6.19.0221 208
PCE 0600369-26.2020.6.19.0221 211
PCE 0600371-93.2020.6.19.0221 207
PCE 0600373-61.2020.6.19.0060 79
PCE 0600378-07.2020.6.19.0150 180
PCE 0600378-12.2020.6.19.0116 140 140
PCE 0600381-65.2020.6.19.0148 171
PCE 0600385-05.2020.6.19.0148 172
PCE 0600386-52.2020.6.19.0095 88
PCE 0600391-84.2020.6.19.0221 208
PCE 0600395-24.2020.6.19.0221 209
PCE 0600403-98.2020.6.19.0221 209
PCE 0600413-35.2020.6.19.0095 89
PCE 0600417-82.2020.6.19.0221 210
PCE 0600427-78.2020.6.19.0043 60
PCE 0600443-24.2020.6.19.0078 82
PCE 0600463-69.2020.6.19.0060 78
PCE 0600482-05.2020.6.19.0148 173
PCE 0600486-07.2020.6.19.0095 90
PCE 0600487-27.2020.6.19.0148 177
PCE 0600491-15.2020.6.19.0229 214
PCE 0600513-07.2020.6.19.0057 74
PCE 0600525-06.2020.6.19.0159 189
PCE 0600540-19.2020.6.19.0112 126
PCE 0600554-42.2020.6.19.0196 201
PCE 0600555-85.2020.6.19.0112 128
PCE 0600558-79.2020.6.19.0196 202
PCE 0600574-10.2020.6.19.0139 145
PCE 0600599-17.2020.6.19.0141 159
PCE 0600601-84.2020.6.19.0141 156
PCE 0600602-69.2020.6.19.0141 170
PCE 0600604-45.2020.6.19.0139 150
PCE 0600605-24.2020.6.19.0141 163
PCE 0600606-09.2020.6.19.0141 161
PCE 0600607-21.2020.6.19.0035 54
PCE 0600607-91.2020.6.19.0141 162
PCE 0600610-46.2020.6.19.0141 166
PCE 0600611-31.2020.6.19.0141 169
PCE 0600611-95.2020.6.19.0055 71
PCE 0600612-16.2020.6.19.0141 157
PCE 0600614-32.2020.6.19.0255 215
PCE 0600617-38.2020.6.19.0141 167

PCE 0600618-23.2020.6.19.0141 158
PCE 0600619-08.2020.6.19.0141 165
PCE 0600621-75.2020.6.19.0141 168
PCE 0600623-45.2020.6.19.0141 164
PCE 0600625-15.2020.6.19.0141 160
PCE 0600627-72.2020.6.19.0112 131
PCE 0600628-73.2020.6.19.0139 146
PCE 0600630-04.2020.6.19.0055 67
PCE 0600632-77.2020.6.19.0150 181
PCE 0600636-42.2020.6.19.0174 196
PCE 0600637-19.2020.6.19.0112 121
PCE 0600640-79.2020.6.19.0174 191
PCE 0600643-34.2020.6.19.0174 193
PCE 0600648-56.2020.6.19.0174 192
PCE 0600659-77.2020.6.19.0112 125
PCE 0600669-24.2020.6.19.0112 123
PCE 0600681-27.2020.6.19.0148 176
PCE 0600685-52.2020.6.19.0152 185 187
PCE 0600687-61.2020.6.19.0139 149
PCE 0600691-59.2020.6.19.0055 72
PCE 0600698-07.2020.6.19.0199 204
PCE 0600699-89.2020.6.19.0199 203
PCE 0600700-42.2020.6.19.0048 65
PCE 0600715-87.2020.6.19.0055 71
PCE 0600720-24.2020.6.19.0148 173
PCE 0600722-42.2020.6.19.0229 213
PCE 0600741-27.2020.6.19.0139 147
PCE 0600743-67.2020.6.19.0148 175
PCE 0600748-19.2020.6.19.0139 153
PCE 0600774-41.2020.6.19.0034 52
PCE 0600782-91.2020.6.19.0139 148
PCE 0600813-06.2020.6.19.0174 190
PCE 0600820-95.2020.6.19.0174 194
PCE 0600825-52.2020.6.19.0034 48
PCE 0600825-86.2020.6.19.0055 70
PCE 0600845-89.2020.6.19.0148 177
PCE 0600857-06.2020.6.19.0148 178
PCE 0600858-42.2020.6.19.0034 53
PCE 0600868-35.2020.6.19.0148 174
PCE 0600873-57.2020.6.19.0148 175
PCE 0600879-18.2020.6.19.0034 50
PCE 0600885-98.2020.6.19.0139 154
PCE 0600918-15.2020.6.19.0034 47
PCE 0600922-33.2020.6.19.0105 112
PCE 0600922-52.2020.6.19.0034 50
PCE 0600933-57.2020.6.19.0139 151
PCE 0600943-28.2020.6.19.0034 52
PCE 0600962-34.2020.6.19.0034 48

PCE 0601512-04.2020.6.19.0107 119
PCE 0605673-58.2018.6.19.0000 32
PetCiv 0600088-12.2020.6.19.0111 121
PetCiv 0600093-74.2020.6.19.0130 142
PetCiv 0600117-36.2020.6.19.0055 69
PetCiv 0600130-35.2020.6.19.0055 69
PetCiv 0600312-87.2020.6.19.0130 144
RCED 0600619-60.2020.6.19.0156 26
REI 0600095-38.2020.6.19.0035 19
REI 0600147-30.2020.6.19.0004 27
REI 0600177-27.2020.6.19.0146 40
REI 0600438-21.2020.6.19.0201 10
REI 0600683-45.2020.6.19.0035 21
REI 0600721-30.2020.6.19.0141 34
RROPCE 0600557-32.2020.6.19.0055 67
RROPCE 0600631-57.2020.6.19.0000 6
RROPCE 0600705-14.2020.6.19.0000 9
RROPCE 0600742-75.2019.6.19.0000 18
RROPCO 0600139-59.2020.6.19.0196 197
RROPCO 0600146-51.2020.6.19.0196 199
RepEsp 0600659-40.2020.6.19.0092 85
Rp 0600010-67.2019.6.19.0009 44
Rp 0600016-33.2019.6.19.0055 68
Rp 0600040-19.2020.6.19.0187 83
Rp 0600065-62.2021.6.19.0198 203
Rp 0600080-27.2020.6.19.0146 171
Rp 0600142-41.2020.6.19.0187 84
Rp 0600265-06.2020.6.19.0004 214
Rp 0600601-39.2020.6.19.0059 76
Rp 0600762-92.2020.6.19.0174 194
Rp 0607791-07.2018.6.19.0000 21
RpCrNotCrim 0600035-62.2021.6.19.0057 75
RpCrNotCrim 0600579-84.2020.6.19.0057 73
TutCautAnt 0600920-58.2020.6.19.0139 154